



Universidades Lusíada

Carrilho, Mariana Silva Gentil, 1992-

O crime de violência doméstica e a proteção da vítima

<http://hdl.handle.net/11067/3845>

Metadados

Data de Publicação 2018-06-18

Resumo A violência doméstica é um fenómeno complexo que abarca todos os comportamentos violentos, suscetíveis de afetar a saúde de outra pessoa, com quem o agressor tem ou teve uma relação familiar ou afetiva. Trata-se de uma realidade histórica, cultural e social com graves reproduções na nossa sociedade, principalmente para a vítima direta deste crime. Tradicionalmente a violência doméstica era tolerada e silenciada, foi nos anos 80 que começou a ser analisado como um problema da sociedade, e não com...

Domestic violence is a complex phenomenon that includes all violent behavior that can affect the health of another person with whom the perpetrator has or has had a family or affective relationship. It is a historical, cultural and social reality with serious reproductions in our society, especially for the direct victim of this crime. Traditionally domestic violence was tolerated and silenced, it was in the 80's began to be analyzed as a societal problem, not as a problem of privacy, which led ...

Palavras Chave Violência doméstica - Portugal, Violência doméstica - Direito e legislação - Portugal, Vítimas de violência doméstica - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal

Tipo masterThesis

Revisão de Pares Não

Coleções [ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-26T09:44:29Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

**O crime de violência doméstica e a
proteção da vítima**

Realizado por:
Mariana Silva Gentil Carrilho

Orientado por:
Prof.^a Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente: Prof.^a Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo
Orientadora: Prof.^a Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente: Prof.^a Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa

Dissertação aprovada em: 14 de Junho de 2018

Lisboa

2018



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

O crime de violência doméstica e a proteção da vítima

Mariana Silva Gentil Carrilho

Lisboa

fevereiro 2018



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A D E L I S B O A

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

**O crime de violência doméstica e a proteção da
vítima**

Mariana Silva Gentil Carrilho

Lisboa

fevereiro 2018

Mariana Silva Gentil Carrilho

O crime de violência doméstica e a proteção da vítima

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Prof.^a Doutora Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito

Lisboa

fevereiro 2018

Ficha Técnica

Autora Mariana Silva Gentil Carrilho
Orientadora Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito
Título O crime de violência doméstica e a proteção da vítima
Local Lisboa
Ano 2018

AGRADECIMENTOS

Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa - Catalogação na Publicação

CARRILHO, Mariana Silva Gentil, 1992-

O crime de violência doméstica e a proteção da vítima / Mariana Silva Gentil Carrilho ; orientado por Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2018. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e, 1970-

LCSH

1. Violência doméstica - Portugal
2. Violência doméstica - Direito e legislação - Portugal
3. Vítimas de violência doméstica - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal
4. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Family violence - Portugal
2. Family violence - Law and legislation - Portugal
3. Victims of family violence - Legal status, laws, etc. - Portugal
4. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, Academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4180.C37 2018

APRESENTAÇÃO

Análise jurídico-social do crime de violência doméstica na perspectiva da vítima

Mariana Silva Gentil Carrilho

A violência doméstica é um fenómeno complexo que abarca todos os comportamentos violentos, suscetíveis de afetar a saúde de outra pessoa, com quem o agressor tem ou teve uma relação familiar ou afetiva. Trata-se de uma realidade histórica, cultural e social com graves reproduções na nossa sociedade, principalmente para a vítima direta deste crime. Tradicionalmente a violência doméstica era tolerada e silenciada, foi nos anos 80 que começou a ser analisado como um problema da sociedade, e não como um problema da vida privada, o que levou à adoção de medidas no sentido de consciencializar as pessoas para o problema, e principalmente para proteger as vítimas.

Este crime sofreu várias alterações, sendo uma das mais relevantes a que surgiu com a Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, na qual o crime de violência doméstica foi autonomizado no artigo 152º do Código Penal, ao contrário do que acontecia antes, quando este, em termos rudes, estava espalhada pelos artigos de maus tratos e infração de regras de segurança.

A crescente consciencialização pública e política da problemática da violência doméstica tem resultado na constante mutação e aperfeiçoamento da incriminação legal, numa tentativa de adaptação às necessidades da sociedade, como forma de proteger e promover os direitos da vítima.

O presente trabalho propõe-se explicar o fenómeno da violência doméstica, nas suas várias perspetivas, uma vez que consideramos que apenas assim se consegue compreender, assim, começamos por analisar este fenómeno numa perspetiva sociológica passando pelo seu regime jurídico atual, bem como a evolução do tratamento legal deste fenómeno, e terminando com o tratamento da proteção da vítima.

No final concluiu-se que o legislador tem revelado preocupação pelo problema da violência doméstica e da proteção das suas vítimas, destacando-se a autonomização do crime, o regime especial de indemnização às vítimas, o estatuto da vítima ou as casa de abrigo.

Palavras-chave:

Violência doméstica, vítima, maus tratos psicológicos, maus tratos físicos, bem jurídico, autonomização do crime, evolução histórica, evolução legislativa, medidas de coação, casa abrigo , estatuto da vítima, convenção de Istambul

PRESENTATION

LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS OF THE CRIME OF DOMESTIC VIOLENCE IN THE PERSPECTIVE OF THE VICTIM

Mariana Silva Gentil Carrilho

Domestic violence is a complex phenomenon that includes all violent behavior that can affect the health of another person with whom the perpetrator has or has had a family or affective relationship. It is a historical, cultural and social reality with serious reproductions in our society, especially for the direct victim of this crime. Traditionally domestic violence was tolerated and silenced, it was in the 80's began to be analyzed as a societal problem, not as a problem of privacy, which led to the adoption of measures to spread awareness of the problem, and especially to protect victims.

This crime has undergone several changes, one of the most relevant that came with Law No. 59/2007, of September 4, in which the crime of domestic violence has been autonomous in Article 152º of the Criminal Code, contrary to what happened before, when this, in rude terms, was spread by articles of mistreatment and violation of security rules. Increasing public awareness and political problem of domestic violence has resulted in changing and improving the legal prosecution in an attempt to adapt to society's needs, in order to protect and promote the rights of the victim.

This study aims to explain the phenomenon of domestic violence in its various perspectives, since we consider that only thus can we understand it, so we began to analyze this phenomenon from a sociological perspective going through its current legal framework as well as the evolution of legal treatment of this phenomenon, and ending with the treatment of victim protection.

In the end it was concluded that the legislature has shown concern for the problem of domestic violence and protection of victims, especially the independence of the crime, the special regime for compensation to victims, the statute of victims or shelter.

Keywords:

Domestic violence, victim, psychological ill-treatment, physical ill-treatment, legal right, autonomy of crime, historical evolution, legislative developments, coercion measures, house shelter, victim status, Istanbul convention

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Total crimes violência doméstica registados. (Ilustração nossa, 2018).	30
Ilustração 2 - Total de arguidos em processos de violência doméstica. (Ilustração nossa, 2018).....	31
Ilustração 3 - Total de condenados pelo crime de Violência Doméstica. (Ilustração nossa, 2018).....	31

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

SUMÁRIO

1. Introdução	17
2. Violência doméstica-perspetiva sociológica.....	21
2.1. Evolução histórica numa perspetiva sociológica.....	21
2.2. Prevalência e evolução	28
2.3. Tipos de violência doméstica.....	33
2.4. Fatores de risco.....	36
2.5. A vítima e o agressor.....	39
3. A violência doméstica na ordem jurídica portuguesa.....	41
3.1. A Evolução do tratamento legal deste fenómeno.....	41
3.1.1. Código Penal de 1982 até 2007.....	41
3.1.2. Desde a reforma penal da lei nº 59/2007	44
3.2. Análise dos elementos constitutivos do crime.....	47
3.2.1. Bem jurídico protegido.....	47
3.2.2. Tipo objetivo	51
3.2.3. As condutas típicas.....	53
3.2.4. Tipo subjetivo	56
3.2.5. Participação.....	56
3.2.6. Concurso de crimes.....	58
3.3. Pena.....	60
3.3.1. Pena principal.....	60
3.3.2. Pena acessória.....	62
4. Questões de direito processual penal relativa a violência doméstica	65
4.1. Denúncia	65
4.2. Indemnização	66
4.3. Medidas de coação urgentes.....	70
4.4. Declarações para memória futura.....	72
4.5. Suspensão provisória do processo.....	74
5. Proteção, prevenção e apoio à vítima	77
5.1. Medidas de proteção e direitos atribuídos à vítima de violência doméstica pela convenção de Istambul	77
5.2. A vítima de violência doméstica no ordenamento jurídico português	80
5.2.1. Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas - Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.....	82

5.2.1.1. Direito à audição e apresentação de prova.....	84
5.2.1.2. A teleassistência e os meio técnicos de controlo à distância	86
5.2.1.3. Casa de abrigo	87
5.2.1.4. Direito à proteção	90
5.2.2. Estatuto da vítima - Lei nº 130/2015, de 4 de setembro.....	92
6. Conclusão	97
Referências	103
Anexos	115
Lista de anexos.....	117
Anexo A	119

1. INTRODUÇÃO

O fenómeno da violência doméstica só se consegue compreender atendendo a várias disciplinas, que vão desde o direito à psicológica passando pela sociológica. Assim, nesta dissertação, pretendemos analisar o crime de violência doméstica de uma forma global, ou seja, não nos limitando ao campo jurídico, e com especial enfoque na vítima.

Trata-se de um fenómeno que há muito requer a atenção da sociedade por ser um problema de dimensão universal que transpõem fronteiras do âmbito económico, religioso ou cultural, porque a realidade é que este fenómeno ocorre em todo o tipo de famílias, e com todo tipo de indivíduos. Caracteriza-se por ser um crime que provoca elevadas consequências, principalmente para as vítimas tanto na sua saúde psíquica como na saúde física, afetando as suas relações familiares e pessoais. Este é um problema complexo, silencioso e continuado no tempo, com a grave agravante de ser um dos crimes com maior número de cifras negras. É um fenómeno enraizado na cultura, enraizado em práticas e costumes, e legitimado pela sua prática ao longo de anos e anos, encoberto em prol da tradição e silenciado por vítimas e testemunhas. A violência doméstica é uma realidade histórica, cultural e social que assume um papel dramático na sociedade portuguesa, e que começou a estar no centro dos debates apenas nos anos 80, impulsionado pelos movimentos feministas, esta mudança de paradigma teve repercussão no aumento de denúncias e condenações deste crime, como iremos demonstrar na análise realizada no capítulo correspondente à evolução e prevalência do mesmo, embora, como já referimos, as cifras negras deste crime continuem a ser significativas. Para esta mudança teve, também, um grande impacto o trabalho desenvolvido por diversas organizações especializadas neste assunto, como a APAV e a UMAR, responsáveis pela atividade fora dos tribunais, o que vem reforçar a importância da proteção à vítima, desenvolvida nesta dissertação, para a eficácia do combate a este crime.

Embora seja um crime cada vez mais estudado e condenado, continuamos a ver sentenças descabidas/desencontradas dos valores defendidos pelo nosso ordenamento jurídico. Exemplo disso foi o recente e mediático acórdão da Relação do Porto¹, no qual se minimiza a violência doméstica quando exercida sobre a mulher adúltera, invocando

1 PORTO. Tribunal da Relação – Acórdão de 11-10-2017, processo nº 355/15.2 GAFLG.P1 [Em linha]. Relator Neto de Moura. Porto: [s.n.], 2017. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://www.tsf.pt/Galerias/PDF/2017/10/acordao%20adulterio.pdf>.

a Bíblia, o Código Penal de 1886 e até civilizações que punem o adultério com pena de morte, para justificar a violência cometida contra a mulher por parte do marido e do amante. O que nos leva a concluir que apesar das mudanças visíveis no tratamento do mesmo, há ainda um longo caminho a percorrer, a meu ver, por duas grandes ordens de razões, a primeira é a necessidade de uma mudança de mentalidade, já que este crime continua a ser visto por alguns, como um “assunto privado” e não como crime de natureza pública, e a segunda prende-se com a necessidade de proteção da vítima, Daí haver a necessidade de mais um estudo sobre este crime, em que o destaque é dado ao tratamento a dar à vítima e às várias formas de a proteger eficazmente.

Durante muito tempo a violência doméstica foi um problema associado quase exclusivamente ao foro privado familiar, perpetuando a velha ideia de que “entre marido e mulher, não se mete a colher”. Como consequência, este crime era ocultado, silenciado, impedindo o real conhecimento da sua natureza e dimensão. Embora nesta dissertação sejam referidos essencialmente os casos de violência entre cônjuges, importa não esquecer que este crime engloba outras realidades como a violência interpaparental, que é uma destas situações, que embora não seja recente, apenas nos últimos anos tem recebido atenção da comunidade, tal como a preocupação com o abuso sexual e psicológico de crianças, ou as situações de violência no namoro. A crescente consciencialização pública e política da problemática da violência doméstica tem resultado na constante mutação e aperfeiçoamento da incriminação legal, bem como da forma de proteger e promover os direitos da vítima, numa tentativa de adaptação às necessidades da sociedade.

Nas últimas décadas temos vivido desenvolvimentos de grande relevância para o crime de violência doméstica, tipificado como crime de “violência doméstica” na Lei nº 59/2007, de 4 setembro, mais concretamente no artigo 152º do Código Penal; procuraremos neste trabalho fazer uma evolução e enquadramento histórico do crime. Talvez o mais importante tenha sido o que adveio da reforma do Código Penal de 2007, na qual se autonomizou três condutas distintas, em três artigos distintos, sendo um deles, o crime objeto desta dissertação, a violência doméstica; assim, temos o crime de violência doméstica, o crime de maus tratos e o crime de violação de regras de segurança.

Dividimos o trabalho em três grandes grupos, o primeiro trata-se de uma análise da violência doméstica numa perspetiva sociológica, na qual tentámos caracterizar o

conceito de violência doméstica, escortinando a sua evolução histórica, as características dos seus principais intervenientes, vítima e agressor, os principais fatores que levam à prática deste crime e os tipos do mesmo.

Num segundo grupo, debruçamo-nos como já referimos, sobre o tratamento jurídico deste fenómeno, partindo da evolução legislativa do crime para depois fazer a análise dos elementos constitutivos do crime tipificado no artigo 152º do Código Penal. Ainda na perspectiva do Direito, abordaremos algumas questões de direito processual, aquelas que no nosso entendimento se revelam mais significativas, sendo de especial interesse as medidas de coação de afastamento do agressor, já que estas medidas caracterizam-se por serem medidas tomadas provisoriamente e numa fase precoce do processo, e não raras vezes, são a salvação da vítima que se encontra no limite e que não pode esperar pela morosa justiça, como há bem pouco tempo, infelizmente, demonstrou um caso em Penafiel onde uma vítima deste crime foi assassinada por não terem sido tomadas atempadamente medidas logo após a apresentação da queixa ao Ministério Público².

No último capítulo, dedicado à proteção da vítima, abordamos este tema, numa primeira fase, com base no Convenção de Istambul, que foi o primeiro instrumento internacional legalmente vinculativo dirigido à proteção das vítimas de violência, e sendo a violência doméstica um problema de dimensão universal, faz todo o sentido que haja um diploma “base” para os países da União Europeia, embora a Convenção seja aberta a todos os países do Mundo. Numa segunda fase, abordamos a proteção da vítima no ordenamento jurídico português, com incidência nas duas leis mais relevantes neste âmbito que são a Lei nº 112/2009, de 16 setembro, a qual estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e a Lei nº 130/2015, de 4 de setembro, a qual versa sobre o estatuto da vítima. Ambas leis são demonstração da necessidade de acautelar a vítima, não só com medidas de combate, mas também de prevenção.

Apesar de se tratar de mais um, entre tantos outros, textos que se debruçam sobre a análise do crime de violência doméstica, visa-se chamar a atenção não só para a necessidade de uma análise interdisciplinar como para a importância que o regime da

2 PORTO. Tribunal da Relação – Acórdão de 11-10-2017, processo nº 355/15.2 GAFLG.P1 [Em linha]. Relator Neto de Moura. Porto: [s.n.], 2017. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.tsf.pt/Galerias/PDF/2017/10/acordao%20adulterio.pdf>>.

vitima tem para o sucesso ao seu combate e fundamentalmente para evitar a consequência mais grave deste crime, a morte da vítima.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA-PRESPETIVA SOCIOLÓGICA

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NUMA PERSPETIVA SOCIOLÓGICA

A violência doméstica está longe de ser um problema dos dias de hoje, embora tenha sido ignorada pela sociedade, até há relativamente pouco tempo, sendo considerada como uma questão menor, relativa ao foro privado e ligada a tradições e costumes milenários³. Foi apenas nos anos 70, com os movimentos feministas iniciados nos Estados Unidos, quando passou a ser impossível ignorar a sua existência, que começou a ser a ser objeto de maior preocupação e visibilidade, e tendo como resultado imediato a criação de programas sociais e jurídicos específicos⁴, sendo de ressaltar as casas de abrigo⁵, Este movimento e as suas consequências tiveram grande influência na Europa e posteriormente nas suas legislações. Importa referir que nos anos 70 este fenómeno ainda não era visto como crime mas era tratado como um “síndrome da mulher batida” ou “síndrome da esposa espancada”, síndrome este que foi descrito como um “fenómeno consideravelmente importante de abuso ou brutalidade contra as mulheres no casal”, englobando para a maioria dos autores tanto os tipos de violência físicas, que se pode traduzir nomeadamente em nódoas negras, fraturas, queimaduras, marcas de tentativa de estrangulamento, como a violência psicológica, que se pode manifestar no medo, no isolamento social ou na dependência emocional⁶

Mas a história da violência doméstica começa muito antes dos movimentos feministas dos anos 70, e está intrinsecamente ligada à evolução dos direitos das mulheres e das crianças. Já desde os tempos do direito romano encontramos a noção de pater familias, noção esta que diz respeito ao homem que detinha o poder absoluto de vida ou morte dos seus descendentes. Quando a mulher casava, era como se morresse para a sua família de origem e renascesse para a família do seu marido, onde ficava legalmente como filhai, ou seja este poder absoluto aplicava-se tanto aos filhos como à mulher. Outro exemplo é a Lei das XII Tábuas, a qual concedia ao pai de família o direito de vida e morte dos filhos e o poder de vendê-los, quanto à mulher, esta era um bem que podia ser vendido, dado ou trocado. Durante largos anos as mulheres não tiveram posição

3 CAEIRO, Palmira - Lua de mel! Lua de fel! violência doméstica. Espaço S, n. 0, 1999, 61

4 SILVA, Luísa Ferreira da - Violência física contra a mulher no casal: um problema só dos outros?. Revista Espaço S, N. 0. 1999.p. 29.

5 Assunto que posteriormente irei desenvolver com maior detalhe, no capítulo correspondente.

6 SILVA, Luísa Ferreira da - O direito de bater na mulher- violência interconjugal na sociedade portuguesa. Revista Análise social. N volxxvi (111). 1991.p.386.

legal, qualquer ofensa cometida contra a mulher era vista como uma ofensa contra o homem, portanto, pai ou marido⁷.

Em Portugal interessa, para perceber o papel da mulher e como foi evoluindo a sua protecção até aos dias de hoje, começar já pelas Ordenações Filipinas,⁸ que vigoraram desde 1602 até ao Código Civil de 1867, estas foram influenciadas pela ideia do pater família que verdadeiramente só deixou de exercer a sua influência na legislação portuguesa em 1978⁹, segundo as ordenações a esposa devia «reverência marital», estando o marido legitimado a castigá-la corporalmente, como o podia fazer ao filho e ao escravo, pela mesma disposição legal¹⁰. A mulher não podia ser testemunha em actos solenes, prestar fiança, ser tutora dos seus descendentes, uma vez que não podia participar do poder paternal¹¹. Também em caso de adultério da mulher, era concedido ao homem o direito de a matar ou encerrar em carcere privado. Com o código civil de 1867, deram-se avanços de notável importância, o código estatui no seu artigo 7º que “a lei civil é igual para todos, e não faz distinção de pessoas nem de sexo salvo nos casos que forem especialmente declarados”, por outras palavras, a mulher tinha os mesmos direitos que os homens salvo os casos expressamente previstos. Embora este artigo seja uma inovação positiva, tal como o artigo 1184º que impõem como obrigação dos dois cônjuges a fidelidade conjugal, o viver juntos e o ajudar-se mutuamente, os casos em que a mulher não tem os mesmos direitos que os homens, os tais casos expressamente previstos, são vários e de grande peso; começemos pelo artigo 1185º que impõem o dever de obediência da esposa para com o marido, nesta linha encontramos também, por exemplo, que a esposa tinha o domicílio do marido e a obrigação de seguir o marido para toda a parte salvo para o estrangeiro, conforme o artigo 1186º; que a esposa autora não podia publicar os seus escritos sem consentimento do marido, conforme 1187º; que a administração de todos os bens do casal cabia ao marido, conforme 1189º, não podendo a esposa adquirir nem alienar bens sem autorização do marido, conforme 1193º. Apenas pelas poucas disposições que enunciei torna-se claro o domínio do marido sobre a esposa, culminando na inexistência de divórcio, apenas existia a separação judicial de pessoas e bens,

7 MATOS, Marlene - Retratos da violência na conjugalidade. Revista da Ciência Criminal Portuguesa. Ano 11. 2001. p.103.

8 As ordenações são compilações de leis das leis vigentes sobre assuntos civis e penais

9 MATOS, Marlene - Retratos da violência na conjugalidade. Revista da Ciência Criminal Portuguesa. Ano 11. 2001.p.103.

10 Livro V, título 36

11 GUIMARÃES, Elina - A mulher portuguesa na legislação civil. Revista Análise Social. vol. XXII (92-93). 1986-3.º-4.º. p.558

podendo ser “causa legítima de separação de pessoas e bens (1) o adultério da mulher (2) o adultério do marido com escândalo público ou completo desamparo da mulher ou com concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal”, mais uma vez os termos aplicáveis à esposa são menos vantajosos dos aplicados ao marido, uma vez que apenas será causa legítima para a esposa pedir a separação de pessoas e bens se preencher os requisitos impostos ao marido mais “escândalo público ou completo desamparo da mulher ou com concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal”.

Foi durante a legislação república que foi promulgada a Lei do Divórcio, a 4 de novembro de 1910, a qual pela primeira vez previa a dissolução do casamento através do divórcio¹², com os mesmos requisitos para o marido e para a esposa, ou seja, eram causas legítimas de divórcio (1) o adultério da mulher (2) o adultério do marido¹³, declarando assim a igualdade dos cônjuges, embora não expressamente.

Pouco depois, mais concretamente a 25 de dezembro de 1910, foram promulgados dois decretos que ficaram conhecidos como as Leis da Família. O primeiro intitulado como “o casamento como contracto civil” e o segundo como “lei de protecção aos filhos”. A novidade deste decreto encontra-se no artigo 38º, o qual estatui que “a sociedade conjugal baseia-se na liberdade e igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e bens da mulher e do filho e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer a unidade da família”, ficando declarado expressamente a igualdade dos cônjuges. Deste preceito surgem consequência legais imediatas, assim, a mulher autora pode publicar os seus escritos (artigo 42º) embora os seus proveitos continuassem a ser administrados pelo marido, pode estar em juízo (artigo 44º), o marido já não pode obrigar a esposa a regressar a casa embora esta mantenha o domicílio do marido (artigo 41º e 50º)¹⁴. Mas a alteração mais importante, na minha opinião, foi o fim da “obrigação de obediência” da esposa; “esta declaração de igualdade, por muito simbólica e teórica que pareça, representou moralmente um grande avanço”¹⁵.

12 Artigo 1º - o casamento dissolve-se: 1º Pela morte de um dos cônjuges, 2º Pelo divórcio

13 Artigo 4º, Diário do Governo, nº26, 4/11/1910

14 GUIMARÃES, Elina - A mulher Portuguesa na legislação civil. *Revista Análise Social*. vol. XXII (92-93). 1986-3º-4º. p.565.

15 GUIMARÃES, Elina - A mulher Portuguesa na legislação civil. *Revista Análise Social*. vol. XXII (92-93). 1986-3º-4º. p.565.

Durante o denominado Estado Novo¹⁶ enquanto o resto da Europa progrediu no âmbito dos direitos individuais em Portugal verificou-se “o retorno ao sistema patriarcal”¹⁷, exemplo disto foi o artigo 5º da Constituição Republicana Portuguesa de 1933, a qual estabelecia a igualdade perante a lei e “a negação de qualquer privilegio de nascimento, nobreza, titulo nobiliárquico, sexo ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família”, ou seja, todas as indivíduos eram iguais, exceto se fossem mulheres. Outro exemplo, foi o direito ao voto, os homens tinham direito ao voto desde que soubessem ler e escrever, já as mulheres tinham o requisito de estudos secundários. O resto da Europa caminhava no sentido de estabelecer direitos iguais nomeadamente entre homens e mulheres, neste sentido encontramos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela ONU em 1948¹⁸, na qual encontramos várias disposições importantes, mas por motivos de síntese vou apenas fazer referência ao artigo 2º o qual estabelecia a igualdade de todo o ser humano, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. Esta disposição tornou-se difícil de ser ignorada por Portugal, pelo que gerou algumas alterações, uma delas foi no âmbito das regras da mulher casada, a partir de 1959, a mulher casada com estrangeiro podia manter a sua nacionalidade¹⁹; outra estava presente no código civil de 1966, que embora mantivesse o marido como chefe de família²⁰, administrador dos bens do casal incluindo os próprios da mulher²¹ e a mulher reservada ao “governo doméstico”²², a mulher já não necessitava do consentimento do marido para exercer profissões liberais ou funções públicas, nem para publicar ou fazer representar as suas obras ou dispor da propriedade intelectual²³. Nesta época, do Estado Novo, foi promulgado o Código Civil de 1966, e entre várias disposições encontramos ainda a exposta no artigo 1674º intitulada “Poder Marital” e na qual podemos ler que “o marido é o chefe de família competindo-lhe nesta qualidade representá-la e decidir em todos os actos de vida conjugal”, continuamos assim com a imposição de obediência já existente no Código anterior de 1867. No

16 Este período engloba desde 1926-1974.

17 GUIMARÃES, Elina - A mulher portuguesa na legislação civil. *Revista Análise Social*. vol. XXII (92-93). 1986-3º-4º. p.567.

18 Farei uma análise mais detalhada da declaração no capítulo correspondente.

19 GUIMARÃES, Elina - A mulher portuguesa na legislação civil. *Revista Análise Social*. vol. XXII (92-93). 1986-3º-4º. p.568.

20 Conforme o artigo 1674º, Código Civil de 1966. PORTUGAL decretos (1966) - DL nº 47344/66, de 25 de Novembro: Código Civil [Em linha] Lisboa. PGDL [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>.

21 Conforme o artigo 1678º, Código Civil 1966.

22 Conforme artigo 1677º, Código Civil 1966.

23 Conforme o artigo 1676º, Código Civil de 1966.

entanto encontramos outras disposições de acordo com a nova tendência do direito da família, disposições que reconhecem “implicitamente a nova situação da mulher”²⁴, como o dever do marido contribuir para as despesas domésticas²⁵ e a possibilidade da esposa exigir que esse pagamento lhe seja directamente entregue, caso o marido não entregue o que é devido²⁶. Mas uma das alterações mais importantes deste código, foi a alteração relativamente ao regime legal de bens. Até então, o regime legal aplicado aos cônjuges era o de comunhão geral, salvo convenção antenupcial, a parir do Código de 1966, passou a ser aplicado o regime de comunhão de adquiridos, assim, cada cônjuge conservava os bens que “levava” para o casamento e os que viesse a receber por direito pessoal (herança), este sistema torna-se mais justo para ambos os cônjuges. Continuando nesta linha positiva, a esposa passou a poder exercer profissões liberais ou ser funcionária pública sem necessidade do consentimento do marido²⁷, ainda assim a administração dos bens continuava a caber ao marido, embora neste código já se tenham previsto várias/numerosas excepções, como por exemplo, a esposa podia por convecção antenupcial reservar para si a administração dos seus bens pessoais e os bens moveis já não estavam completamente sobre o domínio do marido. Como já demonstrámos, este Código fez transparecer algumas realidades sociais, não obstante continuar a proclamar alguns princípios ultrapassados²⁸. Neste aspecto teve grande influência o facto de os países europeus e americanos terem proclamado sucessivamente a igualdade entre sexos com base no direito da família, como mais uma vez a ONU na Declaração sobre a eliminação da Discriminação contra as mulheres que dizia “a discriminação contras as mulheres é incompatível com a dignidade humana e o bem-estar da família”.

Com a chegada do 25 de Abril, chegou a Portugal o novo pensamento de igualdade. A situação de subordinação da mulher foi alterada e encontramos vários exemplos do mesmo como o decreto que pôs fim aos diferentes requisitos impostos ao marido que cometia o crime de homicídio sobre (?) a mulher adúltera. Fundamental foi sem dúvida a Constituição da República de 1976, que não só proíbe a discriminação em razão de sexo no seu artigo 13º cuja epígrafe é “Principio da igualdade”, como também declara a

24GUIMARÃES, Elina - A mulher portuguesa na legislação civil. Revista Análise Social. vol. XXII (92-93). 1986-3º-4º. p.570.

25Conforme artigo 1673º, Código Civil de 1966.

26 Conforme artigo 1677º, Código Civil de 1966.

27 Conforme artigo 1676º, Código Civil de 1966.

28E GUIMARÃES, Elina - A mulher portuguesa na legislação civil. Revista Análise Social. vol. XXII (92-93). 1986-3º-4º. p.575.

igualdade de direitos e deveres dos cônjuges²⁹. Com a nova CRP, o código civil teve de ser alterado e assim acaba a figura do “Chefe de Família”, nomeadamente, declara-se, aqui também, a igualdade dos cônjuges³⁰ e quanto aos seus deveres encontramos no artigo 1672º que “os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”; ainda quanto ao regime de bens, ambos têm capacidade para a administração dos seus bens³¹

Podemos então dizer que a mulher em Portugal, esteve submetida ao poder do marido, ao “chefe de família”, até ao início do século XX. Foram dados vários exemplos desta afirmação, desde as Ordenações até ao Código de 1966 em que ao abrigo do artigo 1674º em cuja epígrafe podemos ler “Poder Marital”. A situação da mulher na sociedade portuguesa finalmente, alterou-se pós 25 de Abril de 1974, onde ocorreram não só alterações sociais, mas também constitucionais, sendo crucial a declaração da igualdade de género.

Esta mudança foi acompanhada a meu ver por duas mudanças, a primeira teve a ver com a evolução do papel da mulher na sociedade e a segunda foi a passagem da família tradicional para a família moderna com mudanças profundas nos diversos papéis sociais³². Enquanto que na família tradicional falamos do homem no papel laboral, no papel de patriarca da família e na mulher no papel de cuidadora da família, ou seja, a mulher resume-se as lides domésticas e ao cuidar dos filhos. Nos dias de hoje esta situação não representa a maioria das famílias portuguesas, os papéis igualaram-se, e tanto mulher como homem dividem-os papéis no mundo laboral e no mundo doméstico, esta situação teve o seu grande impulso com a revolução industrial momento no qual as mulheres começaram cada vez mais a trocar os lares e lides domésticas pelo emprego, conseqüentemente passaram a existir novas tensões no seio familiar que antes não haviam. Marlene Matos aponta como factores determinantes “as mudanças de lei, a redefinição da posição e papel das mulheres, a nova interacção social, a sua maior consciência de direito e o seu exercício de cidadania”, e ainda acrescenta que “a

29 Conforme artigo 36º, PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Constituição da República Portuguesa. 4.ª ed. Coimbra : Almedina, 2017.

30 Conforme 1671º, Código Civil.

31 Conforme 1678º, Código Civil.

32 MATOS, Marlene - Retratos da violência na conjugalidade. Revista da Ciência Criminal Portuguesa. Ano 11. 2001. p.100.

sociedade está finalmente a reconhecer o problema como um dos maiores riscos para a saúde pública”³³.

Toda esta evolução contribuiu para que fosse impossível ignorar o problema da violência doméstica e levou a que os Estados criassem mecanismos e medidas para combatê-la, envolvendo não só o poder estadual como também os organismos de polícia e várias instituições como a APAV ou a UMAR, que noutro capítulo serão desenvolvidas. Assim, ficou claro que os Estados tinham de fazer mais, tinham de agir ativamente, tinham de criar medidas específicas para combater este fenómeno que abrange um enorme número de vítimas. Com este intuito surgiram programas sociais e jurídicos específicos, falamos das medidas jurídicas de protecção como o direito a manter-se na casa de família até decisão judicial ou a celeridade no processo de divórcio, falamos de medidas preventivas como a divulgação dos números de SOS ou a sensibilização da polícia para estes casos³⁴, e falamos também de leis específicas como a Lei nº 104/2009 a qual penaliza o crime de violência doméstica, ou como a lei nº 112/2009 (actualmente é a Lei nº 42/2016) a qual consagra o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas com a possibilidade, por exemplo, de recurso às casas de abrigo³⁵.

Antes de passar para o capítulo 3.1. Evolução do tratamento legal deste fenómeno, onde iremos desenvolver a evolução do regime jurídico dado à violência doméstica, pensamos que seja oportuno neste momento dar uma noção deste fenómeno, com enfoque em alguns textos e autores de maior peso a nível internacional e nacional. Assim, comecemos pela Resolução de Conselho de Ministros nº88/2003, de 7 de julho, esta entende como violência doméstica toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando, a maus tratos, abuso sexual, de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica. Esta Resolução faz alusão à Convenção de Istambul³⁶ pelo que nos parece oportuno deixar aqui o conceito de

33 MATOS, Marlene - Retratos da violência na conjugalidade. Revista da Ciência Criminal Portuguesa. Ano 11. 2001.p.109.

34 SILVA, Luísa Ferreira da - Violência física contra a mulher no casal: um problema só dos outros?. Revista Espaço S, N. 0. 1999.p.29.

35 Artigo 60º, Lei nº 104/2009.

36 ISTAMBUL Convenção (2011) - Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica [Em linha] Série de Tratados do Conselho da Europa – Nº 210 [Consult. 10 nov. 2016]. Disponível em WWW:<URL: <https://rm.coe.int/168046253d>>.

Violência Doméstica plasmado na mesma, assim quanto à Convenção de Istambul, esta determina que a “violência doméstica abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”³⁷. Já para a APAV³⁸, violência doméstica traduz-se em “qualquer acção ou omissão de natureza criminal, entre pessoas que residam no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, sejam ex-cônjuges, ex-companheiro/a, ex-namorado/a, progenitor de descendente comum, ascendente ou descendente, e que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos”³⁹. Por último, Celina Manita diz-nos que a “violência doméstica é definida globalmente como um comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, directa ou indirectamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar, ou que, não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar”⁴⁰. Assim podemos concluir dos vários conceitos apresentados, que todos eles têm elementos comuns, que são actos de violência no seio familiar, e foram esses mesmos que ficaram plasmados no nosso artigo 152º Código Penal.

2.2. PREVALÊNCIA E EVOLUÇÃO

A análise da prevalência e evolução do crime de violência doméstica acarreta algumas dificuldades notórias uma vez que este crime têm uma carga emocional especialmente pesada que não se verifica tão frequentemente noutros crimes. Como este crime se desenvolve no seio da família, onde agressor e vítima muitas vezes partilham uma vida, quando a vítima recorre à justiça está a denunciar o agressor, que ao mesmo tempo, pode ser por exemplo, o seu marido com quem apesar de tudo mantêm uma relação

37 Conforme artigo 3º, alínea b), Convenção de Istanbul.

38 A APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, é uma organização sem fins lucrativos fundada em 1990 por um grupo de 27 membros fundadores. A APAV tem como objectivo e actividade promover e prestar informação, protecção e apoio às vítimas de crime. Os serviços prestados são gratuitos e confidenciais. A APAV é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) de utilidade pública reconhecida (Diário da República, III Série, nº 159, de 12/7/90 e III Série, nº 27, de 1/2/91).

Visto em <http://www.violencia.online.pt/artigos/show.htm?idartigo=390>. 29/03/2017

39 ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – APAV: violência doméstica [Em linha]. Lisboa: APAV, 2017. [Consult. 29 mar. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.apav.pt/vd/index.php/features2>>.

40 MANITA, Celina, coord. ; RIBEIRO, Catarina ; PEIXOTO, Carlos - Violência doméstica : compreender para intervir, guia de boas práticas para profissionais de saúde [Em linha]. Lisboa : Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFSSIONAIS_SAUDE.pdf. p.23.

emocional. Assim, podemos dizer que a dependência financeira, a dependência emocional, o medo da impunidade e o constrangimento são alguns dos motivos que levam as mulheres a desistirem da denúncia formal e ou de prosseguir com a ação penal.

Nesta base, podemos afirmar que os dados oficiais não são representativos da realidade, uma vez que, grande parte dos crimes não são denunciados, são as chamadas cifras negras. Exemplo disto mesmo são vários estudos, dos quais destacamos o estudo de 1995, o qual concluiu que 52% das mulheres foram vítimas de pelo menos, um ato de violência dentro do espaço doméstico, concluiu-se ainda no mesmo estudo que “este tipo de violência não escolhe idades, religiões, classe social, profissão ou estrato social”⁴¹.

Pelo que, as estatísticas oficiais não devem ser a única ferramenta disponível para fazer a análise da prevalência deste crime. Como alternativa aos números oficiais temos os Inquéritos de Vitimação. A APAV define inquéritos de vitimação como os “instrumentos alternativos e complementares de medição do crime, procurando detetar todos os casos ocorridos na população. Estes inquéritos questionam amostras significativas da população sobre determinados tipos de ofensas durante um período determinado”⁴².

Os inquéritos de vitimação surgiram pela primeira vez nos Estados Unidos, durante a década de 80, mas em Portugal o primeiro inquérito de vitimação só chegou em 1998 na área metropolitana de Lisboa, seguido de mais dois, um em 1992, o qual abrangia o território continental, e outro em 1994 este sim, a nível nacional. Destes inquéritos resultou a iniciativa da Universidade do Minho, que em 2011 que implementou um inquérito de vitimação por Stalking⁴³.

Mas como a realização destes inquéritos foi escassa, e também porque muitas vezes não revelam os dados reais, por diversos fatores, como por exemplo, a própria vítima

41PAIS, Elza - Espaço doméstico e violência. Espaço S. N. 0, fevereiro, 1999.p.13.

42ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - Folha informativa, violência doméstica. [Em linha]. Lisboa: APAV, 2017. [Consult. 1 out. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_violencia_domestica.pdf>

43MATOS, Marlene Matos, GRANGEIA, Helena, FERREIRA, Célia e AZAVEDO Vanessa - Inquérito de Vitimação por Stalking, Relatório de Investigação, Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal (GISP), Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal. [Em linha] Universidade do Minho 2011 [Consult. 1 out. 2017]. Disponível em WWW:URL:<URL:https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/2011/HG1_Matos%2C%20M%2C%20Grangeia%2C%20H%2C%20Ferreira%2C%20C%20%26%20Azevedo%2C%20V.%20%282011%29.%20Inqu%C3%A9rito%20de%20vitima%C3%A7%C3%A3o%20por%20stalking%20Relat%C3%B3rio%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o.%20Braga%20Grupo%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20Stalking%20em%20Portugal.pdf>.

ter dificuldade em reconhecer que foi vítima de um crime de violência doméstica, a entrevista ser feita no domicílio estando o agressor normalmente presente ou o facto de a entrevista ser feita, geralmente, por homens, será melhor voltar aos crimes oficialmente registados, isto é, aos crimes denunciados.

Voltemos então aos crimes oficialmente registados, podemos defini-los como os crimes detetados pelas autoridades policiais ou levado ao seu conhecimento por meio de denúncia ou queixa; quer pelas autoridades, pela vítima ou vítimas, por testemunhas diretas ou indiretas, por outras entidades governamentais como por exemplo a comissões de proteção de crianças e jovens em perigo, ou por entidades não governamentais como a APAV ou a UMAR.

Iremos analisar os valores oficialmente registados de 2007 a 2016, que vão desde o total de crimes registados contra a integridade física, passando pelo total de arguidos em crimes de violência doméstica e acabando em total de condenados por crimes de violência doméstica⁴⁴.



Ilustração 1 - Total crimes violência doméstica registados. (Ilustração nossa, 2018).

44 Os valores que deram origem aos gráficos foram retirados do site das Estatísticas da Justiça Oficiais PORTUGAL. Direcção-Geral da Política de Justiça – Estatísticas da justiça [Em linha]. Lisboa: DGPJ, 2017. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_636548298869561250>.

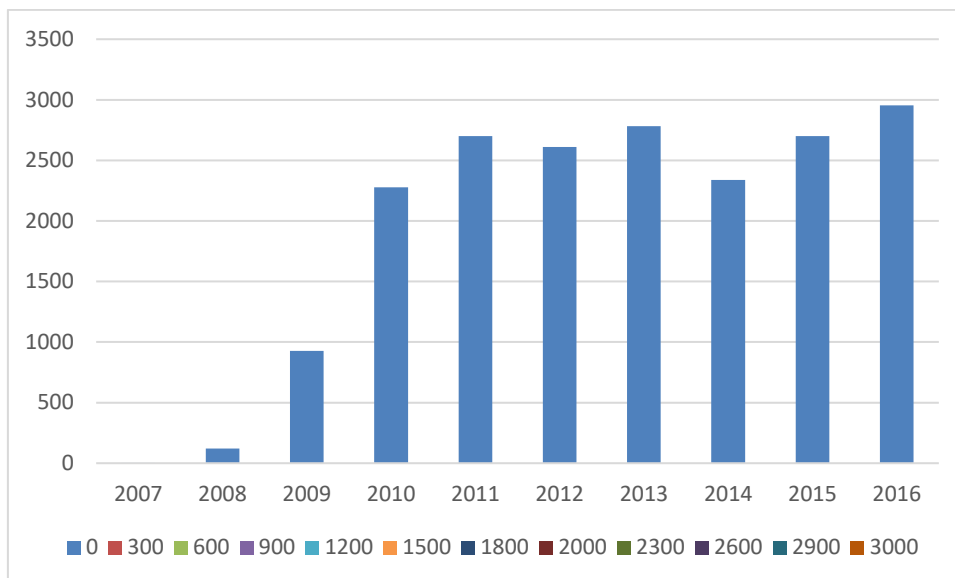


Ilustração 2 - Total de arguidos em processos de violência doméstica. (Ilustração nossa, 2018).

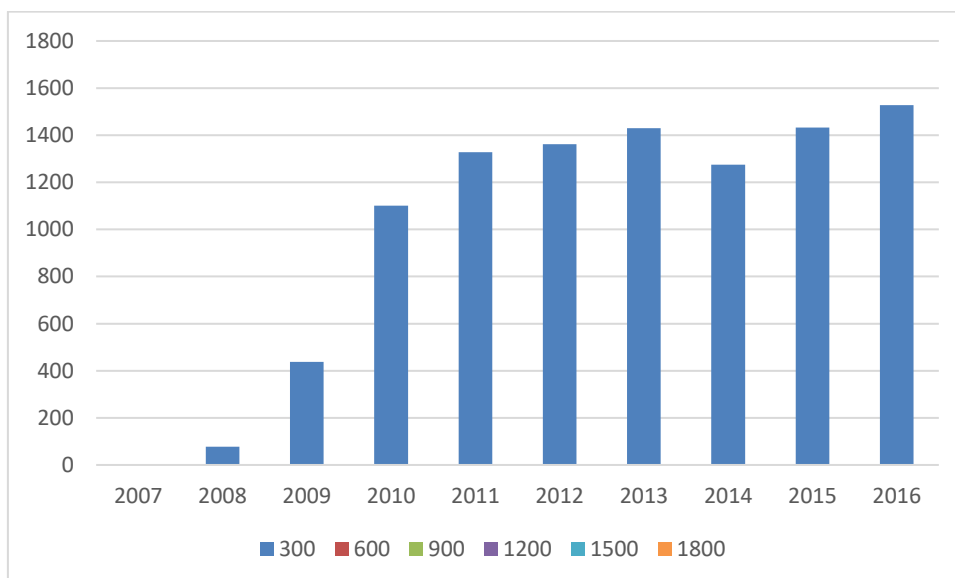


Ilustração 3 - Total de condenados pelo crime de Violência Doméstica. (Ilustração nossa, 2018).

O número total de crimes registados contra a integridade física, de 2007 até 2016, é de 583.139, o que representa uma media anual de 58.313 crime por ano.

O número total de crimes registados de Violência Doméstica são 246.090 crimes, sendo então registados uma media de 24.609 crimes por ano, que representa 42% do total de crimes registados contra a integridade física, podemos concluir que o registo de crimes de violência doméstica representam, aproximadamente, metade dos crimes registados contra a integridade física, número elevado se tivermos em conta a panóplia de crimes

inseridos nos crimes contra a integridade física, como as ofensas à integridade física simples ou os maus tratos.

Total de arguidos em processos de violência doméstica é 25.305, pelo que temos uma média de 2.530 por ano, representando 10,2% do total de crimes de violência domésticas.

O número total de condenados é de 12.656, o que indica uma média de 1.265 por ano, e representa 5% do total de crimes de violência doméstica.

Assim, 50% dos arguidos em processos de violência doméstica são condenados.

Face aos gráficos apresentados, podemos retirar que, ao contrário do que se passa em relação a outro tipo de crimes contra as pessoas, no caso da violência doméstica não têm havido um decréscimo pois o registo deste tipo de crimes tem se mantido mais ou menos invariável, à exceção de um “pico” registado em 2010.

Os últimos dados a que temos acesso são referentes a 2016 e resultam do mais recente relatório da APAV⁴⁵, é resultado do trabalho efetuado no terreno diariamente pela APAV e possibilita a caracterização da população que recorre à mesma, dos crimes e outras formas de violência, das vítimas e dos autores dos crimes em questão. Assim, a APAV registou um total de 35.411 atendimentos, dos quais resultaram 12.450 processos de apoio à vítima, e onde se identificaram 9.347 vítimas diretas de 21.315 crimes e outras formas de violência. Registando-se um aumento de 8,1% dos atendimentos, em comparação com os últimos três anos. Mais concretamente, em relação ao crime de violência doméstica, 93% do total de crimes registados dizem respeito a crimes contra as pessoas, e destes, 77% correspondem ao crime de violência doméstica (maus tratos físicos e psicológicos), ou seja, estamos a falar de 16.461 casos de violência doméstica registados apenas no ano 2016.

Por último, a UMAR, no âmbito do observatório de mulheres assassinadas da UMAR, elaborou relatório preliminar⁴⁶ que apresenta dados sobre o femicídio consumado e tentado noticiados, entre 01 de janeiro a 20 de novembro de 2017, em Portugal. Antes

45 ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - Estatísticas APAV. Relatório Anual 2016. [Em linha] Lisboa. APAV. 2016. [Consult. 19 nov. 2017]. Disponível em WWW:URL:<https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2016.pdf>

46 UNIÃO DE MULHERES ALTERNATIVA E RESPOSTA - OMA – Observatório de mulheres assassinadas da UMAR, relatório preliminar. [Em linha] Lisboa. UMAR. 2016. [Consult. 15. jan. 2018]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2017/OMA_Relat%C3%B3rio_Preliminar_20_de_Novembro_de_2017.pdf>>

de mais, cabe definir femicídio, este conceito foi inicialmente abordado por Diana Russell, no seu livro “Femicide, The Politics of Women Killing”, e mais tarde abordado por vários autores como Lourdes Bandeira, a qual afirma que o femicídio “representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte”⁴⁷. Este relatório registou o menor número de incidência anual de femicídios em Portugal, desde há 14 anos de relatórios⁴⁸, registou 18 assassinatos e 23 tentativas de assassinato de mulheres em relações de intimidade e familiares próximos. Embora ainda seja cedo para falar numa tendência, este é o terceiro ano consecutivo em que este número decresce. Sendo certo que, a maioria destas situações surgem no culminar de uma situação de violência doméstica, mais concretamente, 72 % destes homicídios verificam-se em relações de intimidade, presentes e passadas.

2.3. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica pode ser exercida de diversas formas, e embora, cada caso seja um caso, geralmente, com o decorrer do tempo os episódios aumentam, tanto na sua frequência como na sua gravidade. Para grande parte dos autores existe, por norma, um ciclo comum em todos os casos de violência Este ciclo é composto por quatro fases, a primeira que se caracteriza por haver um “ aumento de tensão”, onde a agressividade e irritabilidade do agressor aumenta sem razão aparente e conseqüentemente aumentam as agressões verbais; a segunda onde pode ocorrer o considerado “ataque violento”, onde o agressor se descontrola e concretiza os atos violentos anteriormente ameaçados, insultando e agredindo a vítima; a terceira que se denomina como “lua-de-mel” pois traduz-se no período em que o agressor se arrepende e pede perdão pelos seus atos, sendo que, regra geral, a vítima, confusa e com medo, perdoa acreditando nas mudanças prometidas; e por último a fase de “escalada e reinício do ciclo” em que a vítima “exerce a sua autonomia recém-conquistada” fazendo com que o agressor sinta uma perda de controlo sobre ela, e que com grande certeza, voltara à primeira fase do ciclo⁴⁹. Estes ciclos podem repetir-se sucessivamente, as vezes durante meses, as vezes durante anos, e nos casos limites culmina no homicídio da vítima. Nem todos os casos de violência doméstica percorrem estas quatro fases, como iniciamos, cada caso

47 BANDEIRA, Lourdes - Femicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher. [Em linha]. [Consult. 17. jan. 2017]. Disponível em WWW:<URL: Disponível em WWW:<URL:http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>.

48 Data em que foi realizado o primeiro relatório.

é um caso, mas será seguro dizer que a maioria deles se desenvolve nos termos apresentados.

Ainda que existam algumas classificações possíveis quanto aos tipos de violência doméstica, escolhemos a seguinte classificação porque nos parece completa e adequada, e por haver abundante doutrina que corrobora neste sentido⁵⁰. Assim, os seis tipos de violência são a violência psicológica, a violência física, a violência sexual, a intimidação, o isolamento social e o isolamento financeiro.

A violência emocional ou psicológica será aquela que consiste em desprezar, menosprezar, criticar, criticar negativamente todas as suas ações ou características de personalidade ou atributos físicos; insultar ou humilhar a vítima, em privado ou em público, por palavras e/ou comportamentos; persegui-la no trabalho, na rua, nos seus espaços de lazer; acusa-la de ter amantes, de ser infiel; ameaçar que a vai maltratar ou maltratar os seus familiares ou amigos⁵¹. “Inclui assim todo e qualquer comportamento que vise transmitir medo e/ ou que através da agressão verbal faça a vítima sentir-se inútil, através do poder das palavras, agressão verbal⁵².”

Algumas das consequências apontadas pela Organização Mundial de Saúde, resultantes da violência psicológica são o consumo de álcool e drogas, depressão e ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, distúrbios alimentares e do sono, deficit de atenção, hiperatividade, pensamento suicida e comportamento suicida⁵³.

50 Nomeadamente seguem esta classificação Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota em NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel - O crime de violência doméstica: a al. b) do art. 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público. N.122º. Ano 31. 2010. p.140, e Celina Manita, Catarina Ribeiro e Carlos Peixoto em “MANITA, Celina, coord. ; RIBEIRO, Catarina ; PEIXOTO, Carlos - Violência doméstica : compreender para intervir, guia de boas práticas para profissionais de saúde [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFSSIONAIS_SAUDE.pdf>. p.16.

51 MANITA, Celina, coord. ; RIBEIRO, Catarina ; PEIXOTO, Carlos - Violência doméstica : compreender para intervir, guia de boas práticas para profissionais de saúde [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFSSIONAIS_SAUDE.pdf. p.16.

52 Encontramos também uma definição de violência psicológica, na Lei da Maria Penha, Lei nº11.340, de 7 de Agosto de 2006, Presidência da Republica, Casa Civil, mais concretamente no artigo 7º, onde podemos ler que “são formas de violência doméstica ... a violência psicológica entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

53 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014. [Em linha] São Paulo. OMS 2014. [Consult. 15. dez. 2018]. Disponível em WWW:<URL: Disponível em WWW:<URLfile:///C:/Users/maria/Downloads/9789241564793_por.pdf>. p.16.

Outro tipo de violência doméstica intrinsecamente ligado ao anterior denomina-se de “intimidação”, neste tipo de violência o agressor pode “recorrer a palavras, olhares, expressões faciais, agitação motora, mostrar ou mexer em objetos intimidatórios (como limpar a espingarda, carregar o revolver, afiar uma faca, exhibir um bastão)”⁵⁴. Neste tipo de violência doméstica os filhos podem ter um papel muito importante, pois através destes o agressor consegue fazer muitas ameaças tenebrosas para qualquer mãe, como por exemplo, que os vais raptar ou que os mata. Mais uma vez aqui através destas estratégias destas estratégias o agressor pretende causar medo, talvez a palavra mais correta será pânico, à vítima que esta sempre na iminência de um “ataque”, de que o agressor realize aquilo que já ameaçou, mantendo assim a vítima sob o seu domínio.

O tipo de violência doméstica mais visível é o que se traduz em violência física, que surge por vezes definida como o “uso da força física com o objetivo de ferir/causar dano físico ou orgânico”⁵⁵. Exemplos destes comportamentos são esmurrar, pontapear, estrangular, queimar, dar estalos, pontapés na barriga, cabeçadas, atirar das escadas ou atropelar. Este tipo de violência engloba tanto atos “menores”, menos graves, como por exemplo estalos, até aos mais graves que podem resultar em incapacidade permanente ou mesmo morte da vítima. As consequências diretas resultantes da violência física podem ser várias, podemos dizer que as mais comuns são nodos negros, fraturas e hemorragias, mas existem outras as vezes, não tao fáceis de interligar com a violência doméstica como problemas ginecológicos ou aborto espontâneo.

Quanto à violência sexual, esta trata-se de qualquer imposição de cariz sexual, e consequentemente contra a vontade da vítima, alguns exemplos são a violação, exposição a práticas sexuais com terceiros, forçar a vítima a manter contactos sexuais com terceiros ou exposição forçada a pornografia, passando varias vezes pelo uso da força física. A violência doméstica por vezes engloba outros crimes para além do próprio descrito no artigo 152º, os casos mais frequentes são a violação e a coação sexual, “mas que muitas das vítimas, por força de crenças erróneas, valores e mitos interiorizados, acabam por não reconhecer como tal, achando, incorretamente, que

54 MANITA, Celina, coord. ; RIBEIRO, Catarina ; PEIXOTO, Carlos - Violência doméstica : compreender para intervir, guia de boas práticas para profissionais de saúde [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFSSIONAIS_SAUDE.pdf. p.17.

55NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel - O crime de violência doméstica: a al. b) do art. 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público. N.122º. Ano 31. 2010.p.14.

“dentro do casal não existe violação”, que são “deveres conjugais” ou “exigências naturais” do homem”⁵⁶.

Se a vítima tiver uma boa rede de apoio social e familiar, estes dificultam a manipulação do agressor sobre a vítima, dificultam as imposições e os abusos de poder, por isso há um outro tipo de violência doméstica que visa o isolamento social da vítima, pois uma vítima isolada mais facilmente cederá ao seu agressor. Assim, o agressor através de várias estratégias vai tentar afasta-la dos lugares e pessoas que dificultam o seu controle sobre a vítima. Estas estratégias passam maioritariamente por proibições, como por exemplo, proibi-la de sair de casa sem o seu consentimento ou proibi-la de conviver com família e amigos. Estas proibições são exercidas principalmente por duas vias, ou a da manipulação, usando argumentos como “os teus pais não gostam de mim”, ou a via da ameaça, seja contra a própria vítima, seja contra terceiros. Todas estas estratégias resultam no afastamento da vítima tanto por vergonha, de por exemplo marcar visíveis, tanto por efeito das perturbações emocionais. Por último podemos referir como um sexto tipo de violência doméstica a violência financeira ou abuso económico, em que se tenta controlar ou negar os meios de subsistência à vítima, podendo mesmo chegar aos bens de necessidade básica, como alimentos. Isto passa por controlar o ordenado do outro, recusar dar dinheiro ao outro, forçá-lo a justificar qualquer gasto, dispensas ou frigorífico fechados com cadeado, entre outros exemplos. Este tipo está muito ligado ao isolamento social, uma vez que ambos convergem em alguns pontos, mas a meu ver, a violência financeira foca-se na negação de acesso a dinheiro impossibilitando a vítima de fazer face aos gastos do dia-a-dia.

2.4. FATORES DE RISCO

Neste capítulo iremos desenvolver alguns dos fatores de risco relativos ao crime de violência doméstica, riscos estes que se encontram associados ao aumento de probabilidade de ocorrência ou manutenção das situações de violência. Começando por dizer que a violência doméstica não pode ser explicada por um único fator, mas antes por um conjunto de fatores, normalmente sequencial, ou seja, nenhum fator isolado garante que ocorra uma situação de violência, devemos antes considerar uma interação

56MANITA, Celina, coord. ; RIBEIRO, Catarina ; PEIXOTO, Carlos - Violência doméstica : compreender para intervir, guia de boas práticas para profissionais de saúde [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFSSIONAIS_SAUDE.pdf. p.19.

dos diferentes fatores que reportam, alguns, à caracterização da vítima e outros do agressor.

Uma classificação possível, e a que vamos adotar, é aquela defendida por Catarina Fernandes, Helena Moniz, Teresa Magalhães⁵⁷, Richard J. Gelles, Alex Heckert e Edward W. Gondolf⁵⁸.

Desde os anos 80, que se tem vindo a estudar os fatores de risco associados à violência doméstica, ou seja, os fatores que quando presentes, aumenta a probabilidade de reincidência ou de escalada na agressão⁵⁹, havendo atualmente um certo consenso de quais são fatores de risco mais relevantes.

O primeiro fator é a história prévia de violência doméstica, por outras palavras, a existência de um historial de episódios de violência, dentro da relação, sucessivos e cada vez mais graves, é indicado como o principal fator conducente a novos episódios de violência. Este fator (história prévia de violência doméstica) engloba tanto os episódios que ocorrem dentro do contexto doméstico, como por exemplo, as agressões contra a esposa, mas também engloba os episódios fora do contexto doméstico, ou seja, desconhecidos, como por exemplo, agressões contra agentes de autoridade.

Outro fator, intrinsecamente ligado com a ideia supramencionado, são as situações em que o próprio agressor foi vítima de violência doméstica na sua infância ou juventude, foi matéria sujeita a vários estudos sobre a transmissão intergeracional da agressividade concluindo-se que a exposição a atos de violência são potenciadoras de futuras agressões⁶⁰. Estas situações ocorrem em famílias que estimulam ou recompensam como forma de resolução do problema a violência, “ensinado” assim, a agressão como recurso válido e como primeira reação. Isto é verdade para a aprendizagem da agressão, mas também para a aprendizagem da vitimação, onde os membros mais frágeis da família “aprendem a ser vítima”, este comportamento fica de tal modo

57 Neste sentido, FERNANDES, Catarina, MONIZ, Helena e MAGALHÃES, Teresa - Avaliação e controlo do risco na violência doméstica. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*.N.1 (1º semestre 2013). p.282.

58 HECKERT, D. Alex e GONDOLF, Edward W. - Predicting Levels of Abuse and Reassault. [Em linha] *National Contest Journal*, 202997. [Consult. 30 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202997.pdf>>

59 ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA - Avaliação e Gestão de Risco em Rede. Manual para Profissionais. [Em linha] Lisboa. AMCV. 2013 [Consult. 30 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf>. p.58.

60 GELLES Richard J - Violence in the Family: A Review of Research in the Seventies. *Journal of Marriage and Family*, V. 42.4.1980. p.878.

interiorizado que não raras as vezes, a vítima de violência doméstica nem consegue reconhecer-se como vítima de um crime.

Outro fator, é o consumo abusivo de substâncias como o álcool e drogas, uma vez que este consumo esta associado à delinquência e a comportamentos agressivos no seio domésticos, potenciado a gravidade das agressões. Este fator é um exemplo claro de que apenas conjugando diferentes fatores de risco, estes se tornam realmente relevante.

O seguinte fator trata-se da negação ou desvalorização das suas condutas criminosas ou mesmo a completa negação da prática de um crime, seja a violação de imposições ou proibições resultantes de decisões judiciais⁶¹, falamos de por exemplo das situações em que o agressor está inibido de conduzir, mas mesmo assim continua a fazê-lo ou, chegando a situações de extremos, em que o agressor não considera “dar umas bofetadas” à sua esposa como uma conduta criminosa.

A imigração ou pertencer a minorias socialmente excluídas são exemplos de privação social, outro fator apontado já desde os anos 80⁶², este justificasse porque a vítima encontrasse numa situação isolamento o qual leva a uma maior vulnerabilidade da vítima, esta maior vulnerabilidade por sua vez, facilita abusos de poder e aumento de tensões gerando a agressão.

Embora existam outros fatores de apontados pela doutrina, como as ameaças de utilização de armas ou ameaças de morte, o período de gravidez, crueldade contra animais ou perturbações do foro psicológico ou psiquiátrico, vamos apenas referir apenas mais um fator de risco essencial, que é o stress ou os também denominados acontecimentos adversos. Esta relação direta entre a violência doméstica e o stress no seio familiar foi comprovada em vários estudos como por exemplo o estudo de Maden and Wrench, "Significant findings in child abuse research" ou o estudo de Straus "Husbands and wives as victims and aggressors in marital violence"⁶³.

61 FERNANDES, Catarina, MONIZ, Helena e MAGALHÃES, Teresa - Avaliação e controlo do risco na violência doméstica. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.1 (1º semestre 2013). p.243.

62 GELLES Richard J - Violence in the Family: A Review of Research in the Seventies. Journal of Marriage and Family. V. 42.4.1980. p.879.

63 GELLES, Richard J. - Violence in the Family: A Review of Research in the Seventies. Journal of Marriage and Family. Volume 42. N. 4, 1980. 873-885.p.879.

2.5. A VÍTIMA E O AGRESSOR

Embora, como já foi mencionado, o crime de violência doméstica, seja um crime com altas cifras negras, consideramos ser possível desenhar um perfil tanto da vítima como do agressor. Desde 2000 que a APAV tem vindo a publicar relatórios estatísticos delineando o perfil da vítima e do agressor no âmbito da violência doméstica. Os resultados destes relatórios, com pouca discrepância, apontam para as mesmas características da vítima e agressor. Iremos proceder à elaboração deste perfil com base nestes relatórios e mais concretamente, no relatório de 2016, uma vez que é o mais recente e conseqüentemente, o mais perto da realidade dos dias de hoje.

Assim, comecemos pelo perfil da vítima. A maioria das vítimas deste crime são mulheres, cerca de 82% das vítimas são do sexo feminino, conseqüentemente podemos afirmar que o número de vítimas do sexo masculino é comparativamente diminuto. A faixa etária com maior incidência situa-se entre os 35-45 anos, que corresponde a 15%, seguida da faixa etária entre os 45-54 anos, com 13%, e da faixa etária dos 25-34, com 11%. Assim, em relação à idade das vítimas, podemos concluir que a generalidade das vítimas se encontra entre os 25 e os 54 anos. As vítimas casadas representam 28%, e as solteiras, representam 21%, sendo estes os dois estados civis com maior representação, e destas cerca de 35% integram famílias nucleares com filhos. Quanto ao nível de escolaridade, a maioria das vítimas tem o ensino superior, 7,4%, e ainda podemos afirmar que quanto mais estudos a vítima concluiu maior é a incidência quanto ao crime, ou seja, a percentagem correspondente ao ensino básico de 2º ciclo são 2,9%, quanto ao ensino básico de 3º ciclo é de 4,5%, quanto ao ensino secundário é de 4,85%, e por fim quanto ao ensino superior é de 7,4%, e ainda, no que diz respeito à atividade económica da vítima, cerca de 30% encontravam-se empregadas. Por fim, em 26% dos casos de violência doméstica a relação entre vítima e agressor é uma relação de conjugalidade.

Quanto ao perfil do agressor, 80% destes são do sexo masculino. Quanto à faixa etária, 23% encontram-se entre os 35 e os 54 anos, e 10% entre os 45 e os 54 anos. Tal como no caso das vítimas, também o agressor se encontrava maioritariamente no estado civil de casado, 29,6%, seguindo-se os solteiros, 11%. Em mais de 30% das situações, estes encontravam-se empregados.

Por fim, a vitimação é geralmente continuada, cerca de 27% das situações, com a duração entre 2 a 6 anos, e ocorre 54% das vezes na residência comum.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA

3.1. A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGAL DESTE FENÓMENO

3.1.1. CÓDIGO PENAL DE 1982 ATÉ 2007

Antes do crime de violência doméstica chegar aos contornos de hoje, este crime passou por várias fases, e conseqüentemente, por várias redações.

Começamos pelo Projeto do Código Penal de 1966, foi neste âmbito, que pela primeira vez na nossa ordem jurídica, Eduardo Correia propôs a autonomização do crime de Maus Tratos, nos artigos 166º e 167º⁶⁴, seguindo a orientação do Código Penal Suíço⁶⁵. É de ressaltar que à época ainda se aplicavam ao marido o estatuto de chefe de família, o qual era titular do poder marital e paternal, pelo que era entendido pelo Autor do Projeto que o crime de maus tratos apenas se podia aplicar nos “casos mais chocantes de maus tratos a crianças e de sobrecarga de menores e subordinados”⁶⁶. Foram estes artigos⁶⁷ que deram origem ao novo tipo de crime de maus tratos no Código Penal de 1982, como já mencionamos, na sequência do projeto de Eduardo Correia, tendo como fundamento “além das experiências estrangeiras, a conscientização de que a violência frequente entre pessoas relacionadas, em regra dependentes e fragilizadas, é um grave problema social, que cumpre combater com meios específicos”⁶⁸. Outro elemento fundamental foi a chegada da Constituição da República à nossa ordem jurídica a qual iniciou uma profunda alteração, de onde surgiram vários desenvolvimentos, e no nosso caso importa falar das alterações a nível do direito da família e das crianças e jovens, da consagração da igualdade entre os cônjuges e da direção conjunta da família. Esta nova perspectiva certamente teve influência na nova redação do crime de maus tratos,

64 FERNANDES, Catarina - Evolução do Conceito na Ordem Jurídica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial) [Consult. 14 nov. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.81.

65 GOMES, Catarina Sá - O crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges. Lisboa : AAFDL, 2002. P.11

66 FERNANDES, Catarina - Evolução do Conceito na Ordem Jurídica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial).[Consult. 14 nov. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf> p.81.

67 166º e 167º, Código Penal de 1966.

68 GOMES, Catarina Sá - O crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges. Lisboa : AAFDL, 2002.p.13.

consagrada no artigo 153º, no Código Penal de 1982, a qual, no entanto ainda não previa os maus tratos entre cônjuges, situação que foi corrigida na redação definitiva pela Comissão Revisora, ficando a constar do nº3 do referido 153º⁶⁹. Resumidamente, o nº1 do 153º punia o pai, mãe, tutor ou todo aquele que tivesse a seu cuidado uma criança, ou seja, um menor de 16, e lhe infligisse maus tratos físicos, tratamentos cruéis, ou omissões nos cuidados ou assistência à saúde ou o empregasse em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregasse, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias. O nº 2 do mesmo artigo, alargava a punição quando estivesse em causa mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor ou seu subordinado por relação de trabalho⁷⁰. Quanto ao nº 3, este previa a punição do cônjuge que infligisse ao outro cônjuge maus tratos físicos, que o tratasse cruelmente ou não lhe prestasse os cuidados ou a assistência à saúde. Quanto ao elemento objetivo, embora a lei não o dissesse expressamente, a doutrina e jurisprudência maioritária exigiam a ideia de reiteração, de continuidade dos maus tratos; em sentido contrario temos a opinião de Tereza Beleza que afirmava que “o sentido comum das palavras também abrange atos esporádicos”⁷¹. Quanto ao elemento subjetivo, a posição maioritária da doutrina e jurisprudência, exigiam para além do ato doloso, também o elemento de “malvadez ou egoísmo”, pelo que foram caracterizados como exigindo dolo específico⁷²; porém Tereza Beleza divergia desta posição por entender que nos casos dos nº 1 e nº 2, existia um domínio do agressor sobre a vítima, e nos casos previstos no nº 3, no caso de se tratar de cônjuges, legalmente não existia esse domínio, citando a autora “no nº 3, estatui-se sobre uma relação que é legalmente (ainda que não realmente) de paridade, de igualdade: por isso a previsão será necessariamente diferente”⁷³. Ainda a propósito do dolo específico Figueiredo Dias afirma que tais expressões (malvadez e egoísmo)

69NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel - O crime de violência doméstica: a al. b) do art. 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público. N.122º. Ano 31. 2010.p.134

70 FERNANDES, Catarina - Evolução do Conceito na Ordem Jurídica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 81-84. [Consult. 14 nov. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.82.

71 NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel - O crime de violência doméstica: a al. b) do art. 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público. N.122º. Ano 31. 2010. pagina 134.

72 GOMES, Catarina Sá - O crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges. Lisboa: AAFDL. p.15.

NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel - O crime de violência doméstica: a al. b) do art. 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público. N.122º. Ano 31. 2010. 134.

são conceitos vagos e indeterminados⁷⁴. Finalmente o artigo 153º do Código Penal de 1982, uma vez que não dependia de queixa, tratava-se de um crime público⁷⁵.

A reforma Penal de 1995, introduzida pelo Decreto-Lei nº48/95, abarcou importantes alterações ao artigo 152º, que com as devidas alterações correspondia ao artigo 153º do Código Penal de 1982.

A primeira alteração foi a nível do elemento subjetivo, deixou de se exigir o dolo específico, ou seja, deixou de ser necessário fazer prova de que o agente tivesse atuado com malvadez ou egoísmo. Em segundo lugar, aqueles que vivem em condições análogas às dos cônjuges, usualmente denominados como união de facto, passaram a estar expressamente incluídos no nº2 do artigo 152º. Outro grupo de pessoas que foi incluído no artigo 152º, foram as pessoas idosas ou doentes, alargando o âmbito de proteção também a estes. Uma outra menção que ficou expressa foi a previsão dos maus tratos psicológicos ao lado dos maus tratos físicos. Em quinto lugar, cabe falar natureza do crime que com a redação de 1995 passou a ser um crime semipúblico. Por último, se dos maus tratos resultarem também ofensas qualificadas, o artigo 152º não é suscetível de aplicação por força parte final do mesmo artigo, aplicando-se somente o artigo 144º, ou seja, o artigo correspondente as ofensas qualificadas; em termos mais práticos a punição pelo 152º do Código 1995 era de 1 ano a 5 anos, enquanto que a punição pelo 144º do Código de 1995 era de 2 a 10 anos.

No âmbito da natureza do crime, há ainda duas reformas a mencionar, a introduzida pela Lei nº65/98 e a introduzida pela Lei nº7/2000. Assim, a primeira manteve a natureza semipúblico do crime, consagrando a possibilidade de o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação; este poder concedido ao Ministério Público tem por objetivo reduzir o numero de queixas que nunca chegam a ser feitas pela vítima, por outras palavras, “este poder de iniciativa processual ... resulta da consciencialização ético-social de que os maus tratos conjugais, físicos e psíquicos continuavam impunes, atento o domínio do sujeito ativo sobre o sujeito passivo, levando, conseqüentemente, a

74 GOMES, Catarina Sá - O crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges. Lisboa: AAFDL. p.16.

75 GOMES, Catarina Sá - O crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges. Lisboa: AAFDL. p.18.

uma não criminalização prática de tais comportamentos⁷⁶. Por sua vez, a segunda restaurou a natureza pública do crime⁷⁷.

3.1.2. DESDE A REFORMA PENAL DA LEI Nº 59/2007

Foi com a Lei nº 59/2007, de 4 de setembro que nasceu o crime de violência doméstica. Até aqui, como já descrevemos tínhamos o crime de maus tratos, com esta nova lei, procedeu-se à separação entre a violência doméstica (artigo 152º), os maus-tratos (artigo 152º-A) e a violação de regras de segurança (artigo 152º-B). Desta forma, o legislador conseguiu diferenciar situações que anteriormente estavam previstas na mesma disposição legal, em homenagem às variações de bem jurídico protegido⁷⁸. Esta separação veio dar resposta às críticas anteriormente feitas pela inserção de “quatro diferentes formas de violação de distintos direitos pessoais, considerando-se desadequado agrupar na mesma previsão legal ações essencialmente distintas quer pela natureza dos bens e valores tuteláveis quer ainda pela qualidade dos agentes e das vítimas, quer também pelo contexto em que podem ocorrer⁷⁹. No mesmo sentido também Tereza Beleza afirmou que “a mistura dos preceitos era de fundamentação duvidosa quanto aos bens jurídicos protegidos com as incriminações e tornava a redação do artigo 152º, obscura e confusa⁸⁰. Assim, na versão original do crime de violência doméstica podíamos ler:

Artigo 152.º Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

76 GOMES, Catarina Sá - O crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges. Lisboa: AAFDL, p.109.

77 FERNANDES, Catarina - Evolução do Conceito na Ordem Jurídica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa. Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 81-84. [Consult. 14 nov. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.83.

78 FERNANDES, Plácido Conde - Violência Doméstica- novo quadro penal e processual penal. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.8 (especial), 2008p.295.

79 Posição da Direção da APMJ (Associação Portuguesa de Mulheres Juristas), Apresentação in “Crime de maus tratos” APUD NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel - O crime de violência doméstica: a al. b) do art. 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público. N.122º. Ano 31. 2010. p.138.

80 BELEZA, Tereza - Violência doméstica. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N. 8, especial (2008) p.288.

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

Este novo artigo, não foi uma mera separação de ilícitos, mas representa também uma evolução no facto típico. A primeira ideia a salientar, é a indicação expressa de que não será necessário a reiteração para preencher o ilícito, deixando-se de lado a ideia de continuidade do comportamento para preencher o ilícito. A segunda, é o alargamento dos tipos de violência, incluindo nos maus tratos físicos e psicológicos os castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais. Outro alargamento, foi na definição da vítimas protegidas, que passou a incluir a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges ainda que sem coabitação. Outra alteração importante foi o aumento da pena mínima, sendo agora de dois anos. Quanto à proibição de contacto com a vítima também aqui os limites são agravados podendo incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho com fiscalização por meios de controle à distância, e ainda as “penas acessórias de proibição

de uso e porte de arma, obrigação de frequência de programas contra a violência doméstica inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela”⁸¹.

A última alteração a esta Lei resultou da Lei nº 19/2013 de 21 de fevereiro, a qual alargou o âmbito de proteção da norma às relações de namoro e o conceito de pessoa particularmente indefesa também foi alargado, sendo agora a referência à idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica meramente exemplificativas. Por fim, em relação à pena acessória de proibição de contacto com a vítima, deixamos de ler “a pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir” e passamos a ler “a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir”, passando então obrigatoriamente a incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância⁸². Na minha opinião, esta evolução legislativa vai ao encontro da evolução dos valores da nossa ordem jurídica e à consciencialização das consequências deste crime, não só para as vítimas diretas mas também para toda a família, como também defende Catarina Fernandes, “este percurso legislativo, nitidamente no sentido de priorizar a prevenção e a repressão deste flagelo, integra-se numa progressiva consciencialização ético-social da gravidade da violência doméstica e das suas devastadoras consequências na família e em cada um dos seus membros, com repercussões em toda a sociedade, que atravessa gerações e conduz, demasiadas vezes, à morte ou à incapacitação das vítimas, agressores e terceiros”⁸³.

81 FERNANDES, Plácido Conde - Violência Doméstica- novo quadro penal e processual penal. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.8 (especial), 2008. p.295.

82 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.83.

83 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.83.

3.2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME

3.2.1. BEM JURÍDICO PROTEGIDO

A caracterização do bem jurídico protegido será o ponto de partida para a delimitação do âmbito de aplicação do tipo legal de crime; por outras palavras, com a análise do bem jurídico protegido pretendemos definir o objeto de proteção da norma incriminadora⁸⁴. Nas palavras de Figueiredo Dias “poderá definir-se bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”⁸⁵.

No crime de violência doméstica a busca do bem jurídico é tarefa tormentosa, uma vez que, nas palavras de André Lamas Leite, este é “multimodo”, pelo que terá de ser “suficientemente amplo e operativo”⁸⁶.

Quanto ao bem jurídico tutelado, existe alguma divergência na doutrina pelo que iremos apresentar sucintamente as posições mais relevantes. A primeira posição, que é maioritária, é a defendida por Taipa de Carvalho no Comentário Conimbricense, onde o autor defende que “o artigo 152º está, sistematicamente, integrado no Título I, dedicado aos “crimes contra as pessoas”, e, dentro deste, no Capítulo III, epigrafado de “crimes contra a integridade física”. A *ratio* do tipo não está, pois, na proteção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana”.⁸⁷

E o bem jurídico protegido é a saúde entendida como um bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental; e bem jurídico este que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou

84 Neste sentido, FERNANDES, Plácido Conde - Violência Doméstica- novo quadro penal e processual penal. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.8 (especial). P.304.

85 DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2º edição, 2º reimpressão, 2012, Tomo. p.109

86 LEITE, André Lamas - A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia. Revista Julgar. N. 12 (especial). 2010. Págin 48.

87 DIAS, Jorge de Figueiredo - Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Coimbra editora, 2012, Tomo I. p. 511 e 512.I.

prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem”⁸⁸. Esta posição é acompanhada pela doutrina maioritária, nomeadamente, Catarina Sá Gomes, Maria Elisabete Ferreira, Plácido Conde Fernandes, Carlos Casimiro e Maria Raquel Mota⁸⁹. Também na jurisprudência encontramos apoio a esta posição, nomeadamente no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05/11/2003⁹⁰, onde pode ler-se: “pode, pois, dizer-se que o bem jurídico protegido é a saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal do cônjuge ou equiparado”⁹¹. Assim, Taipa de Carvalho afasta a posição minoritária que defende o bem jurídico tutelado como sendo a comunidade familiar ou a sociedade conjugal, defendendo que o bem jurídico protegido é a saúde abrangendo saúde física, psíquica e mental. A meu ver, concordo com o afastamento da tese que defende como bem jurídico a comunidade familiar, uma vez que a norma da violência doméstica “visa a proteção do próprio indivíduo de forma a garantir o seu livre desenvolvimento pessoal”⁹², ou seja, a norma pretende tutelar uma pessoa em concreto e não a família, não descuidando o fato de que a família deve ser preservada enquanto pilar da sociedade, a verdade é que a tutela conferida à família não pode ignorar os indivíduos que a compõem, neste sentido, afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira que “constitucionalmente, a família é feita de pessoas e existe

88 DIAS, Jorge de Figueiredo - Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Coimbra editora, 2012, Tomo I. p.511 e 512.

89 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. P.85. .

90 90PORTO. Tribunal da Relação – Acórdão de 5-11-2003, processo nº 0342343. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relatora Isabel Pais Martins. Porto: TRP, 2003. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1a8b166784c8572180256dec0050550b?OpenDocument>>.

91 No mesmo sentido outros exemplos são PORTO. Tribunal da Relação - Acórdão de 06-02-2013, processo nº 2167/10.0PAVNG.P1, Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator Coelho Vieira. Porto: TRP, 2013. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3868899b1b7f1e3380257b19004b479b?OpenDocument>. e PORTO. Tribunal da Relação – Acórdão de 30-01-2008, processo nº 0712512, Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha] Relatora Maria Leonor Esteves. Porto : TRP [Consult. 10 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8b88a0ac3631c30b802573ec005586ac?OpenDocument>>.

92 NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel - O crime de violência doméstica: a al. b) do art. 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público, N.122º. Ano 31. 2010. P.144

para a realização pessoal delas, não podendo a família ser considerada independentemente das pessoas que a constituem, muito menos contra elas”⁹³.

Outra parte da doutrina entende que o bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa humana. Esta posição encontra apoio tanto na doutrina como na jurisprudência. Na doutrina, Augusto Silva Dias defende que este crime visa proteger a integridade corporal, a saúde física e psíquica e a dignidade da pessoa humana⁹⁴ e Sandra Inês Feitor defende também esta tese afirmando que “a dignidade humana é que deveria ser o bem jurídico protegido e não a saúde, porque é da vivência relacional e íntima com dignidade que se trata e não tanto da saúde”⁹⁵. Na jurisprudência encontramos o Acórdão do Tribunal de Coimbra, o qual aponta que “no crime de violência doméstica, tutela-se a dignidade humana da vítima”⁹⁶. Do nosso ponto de vista, as duas posições, a que defende o bem jurídico protegido como sendo a saúde e a segunda posição que defende o bem jurídico protegido como sendo a dignidade da pessoa humana, não são completamente antagónicas, já que a primeira posição defende o bem jurídico saúde como manifestação do princípio da dignidade humana, e a segunda posição menciona, para além da dignidade humana a saúde física e psicológica. Assim, podemos afirmar que as duas posições têm alguns pontos em comum, mas com perspetivas diferentes, a primeira posição dá primazia à ideia da saúde e a segunda à ideia da dignidade. Na mesma linha de pensamento temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-01-2016⁹⁷ “no crime de violência doméstica, o bem jurídico protegido pela incriminação (...) é, em geral, o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde, que abrange o bem-estar físico, psíquico e mental, podendo este bem jurídico ser lesado,

93CANOTILHO, Gomes e VITAL, Moreira - Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1.º a 107.º, 4ª edição, Coimbra Editora, 2014.p.857.

94FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.86.

95FEITOR, Sandra Inês - Análise crítica do crime de violência doméstica. [Em linha] 2012. [Consult. 7. nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf>>

96 COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 29.01.2014, processo nº 1290/12.1PB AVR.C1, Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Coimbra. TRC. Jorge Dias. [Consult. 14 setembro. 2017]. Disponível em WWW:URL:<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/091165902546f4ad80257c74003e6dee?OpenDocument>>.

97COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 20-01-2016, processo nº 835/13.4GCLRA.C1, Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relatora Alice Santos. Coimbra. TRC. [Consult. 10 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument>>.

por qualquer espécie de comportamento que afete a dignidade pessoal do cônjuge e, nessa medida, seja suscetível de pôr em causa o supra referido bem-estar”.

A terceira posição, defendida por José Francisco Moreira das Neves, aponta o bem jurídico protegido como sendo a integridade pessoal⁹⁸, porque “o tipo objetivo do ilícito de violência doméstica inclui condutas que se consubstanciam em violência ou agressividade física, psicológica, verbal e sexual”⁹⁹, embora José Francisco Moreira das Neves, anteriormente defende-se o bem jurídico saúde, mais tarde afasta-o justificando-se com o facto de que o bem jurídico saúde “ficará aquém da dimensão que a Constituição dá aos direitos que aquele tipo de ilícito visa tutelar” já que não abrange a reserva da vida privada e a honra¹⁰⁰. Também defensor do bem jurídico integridade pessoal, é André Lamas Leite, o qual afirma como bem jurídico protegido a integridade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade, como concretização dos direitos fundamentais da Constituição da República Portuguesa, concretamente o artigo 25º e 26 nº1, afirmando que “o fundamento último das ações e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo”¹⁰¹.

A quarta posição aponta como bem jurídico protegido a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra e é defendida por Paulo Pinto de Albuquerque¹⁰², discordando da posição maioritária na doutrina e jurisprudência.

As posições apresentadas que se baseiam somente na integridade da vítima, no nosso entendimento, são de afastar, uma vez que se baseiam a sua opção do bem jurídico protegido no facto de a ação que se penaliza (“infligir maus tratos físicos ou psíquicos”) incidir na integridade física e psicológica, ora tratando-se o crime de violência doméstica

98 NEVES, José Francisco Moreira das – Violência doméstica – bem jurídico e boas praticas. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N. 13. 2010. P.12.

99 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. P.87.

100 NEVES, José Francisco Moreira das – Violência doméstica – bem jurídico e boas praticas. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N. 13. 2010. P.12.

101 LEITE, André Lamas - A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia. Revista Julgar. N. 12 (especial). 2010. P.49.

102 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos do Homem, Universidade Católica, 3º edição, 2015.p.404.

um crime de maus tratos, o que diferencia é o facto destas agressões ocorrerem num ambiente onde a relação de agressor e vítima é íntima/familiar, pelo que a “simples agressão” não se traduz no mesmo do que as agressões em geral, exatamente pela relação entre vítima e agressor, por outras palavras, não estamos perante a mesma situação quando é um cônjuge a agredir o outro, do que quando um estranho agride outro, as consequências da primeira agressão transpõem as evidências físicas e rompe uma relação de intimidade. O que o artigo da violência doméstica pretende acautelar é mais do que a integridade física, é mais do que o instituto da família, pelo que concordo com a primeira tese que defende o bem jurídico saúde como manifestação do princípio da dignidade humana da pessoa, parece-me ser um bem jurídico amplo o suficiente para acautelar as múltiplas situações dos crimes de violência doméstica, mas não amplo de mais que praticamente todos os crimes previstos do código pudessem caber nele, mas como supra mencionado, as diferentes posições encontram alguns pontos em comum, e todas elas defendem um bem jurídico que efetivamente pretende ser acautelado pelo crime de violência doméstica, mas uns por deficit e outros por excesso, não caracterizam corretamente o bem jurídico protegido pelo crime da violência doméstica.

3.2.2. TIPO OBJETIVO

O crime de violência doméstica é um crime específico, uma vez que impõem como requisito certas qualidades pessoais do agente, exigindo-se uma especial relação entre o agente e a vítima, de natureza familiar ou para-familiar¹⁰³.

Quanto à classificação do crime como específico impróprio ou próprio, adotamos a classificação de crime específico impróprio. Embora não seja unânime na doutrina seguimos a posição de Paulo Pinto de Albuquerque, o qual qualifica este crime como específico impróprio, considerando que a “ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima”¹⁰⁴. No mesmo sentido encontramos na jurisprudência o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, o qual

103 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.89.

104 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica, 3ª edição, 2015.p.405.

defende: “I - O crime de violência doméstica - crime específico impróprio ou impuro e de perigo abstrato – pode criar uma relação de concurso aparente de normas com outros tipos penais, designadamente as ofensas corporais simples (artigo 143º, nº 1, do Código Penal), as injúrias (artigo 181º), a difamação (artigo 180º, nº 1), a coação (artigo 154º), o sequestro simples (artigo 158º, nº 1), a devassa da vida privada [artigo 192º, nº 1. al. b)], as gravações e fotografias ilícitas [artigo 199º, nº 2, al b)]”¹⁰⁵, e ainda o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, onde se pode ler “o crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, cuja ilicitude é agravada em virtude de relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima”¹⁰⁶.

Na minha opinião o crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, uma vez que, a qualidade do agente apenas determinou uma agravação da pena.

Quanto aos sujeitos passivos deste crime, encontram-se taxativa e expressamente previstos no artigo 152º, e são na alínea a, o cônjuge ou ex-cônjuge, na alínea b), pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, na alínea c) a progenitor de descendente comum em 1.º grau e na alínea d) a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite¹⁰⁷. Isto significa que a lei exige uma certa estabilidade no relacionamento dos sujeitos, ainda que não seja exigido a tradicional comunhão de cama, mesa e habitação, ficando assim excluídas as relações fortuitas, momentâneas ou ocasionais, como defendido no acórdão do Tribunal da Relação do Porto, o qual afirma que “meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, flirts, relações de amizade, não estão recobertas pelo âmbito incriminador do art.152.º, nº1, alínea b”¹⁰⁸. A principal ideia a reter em relação aos sujeitos passivos, e também característica essencial deste crime, é de que entre estes e o agente existe

105ÉVORA. Tribunal da Relação – Acórdão de 08-01-013, processo nº 113/10.0TAVVC.E11, Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator João Gomes de Sousa. Évora. TRE. [Consult. 18 abril. 2017]. Disponível em WWW:URL:<<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?OpenDocument>>

106 LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão do de 01-06-2017, processo nº 3/16.OPAPST.L19, Acórdãos do Tribunal de Lisboa [Em linha]. Relator Antero Luís. Lisboa. TRL. [Consult. 28 jun. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/533100ea5a275ebf802581360060bd7b?OpenDocument>>

107Código Penal 1995.

108 PORTO. Tribunal da Relação - Acórdão de 15-01-2014, processo nº 364/12.3GDSTS.P1, Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha] Relator José Carreto. Porto. TRP. [Consult. 28 jun. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/88a455f6c50885e980257c70004f1efc?OpenDocument>>

uma relação especial, pelas palavras André Lamas Leite, “existência de uma proximidade existencial efetiva”¹⁰⁹.

A relação de namoro, foi o sujeito mais recente e embora seja expressa a sua inclusão nos sujeitos abrangidos no 152º, trata-se de um sujeito que ainda levanta algumas questões de delimitação, como sejam a de saber quais os requisitos mínimos para existir uma relação de namoro ou se deverá ser imposto um prazo mínimo para podermos dizer que há uma relação de namoro, problemas que não se verificam quanto a outros sujeitos, como por exemplo os cônjuges, onde existe uma certidão de casamento. Já existe alguma jurisprudência neste sentido e bastante esclarecedora, como o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que passo a transcrever: “2.- Com a Revisão de 2007, deixou de ser necessária a coabitação e, conseqüentemente, de se exigir a ideia de comunhão de cama e habitação, mas não pode deixar de se exigir, no tipo objetivo, um caráter mais ou menos estável de relacionamento amoroso, aproximado ao da relação conjugal de cama e habitação; 3.- Inexistindo na factualidade provada quaisquer factos descrevendo o relacionamento entre arguido e ofendida, durante os breves meses que durou o namoro, que permitam concluir que os mesmos mantinham uma relação estável análoga à dos cônjuges, que tenha permitido criar uma ligação afetiva de domínio do arguido sobre a ofendida e de sujeição desta àquele, não integra o círculo das vítimas de violência doméstica a que alude a al. b), nº 1, do art. 152º, do C.P., isto é, de pessoa de outro sexo com quem o agente tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”¹¹⁰.

3.2.3. AS CONDUTAS TÍPICAS

A conduta típica, claramente descrita no artigo 152º, consiste em infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, de modo reiterado ou não. Começando pelos maus tratos físicos, estes são aqueles que mais facilmente se identificam, embora, como já mencionámos, não sejam os que com mais frequência ocorrem; assim os maus tratos físicos podem traduzir-se em inúmeras ações, incluindo “bofetadas, murros, pontapés, beliscões, empurrões,

109 LEITE, André Lamas - A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia. *Revista Julgar*. N. 12 (especial). 2010. p.52.

110 COIMBRA. Tribunal da Relação – Acórdão de 24-04-2012. Processo nº 632/10.9PBAVR.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Orlando Gonçalves. Coimbra. TRC. [Consult. 28 jun. 2017]. Disponível em [WWW:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f47005d451?OpenDocument>](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f47005d451?OpenDocument).

abanões, puxões de cabelo, mordeduras, compressões de partes do corpo com as mãos ou objetos, traumatismos com objetos, queimaduras, intoxicações, ingestão ou inalação forçadas, derramamento de líquidos, imersão da vítima ou de partes do seu corpo. Podem também decorrer da omissão de cuidados indispensáveis à vida, saúde e bem-estar da vítima (relativamente a vítimas dependentes ou indefesas, nomeadamente em razão da idade ou do estado de saúde)¹¹¹. Quanto aos maus tratos psíquicos estes tornam-se mais difíceis de caracterizar e conseqüentemente de identificar, porque podem traduzir-se numa multiplicidade de comportamentos ativos e omissivos, verbais e não verbais, dirigidos direta ou indiretamente à vítima, que atingem e prejudicam o seu bem-estar psicológico, “nomeadamente ameaçar, insultar, humilhar, vexar, desvalorizar, culpabilizar, atemorizar, intimidar, criticar, desprezar, rejeitar, ignorar, discriminar, manipular e exercer chantagem emocional sobre a vítima”¹¹², “as privações injustificadas de comida, de medicamentos ou de bens e serviços de primeira necessidade, as restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação ou de partes da habitação comum; as privações da liberdade; as perseguições, as esperas inopinadas e não consentidas, os telefonemas a desoras, etc”¹¹³.

A violência doméstica é objeto de estudo há vários anos, pelo que surgiram outras modalidades de violência doméstica, que embora não se encontrem expressamente previstas no artigo 152º, encontramos alguma doutrina que defende uma nova modalidade. Falamos de uma modalidade considerada pelos seus defensores, como a mais grave dentro da violência doméstica, que alguns autores designam por “intimate

111 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). Página. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.p.93.

112 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). Página. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.p.94.

113 ÉVORA. Tribunal da Relação – Acórdão de 08-01-013, processo nº 113/10.0TAVVC.E11, Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator João Gomes de Sousa. Évora. TRE. [Consult. 18 abril. 2017]. Disponível em WWW:URL:<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?OpenDocument>>.

terrorism”¹¹⁴ e outros por “coercive control”¹¹⁵, nesta modalidade o objetivo do agressor traduz-se numa tentativa de total controlo e poder sobre a vítima. Catarina Fernandes descreve a conduta do agressor como sendo “delineada a médio/longo prazo e, começando muitas vezes de forma insidiosa, com comportamento aparentemente movidos por romantismo, dependência afetiva e/ou ciúme, vai-se progressivamente convertendo numa estratégia global em que, através de diferentes formas de intimidação, isolamento, vigilância e perseguição da vítima, o agressor intenta que aquela fique completamente na sua dependência e à sua mercê”¹¹⁶

Até à revisão de 2007 existia alguma divergência na doutrina e jurisprudência quanto à necessidade de reiteração no comportamento para que nos encontrássemos no âmbito da violência doméstica, a qual levou a que o legislador determinasse que o crime de violência doméstica podia ser cometido através de uma conduta reiterada ou de uma única conduta, seguindo uma posição na doutrina, ainda que minoritária, que já desde a reforma de 1995, defendia a hipótese de que uma única conduta, particularmente gravosa, poderia, a título excecional, preencher o tipo legal¹¹⁷.

114 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). Página. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.94.

115 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). Página. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.94.

116 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). Página. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.94.

117 Nesse sentido Maria Elisabete Ferreira, “Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal”, Coimbra, Almedina, 2005, pagina 104, Catarina Sá Gomes, “O Crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges”, 1ª reimpressão, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2004, p.59, e, na jurisprudência, Acórdão STJ 0604-2006, Processo 06P1167, relator Simas Santos, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-04-2006, Processo 06P468, Relator João Bernardo, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30-01-2008, Processo 0712512, Relatora Maria Leonor Esteves, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27-06-2007, Processo 256/05.2GCAVR.C1, Relator Gabriel Catarino, APUD FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). Página. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.96.

3.2.4. TIPO SUBJETIVO

Quando falamos do tipo subjetivo de ilícito, este pode traduzir-se em dolo ou negligência. O dolo corresponde à atitude interna do agente que conjuga o conhecimento dos elementos do tipo legal com a vontade de os realizar.

Nas palavras de Figueiredo Dias, pretende-se que o agente “conheça tudo quanto é necessário a uma correta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à ação intentada, para o seu carácter ilícito”¹¹⁸.

Nos termos do artigo 13º do Código Penal, em princípio as condutas ilícitas-típicas só serão puníveis quando praticadas dolosamente; a negligência só será eventualmente punida se e quando a lei especialmente o previr, assumindo carácter excepcional. Neste seguimento, o crime de violência doméstica, apenas pode ser cometido dolosamente, em qualquer das suas formas, seja dolo direto, necessário ou eventual. Até porque a própria configuração do crime de violência doméstica não é compaginável com a sua prática negligente, uma vez que é exigido ao agente o conhecimento da existência da sua relação com a vítima¹¹⁹, caso contrário o agente será punido por outro tipo legal de crime no qual se subsuma, como por exemplo as ofensas à integridade física.

Como já foi referido, durante a vigência do originário artigo 153º, do Código Penal de 1982, exigia-se ainda um elemento subjetivo especial, exigia-se dolo específico, que consistia na atuação do agente com “malvadez ou egoísmo”, assim, “malvadez e egoísmo” eram elementos típicos do crime. Com a reforma de 1995, foram realizadas várias alterações ao crime, sendo uma delas a eliminação da exigência deste elemento especial.

3.2.5. COMPARTICIPAÇÃO

A generalidade dos crimes previstos na parte especial do Código Penal, como é o caso do crime de violência doméstica, encontra-se focada na figura do autor singular, como

118 DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2ª edição, 2ª reimpressão, 2012, Tomo I. p.351

119 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). Página. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.106.

podemos concluir da redação utilizada dos tipos legais. No entanto, em regra, todos os crimes podem ser praticados por mais do que um agente, como o próprio Código Penal prevê nos seus artigos 25º a 29º. Quando na execução de um determinado crime tenha havido colaboração de mais de uma pessoa estamos perante uma situação de comparticipação criminosa, da qual decorrem a figura do autor e dos participantes. Figueiredo Dias distingue três figuras no âmbito da comparticipação, estas são os autores, os cúmplices e os instigadores¹²⁰.

A questão pertinente neste âmbito será se no caso do crime de violência doméstica há ou não comunicabilidade das relações especiais, permitindo assim fundamentar a punibilidade destes também a título de violência doméstica. Nos artigos 28º e 29º do Código Penal, o nosso legislador procurou dar uma solução para esta temática, determinando a comunicabilidade de “se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respetiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, exceto se outra for a intenção da norma incriminadora. ”, ou seja, pela letra da lei, haverá comunicabilidade quando as especiais qualidades ou relações se verificarem em qualquer um deles.

Figueiredo Dias afirma que “basta que a qualidade ou relação especial se verifique num dos comparticipantes para tornar aplicável a todos a pena respetiva”¹²¹, também neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque e Silva Dias defendem a comunicabilidade da “relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima aos participantes que não a possuam”¹²². Posição contrária é a adotada por Taipa de Carvalho, o qual defende a incomunicabilidade das relações especiais, defendendo que nos casos de violência doméstica, opera a exceção prevista na parte final do nº1 do artigo 28º¹²³.

Em conclusão, uma vez que a especial relação entre o agente e a vítima, exigida como elemento do tipo de violência doméstica, é fundamentadora da ilicitude, verificando-se

120 DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2º edição, 2º reimpressão, 2012, Tomo I. p.758.

121DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2º edição, 2º reimpressão, 2012, Tomo I.p.849.

122ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos do Homem, Universidade Católica, 3º edição, 2015. p.594.

123 CARVALHO, Américo Taipa de - Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Coimbra Editora, 1999, Tomo I, p.336.

assim, a exigência do artigo 28º, a minha opção vai no sentido das teses que defendem a comunicabilidade das relações especiais aos demais participantes.

3.2.6. CONCURSO DE CRIMES

O crime de violência doméstica pode ser decomposto em vários tipos de crimes, já que o seu preenchimento contempla vários comportamentos, que ao serem analisados individualmente, são suscetíveis de serem reconduzidos a outras incriminações, como os crimes de ofensa à integridade física simples, ofensa à integridade física qualificada, ameaça, simples e agravada, coação, perseguição, sequestro ou coação sexual, surgindo neste âmbito a matéria dos concursos de normas e de crimes.

Quando esteja em causa um crime subsumível à violência doméstica, opera a regra da subsidiariedade expressa, o que se conclui facilmente pela leitura da previsão legal, ou seja, o legislador acrescentou a regra da subsidiariedade, prevista na parte final do nº1 do artigo 152º, “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”. Por outras palavras, a punição pelo crime de violência doméstica é afastada quando for possível subsumir a conduta a outro crime com pena mais gravosa, o que acontece, por exemplo, nos crimes de ofensas corporais graves, contra a liberdade pessoal e a autodeterminação sexual que sejam puníveis com pena superior a 5 anos.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, este concurso é aparente, dado que a regra da subsidiariedade dita qual o artigo a aplicar¹²⁴. Já Taipa de Carvalho considera que a relação aqui assumida é de consumpção, uma vez que o crime de violência doméstica abrange todas as incriminações acima referidas, consumindo-as na totalidade.

A opção que leva à aplicação desta regra de subsidiariedade, comporta uma crítica, nos caso em que é aplicado o crime geral uma vez que conseqüentemente, não são aplicadas as penas acessórias especiais previstas para este crime nem a vítima poderá beneficiar do estatuto de vítima de crime de violência doméstica e dos numerosos direitos consagrados na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das

124ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos do Homem, Universidade Católica, 4ª edição, 2011. página. 594.

suas vítimas¹²⁵, ignorando a especial relação entre o agente e a vítima. Embora Taipa de Carvalho entenda que “apesar do lapso do legislador, é possível a aplicação das penas acessórias, seja por interpretação teológica extensiva, não violadora do princípio constitucional da legalidade nem proibida pelo artigo 3º, nº 1, do Código Penal, seja invocando o nº 6, do artigo 152º, por maioria de razão”¹²⁶.

Para ultrapassar este problema, propomos a inserção de uma menção expressa no artigo indicando que aplicação de um crime com pena mais gravosa não afasta a aplicação das especificidades previstas para o crime de violência doméstica.

Poderá também considerar-se estar em causa um crime continuado, nos termos do artigo 30º, nº 2 e nº 3, do Código Penal, quando se trate da “realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crimes que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogênea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”, desde que não se trate de “bens eminentemente pessoais”. Ora a violência doméstica não poderá ser um crime continuado, primeiro, porque vai diretamente contra a exigência do nº 3 do artigo 30º, uma vez que no crime de violência doméstica estão em causa bens eminentemente pessoais, e segundo, porque o crime de violência doméstica nunca se concretizaria numa diminuição considerável da culpa que caracteriza o crime continuado. Também Paulo Pinto de Albuquerque não admite o crime continuado de violência doméstica, acrescentando que a Lei nº 40/2010, de 3 de setembro, não o permite¹²⁷, uma vez que é desta Lei que decorreu a adição do já mencionado nº3, concretamente da expressão “O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais”.

125 Neste sentido Fernandes, Catarina, O crime de violência doméstica, in *Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno-Manual Pluridisciplinar*, Centro de Estudos Judiciários, 2016, p.104.

126 FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - *Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar*. P.103.

127 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos do Homem*, Universidade Católica, 3º edição, 2015. Página. 594.

3.3. PENA

3.3.1. PENA PRINCIPAL

A distinção entre as penas principais e penas acessórias não levanta hoje problemas, sendo as primeiras aquelas que se encontram expressamente previstas para sancionamento dos tipos de crimes, e as segundas aquelas cuja aplicação pressupõem a fixação de uma pena principal, mas apesar de terem de ser aplicadas cumulativamente com uma pena principal, são autónomas relativamente a esta, pois a sua aplicação depende do preenchimento de pressupostos diferentes. Todavia, o nosso Código Penal recebeu um conceito amplo de pena principal, “abrangendo para além da pena de prisão e da multa, a suspensão da execução da pena, o regime de prova, a admoestação e a prestação de trabalho a favor da comunidade”¹²⁸.

Na versão do Código Penal de 1982, decorrente do Decreto-lei nº 400/82, o crime ainda designado como “maus-tratos”, o qual esteve na base do atual crime de violência doméstica, era punível com prisão de seis meses a três anos e multa até 100 dias. Caso o facto resultasse numa ofensa corporal grave, a pena era agravada para prisão de seis meses a quatro anos e multa até 120 dias. E ainda, se do facto resultasse a morte da vítima, a pena seria agravada para prisão de três a nove anos e multa até 250 dias

O Decreto-Lei nº 48/95, agravou as molduras penais nas diversas situações, assim, a pena de prisão para as ofensas simples alterou-se para um a cinco anos, as ofensas graves, dois a oito anos e três a dez anos para a e a morte

Atualmente, e nos termos do nº 1 do artigo 152º do Código Penal, a pena aplicável a quem praticar o crime de violência doméstica, em regra, será de prisão de um a cinco anos. Porém, se a conduta do agente for subsumível noutra crime, para os quais a lei preveja uma pena mais gravosa, será essa a moldura penal aplicável. Foi com as alterações de 2007 que o legislador incluiu a regra da subsidiariedade, reforçando o carácter subsidiário do crime de violência doméstica, já que antes só existia subsidiariedade perante o crime de ofensas à integridade física graves do artigo 144º do Código Penal.

128DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, 2009. p.79.

Contudo, existem situações em que as penas previstas são agravadas em função das características ou resultados da conduta. Isto é, o legislador consagrou para o crime simples, a pena de um a cinco anos, e para o crime qualificado, onde cabem os atos praticado contra menor, os atos praticados diante de menor, os atos praticados no domicílio comum de coabitação e os atos praticados no domicílio de ex-cônjuge ou pessoa com quem tenha mantido relação análoga à dos cônjuges, pena de dois a cinco anos e por fim, pena de dois a oito anos e de três a dez anos para os crimes agravados pelo resultado “lesão grave da integridade física” ou “morte”, respetivamente¹²⁹.

O nº 2 do artigo 152º ao consagrar uma agravação do crime previsto no nº 1 na forma simples, quando o “agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima”, visou salvaguardar a posição dos menores, já que a sua simples presença durante as agressões constitui fundamento de agravação, na medida em que estes episódios podem interferir no que respeita à educação e formação da personalidade individual dos mesmos. Este fenómeno é conhecido como “vitimação secundária”, resultando uma necessidade de acautelar estas repercussões negativas perante estas vítimas indiretas e especialmente vulneráveis.

Numa visão geral, as nuances do crime de violência doméstica foram alargadas, desde os sujeitos passivos até à conduta típica, o que também teria de se refletir na moldura penal do crime e nas circunstâncias agravantes. Trata-se de uma demonstração decorrente da importância crescente que tem vindo a ser dada ao crime de violência doméstica como consequência de uma maior consciencialização e sensibilização da sociedade para o problema.

Uma última nota sobre a determinação concreta da pena. Esta será dentro dos limites da moldura penal e trata-se de um “ato de discricionariedade judicial (...)”, mas não uma discricionariedade livre como a da autoridade administrativa, mas antes de uma discricionariedade juridicamente vinculada¹³⁰. Serão tidas em conta as situações em

129 Também neste sentido, GUERRA, Paulo - A execução da pena principal. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 239-246. [Consult. 16.dez. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. página. 239.

130 GUERRA, Paulo - A execução da pena principal. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 239-246. [Consult. 16.dez.

que a vítima já tenha sofrido agressões anteriormente da mesma pessoa, repercutindo-se negativamente na determinação da pena, devendo esta pena ser mais gravosa, mesmo que a vítima tenha desistido do procedimento criminal¹³¹.

3.3.2. PENA ACESSÓRIA

Além das penas principais previstas para o crime de violência doméstica, a lei contempla ainda um conjunto de penas acessórias, que podem ser aplicadas cumulativamente com aquelas, por outras palavras, a aplicação de uma pena acessória pressupõe a condenação numa pena principal e a sua aplicação depende do preenchimento de requisitos autónomos¹³² dos exigidos para a pena principal, requisitos estes relacionados com a execução do crime e com a culpa do agente, sendo que por norma só nos factos mais graves devam ser aplicadas tais penas. As penas acessórias no caso da violência doméstica, como já referimos, são da maior relevância, pois estão diretamente relacionadas com a proteção das vítimas e em muitos casos são fundamentais para assegurar a sua proteção. Razão pela qual, já desde a Lei nº 7/2000, altura em que o ilícito-típico era ainda denominado como “maus-tratos”, existiam penas acessórias específicas para o crime de violência doméstica. Então, previa o nº 6 do artigo 152º a possibilidade da imposição da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos. Como já concluímos, todo o crime de violência doméstica foi gradualmente sendo alargado, e as penas acessórias são outro exemplo. Enquanto que na Lei nº7/2000 estava prevista apenas a pena acessória mencionada, na redação da atual Lei encontramos um regime alargado de penas acessórias. Assim, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. A proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho, devendo

2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.241.

131 Neste sentido ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos do Homem, Universidade Católica, 4º edição, 2011. P.594 e PORTO. Acórdão do Tribunal da Relação – Acórdão de 15-09-2010. Processo nº 931/07.7PAPVZ.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha] Relator Relator Vasco Freitas. Porto. TRP. [Consult. 20 jan. 2017]. Disponível em WWW:URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b51e0e108ae2e24f80257b16004ffb3a?OpenDocument>>.

132 Neste sentido ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos do Homem, Universidade Católica, 3º edição, 2015. p.595.

o seu cumprimento ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância e ainda a inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos¹³³.

Isto é, a pena de proibição de contato com a vítima, pode assumir duas modalidades, a primeira implica proibição de contato com a vítima com afastamento da residência, e a segunda proibição de contato com a vítima com afastamento da residência e afastamento do local de trabalho, incluindo ambas a proibição de contacto com a vítima tanto presencial, como telefónico ou qualquer outro meio de comunicação. Para efeitos legais, “residência da vítima” será onde ela tem o “centro da sua vida pessoal, independentemente de ser proprietária ou não do imóvel”¹³⁴. Quando à definição de “local de trabalho”, será qualquer local onde a vítima desenvolva a sua vida profissional, seja de forma permanente ou esporádica, por conta própria ou de terceiros. Sendo o local de trabalho comum à vítima e ao agressor, pode o tribunal decretar o afastamento do agressor, sendo que o direito ao trabalho por parte do agressor terá de ceder ao do da vítima, salvo se for propriedade exclusiva do agressor¹³⁵.

Uma última nota sobre a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, esta é a única pena acessória que não comporta qualquer limite máximo quanto a sua duração, pelo que nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque estamos perante uma inconstitucionalidade, já que esta norma viola os artigos 29º nº3 e 30º nº1 da Constituição da República Portuguesa. De facto, não podem existir sanções de duração ilimitada ou indefinida, concluindo que o legislador deveria impor um limite máximo para a frequência destes programas.

133 Conforme nº4, nº5 e nº6 do artigo 152º do Código Penal.

134 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos do Homem, Universidade Católica, 3º edição, 2015. P.595.

135 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos do Homem, Universidade Católica, 3º edição, 2015. P.595.

4. QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL RELATIVA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

4.1. DENÚNCIA

A denúncia do crime de violência doméstica pode assumir uma de três formas, ou é realizada pela própria vítima, ou é uma denuncia facultativa, conforme o artigo 244º do Código de Processo Penal, realizada por qualquer terceiro que tenha conhecimento do crime, já que o crime assume natureza pública, ou é uma denúncia obrigatória, conforme o artigo 242º do Código de Processo Penal, onde cabem nomeadamente as entidades policíacas.

Apresentada a denúncia, a autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial, levanta ou mandam levantar, o auto de notícia, do qual devem constar os factos que constituem o crime bem como o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido¹³⁶.

Posteriormente à apresentação da denúncia, deve ser atribuído o estatuto de vítima, à mesma, e realizado a ficha de avaliação de risco.

Recebida a denúncia, o Ministério Público intervém de modo a aferir a existência de fundada suspeita da prática do crime pelo agente a constituir como arguido¹³⁷, quer isto dizer que a constituição do agente como arguido depende da verificação de fundada suspeita, pelo que não basta uma mera denúncia, terá de ser uma denúncia sustentada com alguma prova recolhida nas diligências que se seguem à denúncia. Como sabemos, nos casos de violência doméstica a prova, não raras vezes, é difícil de obter, especialmente quando estão em causa testemunhas, pelo que assumirá especial relevância, desde logo, as declarações da vítima, mas também documentação hospitalar, cartas, SMS's, exames médicos, buscas, apreensões de armas, escutas telefónicas entre outras¹³⁸. Assim, a fundada suspeita terá de assentar, no mínimo, nas declarações da vítima desde que "verossímeis, coerentes e completas, relativamente aos elementos típicos do crime e as circunstâncias de lugar, tempo, e modo"¹³⁹, garantindo o princípio do contraditório ao arguido, e conseqüentemente, assegurando

136 Conforme o artigo 243 do Código de Processo Penal.

137 Conforme o artigo 58º, do Código de Processo Penal.

138 FERNANDES, Plácido Conde - Violência Doméstica- novo quadro penal e processual penal. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.8 (especial), 2008. p.320.

139 FERNANDES, Plácido Conde - Violência Doméstica- novo quadro penal e processual penal. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.8 (especial), 2008. p.320.

as garantias de defesa do mesmo. Esta mudança do paradigma anterior, pretende uma intervenção mais ponderada, para colmatar excessos na constituição de arguido, devido ao estigma que se associa à constituição de arguido no crime de violência doméstica.

A constituição como arguido deve ser validada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias, após a comunicação de polícia criminal, que também deverá ser realizada no prazo de 10 dias.

Ainda de ressaltar, algumas ideias quanto à publicidade do processo penal nos casos de violência doméstica. A regra geral é a de que o processo penal é público¹⁴⁰, sob pena de nulidade, salvo as exceções consagradas na lei. Nos casos de violência domésticas estas exceções, que preservam o anonimato das vítimas, podem revelar-se essenciais para o seu bem-estar. Assim, deverá ser determinado o segredo de justiça, durante a fase de inquérito e conseqüentemente, será negado o acesso aos autos aos arguidos, quando o interesse da investigação, a proteção dos direitos das vítimas, de testemunhas e de eventuais menores, esteja em causa, ou seja, quando se entenda que a publicidade do processo prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais¹⁴¹. Podemos afirmar que “perigo de perturbação da investigação e do inquérito será o principal responsável para a negação de acesso aos autos, valorando-se a promoção da justiça em detrimento da publicidade regra do processo penal”¹⁴².

Fora destas situações, o arguido tem o direito de ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações, quando possível, incluindo todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo, dos seus direitos, motivos da detenção¹⁴³, dos meios de prova para aplicação de medidas de coação, ficando os mesmos a constar do despacho de aplicação das medidas de coação, sob pena de nulidade¹⁴⁴.

4.2. INDEMINIZAÇÃO

A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil, por força do artigo 129º do Código Penal, quer isto dizer que embora o pedido indemnizatório deduzido em processo penal tenha fundamento na prática de um

140 Conforme o artigo 86º, nº1, do Código de Processo Penal.

141 Conforme o artigo 86º, nº2, do Código de Processo Penal.

142 SIMÕES, Sara (2015) O crime de violência doméstica, aspectos materiais e processuais. Universidade Católica Portuguesa. Dissertação.

143 Conforme 141º, nº 4, do Código de Processo Penal.

144 Conforme o artigo 194º, nº6, do Código de Processo Penal.

crime¹⁴⁵, os pressupostos da condenação na obrigação de indemnizar baseiam-se, não na responsabilidade penal, mas na responsabilidade civil por factos ilícitos, e consequentemente poder dar-se o caso de uma sentença absolutória, no processo penal, mas mesmo assim ser este condenado em indemnização cível, desde que o pedido respetivo se revele fundado¹⁴⁶. Assim, temos de recorrer ao artigo 483º do Código Civil, para averiguar o preenchimento ou não dos pressupostos da indemnização, como o mencionado artigo afirma “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Ou seja, o autor do crime de violência doméstica pode incorrer não só em responsabilidade penal, como também em responsabilidade civil.

O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é obrigatoriamente deduzido no processo penal respetivo¹⁴⁷, salvo as exceções previstas no artigo 72º do Código de Processo Penal, em que o pedido será deduzido em separado perante o tribunal cível. Este princípio é denominado como o princípio da adesão, “segundo o qual o pedido de indemnização fundado na prática de um crime deve ser deduzido na ação penal respetiva”¹⁴⁸. Por outras palavras, a ação penal que visa investigar e julgar a prática de um determinado crime, visa simultaneamente o ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados por esse mesmo crime, situação que se vê justificada pela grande conexão entre as duas ações já que ambas se baseiam no mesmo crime. Outro ponto a ressaltar, desta “conexão das ações ou este sistema de interdependência que caracteriza o princípio da adesão da ação civil à ação penal tem a vantagem de permitir uma maior celeridade na fixação da indemnização”¹⁴⁹.

Desde o primeiro contacto a vítima é informada dos seus direitos, figurando o regime do direito à informação na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, o qual impõem o dever de

145 Por força do disposto no artigo 71º, do Código de Processo Penal.

146 Conforme o artigo 377º, nº 1, do Código de Processo Penal.

147 Nos termos do artigo 71º, do Código de Processo Penal.

148 RIBEIRO, Francisco Mota - A indemnização em processo penal, . In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa. Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 260-262. [Consult. 16.dez. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.264.

149 RIBEIRO, Francisco Mota - A indemnização em processo penal, . In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 260-262. [Consult. 16.dez. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.264.

as autoridades competentes informarem a vítima sobre os requisitos que regem o seu direito à indemnização¹⁵⁰. Deve ser feito um esforço para garantir que a vítima compreende a informação que lhe é dada, para tal “a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida”¹⁵¹.

Quando à indemnização no âmbito do crime de violência doméstica, esta matéria encontra-se especialmente regulada na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, e a Lei nº 104/2009 de 14 de setembro, onde é reconhecida à vítima o direito a obter, no âmbito do processo penal, a condenação do agressor numa indemnização, dentro de um prazo razoável, sendo sempre aplicável, quando esteja em causa crimes deste tipo, o disposto no artigo 82º-A do Código de Processo Penal, segundo o qual, mesmo que a indemnização não seja pedida, o tribunal oficiosamente procede à sua determinação, a menos que a vítima expressamente o recuse, sob pena de nulidade da sentença, segundo a interpretação do Tribunal da Relação de Coimbra de 28.05.201¹⁵². Existe também a possibilidade de a vítima aceder à indemnização antecipadamente, por parte do Estado. Mas esta concessão não está livre de conceitos indeterminados, os quais vou sucintamente referir. O primeiro, prende-se com o facto de a atribuição da indemnização depender de a vítima se encontrar em situação de grave carência económica, em consequência do crime¹⁵³, encontramos aqui o primeiro conceito indeterminado, mas a mencionada Lei oferece solução, e atribui a competência para a da verificação de “carência económica” à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes¹⁵⁴. O segundo diz respeito ao montante da indemnização, a lei remete a fixação

150 Conforme o artigo 11º e 15º, PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei nº 112/2009, de 16 de setembro: Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência suas vítimas [Em linha] Lisboa: PGDL. [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis>.

151 Artigo 12º, PORTUGAL. Leis, decretos etc. (2015) – Lei 130/2015, de 4 de setembro: Estatuto da vítima. [Em linha] Lisboa: PGDL. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1>.

152 COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 28-05-2014, processo nº 232/12.9GEACB.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relatora Olga Maurício. Coimbra. TRC. [Consult. 10 dez. 2017]. Disponível em WWW:[URL:http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e86954711101beee80257ce_d004e0b0f?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e86954711101beee80257ce_d004e0b0f?OpenDocument)

153 Conforme artigo 5º, nº 1, PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei nº 104/2009, de 14 de setembro: Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. [Em linha] Lisboa: PGDL. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis>..

154 Conforme artigo 7º, nº 1 e nº 4, da Lei nº 104/2009.

do montante “em juízo de equidade, dependendo da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da indemnização”¹⁵⁵, oferecendo apenas um teto máximo no nº 2 do mesmo artigo, que será “o equivalente mensal à retribuição mínima mensal garantida durante o período de seis meses”.

A vítima deve requerer o adiantamento à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, podendo este requerimento ser também efetuado por entidades públicas, nomeadamente o Ministério Público, por associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes¹⁵⁶, no prazo de um ano a contar da data do facto, sob pena de caducidade¹⁵⁷. Deduzido o pedido, segue-se um processo instrutório, no qual se procede a “todas as diligências instrutórias que se revelem necessárias”, nomeadamente ouvir os requerentes e os responsáveis pela indemnização ou aceder a informações sobre a situação profissional, financeira ou social da vítima¹⁵⁸.

Finda a instrução, a decisão de concessão ou não da indemnização, bem como do respetivo montante, é tomada de imediato¹⁵⁹.

Uma última questão de ordem prática será o direito de retirar da residência os seus bens, impondo-se a questão de saber se é necessária a autorização do proprietário da residência onde se encontram os bens. Na nossa opinião uma vez determinado que a vítima tem direito à restituição dos bens não há que colocar a questão da propriedade do local que servia de residência¹⁶⁰. Assim, ficamos com duas opções, ou a vítima tem acesso à residência ou não tem. Tendo acesso à residência, deve o Ministério Público no inquérito, autorizar a retirada dos bens, nos termos do nº4 do artigo 21º, mediante apresentação da lista dos bens pela mesma. Não tendo acesso à residência, deve o Ministério Público promover junto do Juiz mandado de busca domiciliária com arrombamento da porta.

155 Por força do artigo 6º nº 1, da Lei nº 104/2009.

156 Conforme o artigo 10º, nº 1 e nº 4, da Lei nº 104/2009.

157 Conforme o artigo 11º, nº1, da Lei nº 104/2009.

158 Conforme artigo nº 13º, da Lei nº 104/2009.

159 Conforme artigo 14º nº2, da Lei nº 104/2009.

160 Neste sentido, a solução proposta na reunião da rede de magistrados da área da Violência Doméstica da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, de 1 de Março de 2013 APUD BRAGA, José; PAIVA, Lusa - A posição jurídica-processual da vítima de violência doméstica, prática e gestão de inquérito. In PEREIRA, Luís Silva, org.; ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro de, org.; DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, org. - Trabalhos temáticos de direito e processo penal [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. (Formação Ministério Público). V. 1, p. 577-643. [Consult. 14 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Trabalhos_Tematicos_Direito_Processo_Penal_Vol_I.pdf>.p.589

4.3. MEDIDAS DE COAÇÃO URGENTES

Como já foi mencionado, o crime de violência doméstica é um crime específico que exige uma relação afetiva entre o agente e a vítima, pelo que a aplicação de uma medida de afastamento ao agressor pode ser essencial, e pode mesmo ser a única maneira de travar a violência, embora esta na maioria dos casos implique o afastamento do agressor da morada de família. A necessidade destas medidas de afastamento foi acautelada pelo legislador, pelo que existe na legislação portuguesa específicas medidas de afastamento do agressor da vítima que podem ser utilizadas em casos de violência doméstica assim, irei debruçar-me sucintamente por duas leis, que me parecem fulcrais neste âmbito, que são a Lei nº 61/91 de 13 de agosto e a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.

Começando pelas medidas de coação, em geral, estas caracterizam-se como medidas tomadas provisoriamente e numa fase precoce do processo, existindo requisitos para a sua aplicação concretamente previstos no artigo 204º do código de processo penal, assim, as medidas de coação devem ser aplicadas quando se verifique fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, ou perigo de que o arguido continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. Para além das condições de aplicação, já enunciadas, as medidas em concreto aplicadas têm de ser fundamentadas conforme os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação¹⁶¹, nas palavras de Marques da Silva “a medida a aplicar ao arguido deve ser idónea para satisfazer as necessidades cautelares do caso e, por isso, há de ser escolhida em função da cautela, da finalidade a que se destina”¹⁶².

A aplicação de uma medida de coação depende da previa constituição como arguido e da inexistência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal¹⁶³. O incumprimento destas condições leva à invalidade das mesmas e à violação dos direitos do arguido, havendo apenas uma exceção, que será no caso da medida do termo de identidade e residência. Assim, as medidas de coação são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se constate que foram aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei ou que deixaram de

161 Por força do artigo 193º do Código de Processo Penal.

162 SILVA, Germano Marques da - Curso de Processo Penal I, Noções Gerais elementos do Processo Penal. Verbo. 6ª Edição. 2010. p.303 1

163 Por força do artigo 192º do Código de Processo Penal.

subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação¹⁶⁴. Ainda sobre as medidas de coação, estas extinguem-se de imediato, nas situações previstas no artigo 214º do Código de Processo Penal, que são o arquivamento do inquérito, a prolação do despacho de não nas situações pronúncia, a prolação do despacho que rejeitar a acusação, nos termos da alínea a) do nº 2, do artigo 311º, a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposta recurso ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, à exceção do termo de identidade e residência que só se irá extinguir com a extinção da pena.

Quanto à Lei nº 61/91 de 13 de agosto, esta veio reforçar os mecanismos de proteção legal, especificamente em relação às mulheres vítimas de violência. Com a presente lei, o legislador consagra, pela primeira vez, uma lei exclusivamente destinada ao combate da violência doméstica e à proteção das vítimas mulheres. Referente ao ponto em análise, será o artigo 16º, o qual consagra as medidas de coação afirmando “sempre que não seja imposta a medida de prisão preventiva, deverá ser aplicada ao arguido a medida de coação de afastamento da residência, que pode ser cumulada com a obrigação de prestar caução, no caso de aquele ser pessoa com quem a vítima resida em economia comum, quando houver perigo de continuação da atividade criminosa”.

Embora esta lei tenha sido um contributo inovador e de enaltecer, o facto de se destinar às vítimas mulheres têm sido objeto de crítica pela doutrina que questiona a constitucionalidade desta lei em confronto com o artigo 13º da CRP¹⁶⁵; a meu ver, embora a maioria das vítimas continuem a ser mulheres, não faz sentido acautelar apenas estas quando essa estatística corresponde cada vez menos à realidade.

Com a revisão do Código de 2007, o legislador introduziu algumas medidas de coação, que se traduzem na obrigação do arguido de entregar armas ou outros utensílios que detiver capazes de facilitar a prática do crime e a sujeição a tratamento da dependência que haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada, situação que anteriormente apenas se verificava após decisão de suspensão provisória do processo¹⁶⁶.

164 Por força do artigo 212º do Código de Processo Penal.

165 Nos termos do artigo 13º nº 1 CRP “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, já o nº 2 do mesmo artigo dita que “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de (...) sexo (...)”.

166 FERNANDES, Plácido Conde - Violência Doméstica- novo quadro penal e processual penal. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.8 (especial), 2008. p.324.

Passando para a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, esta estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, concretamente no seu artigo 31º prevê quais as medidas de coação urgentes perante a constituição como arguido pelo crime de violência doméstica que podem/devem ser aplicadas. Assim, respeitando os pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, já sumariamente mencionados, no prazo de 48 horas o tribunal pode aplicar as seguintes medidas de afastamento, conforme a alínea a) não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; de acordo com a alínea b) sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; segundo a alínea c) não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; e por fim a alínea d) não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

Esta lei prevê ainda meios técnicos de controlo à distância, também conhecidos como vigilância eletrónica, conforme o artigo 35º nº1, o recurso a estes meios pretende garantir o cumprimento das medidas de afastamento do agressor da vítima, devendo ser aplicados sempre que tal seja imprescindível para a proteção da vítima. O recurso à vigilância eletrónica tem vindo a aumentar, não só como meio de controlo da medida de coação prevista no artigo 200º, nº 1 alínea d) CPP e das medidas de coação previstas na Lei nº 112/2009, como também da pena acessória prevista no artigo 152º nº 4 CP.

4.4. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

O princípio da imediação¹⁶⁷ afirma que apenas será suscetível de valoração, para o efeito de formação da convicção do tribunal, as provas que tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, pelo que esta figura representa uma exceção à regra da proibição de valoração de provas. As declarações para memória futura encontram-se previstas no artigo 271º do Código de Processo Penal e consistem numa produção antecipada de prova do depoimento de uma testemunha que, por motivo de doença grave, deslocação para o estrangeiro ou nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, possa ficar impossibilitada

167 Conforme o artigo 355º Código Processo Penal.

de participar na audiência de julgamento, tentando assim garantir que o processo não perde o contributo deste interveniente.

Assim, após decisão do Juiz e “na medida do estritamente indispensável à consecução das finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e na realização da justiça”¹⁶⁸ o Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes ¹⁶⁹. Este instituto pode ter duas finalidades, que nos casos de violência doméstica, podem revelar-se essenciais, o primeiro, já foi supramencionado e prende-se com a tentativa de acautelar o risco da perda de prova por motivo de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro que previsivelmente impeça a pessoa de ser ouvida em julgamento¹⁷⁰, trata-se de uma “concreta urgência que justifica a necessidade da antecipação da produção de prova”¹⁷¹. Quanto ao segundo, é a proteção das testemunhas consideradas como mais vulneráveis.

Lei nº 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação das medidas de proteção de testemunhas em processo penal, mais concretamente no seu artigo 28º, alargou o âmbito de aplicação das declarações para memória futura às testemunhas especialmente vulneráveis, independentemente do tipo de crime, podendo essa condição resultar, nomeadamente, “da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência”¹⁷²; por sua vez, a Lei nº 112/2009 veio permitir que as

168 LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 11-01-2012, processo nº 689/11.5PBPD-3. Acórdãos do Tribunal de Lisboa [Em linha]. Relator Carlos Almeida. Lisboa. TRL. [Consult. 22 jan. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9d30443e773eab96802579a50058629a?OpenDocument>>>.

169 Conforme o nº 2 do artigo 33º, da Lei nº 112/2009.

170 Conforme o artigo 271º, nº 1, do Código de Processo Penal.

171 FERNANDES, Catarina - A vítima enquanto interveniente no processo penal. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa. Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p.157-175. [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>>. página165.

172 FERNANDES, Catarina - A vítima enquanto interveniente no processo penal. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p.157-175. [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>>. p.166.

vítimas de crime de violência doméstica possam ser inquiridas para memória futura no decurso do inquérito¹⁷³.

Ao estabelecer este regime especial “o legislador mostrou-se sensível ao facto de a violência doméstica ser uma forma de criminalidade particularmente suscetível de causar graves e duradouras consequências para as suas vítimas”¹⁷⁴. Nestes casos, a inquirição para memória futura não está ligada à existência de impedimento da vítima de comparecer em audiência de julgamento, mas sim, à tentativa de “evitar a sua vitimização secundária e repetida e quaisquer formas de intimidação e de retaliação”¹⁷⁵, pelo que a necessidade desta medida deve ser analisada tendo em conta principalmente dois pontos a natureza e gravidade do crime e às circunstâncias em que foi cometido e às características da vítima. Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-02-2014 afirma que “o regime especial das declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica visa reforçar a tutela judicial destas, consagrando uma proteção célere e eficaz, bem como prevenindo a vitimização secundária e a sujeição a pressões desnecessárias. A decisão relativa à tomada de declarações para memória futura da vítima de violência doméstica deve decorrer de uma ponderação entre o interesse da vítima de não ser inquirida senão na medida do estritamente indispensável à consecução das finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e na realização da justiça”¹⁷⁶.

4.5. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

A suspensão provisória do processo encontra-se prevista no artigo 281º do Código de Processo Penal, trata-se de “um instrumento evoluído e otimizado para aplicação no âmbito da violência doméstica” que “constitui um espaço privilegiado de mediação e de

173 Conforme artigo 33º, da Lei nº112/2009.

174 FERNANDES, Catarina - A vítima enquanto interveniente no processo penal. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p.157-175. [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.166.

175 FERNANDES, Catarina - A vítima enquanto interveniente no processo penal. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p.157-175. [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. p.166.

177 LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 11-01-2012, processo n.º 689/11.5PBPD-3. Acórdãos do Tribunal de Lisboa [Em linha]. Relator Carlos Almeida. Lisboa. TRL. [Consult. 22 jan. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9d30443e773eab96802579a50058629a?OpenDocument>>>.

justiça restaurativa, com vista à reparação”¹⁷⁷. Esta solução potência um clima mais propício para assegurar as finalidades de prevenção geral e especial, contrapondo com a aplicação das penal tradicionais¹⁷⁸ que na maioria dos casos, ainda que indiretamente, são também suportados pela vítima. Desde o Código de Processo Penal de 1987 que o legislador manifestou a sua intenção de acautelar a pequena criminalidade através de soluções de consenso, sendo certo que com o passar dos anos, esta intenção alargou-se não só à pequena mas também à média criminalidade, o que consequentemente levou a um aumento da aplicação deste instituto e assim, sentiu-se a necessidade de elaborar a Diretiva nº1/2014 a qual “visa apoiar e incrementar a sua utilização e promover uma atuação mais eficaz e homogénea do Ministério Público”¹⁷⁹.

Assim, o Ministério Público é incumbido do poder-dever de determinar a suspensão do processo quando os requisitos para tal se verificarem, estes requisitos são a concordância do arguido e do assistente, ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza, ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza, não haver lugar a medida de segurança de internamento, ausência de um grau de culpa elevado e ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir¹⁸⁰. Após o Ministério Público verificar em concreto o preenchimento destes pressupostos e do acordo do arguido e do assistente, deve “colher a concordância do juiz para o efeito”¹⁸¹, apenas havendo a concordância das partes mencionadas, o Ministério Público determina a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta. Quanto as injunções e regras de conduta estas não são sanções penais nem para-penais, mas sim, como afirma Manuel Costa de Andrade “trata-se de “equivalentes funcionais” de uma sanção penal, cuja aplicação não está ligada à censura ético-jurídica da pena nem pressupõe a culpabilidade do arguido, uma vez que a sua aplicação é feita ainda na fase de inquérito, estando o arguido protegido pelo princípio da presunção de inocência”¹⁸². Uma das

177 FERNANDES, Plácido Conde - Violência Doméstica- novo quadro penal e processual penal. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.8 (especial), 2008. p.325.

178 Como por exemplo a pena de prisão ou a multa.

179 DIRETIVA nº1/2014. DR 17 Série II (2014 01 24) 2542 - 2548

180 Conforme 281º, Código de Processo Penal.

181 Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3º edição, Universidade Católica Editora, 2009. P.408.

182 FERNANDES, Catarina - A suspensão provisória do processo. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p.210-220. [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL:

vantagens da aplicação das injunções é que estas são apenas exemplificativas, podendo ser cumuladas entre si, e conseqüentemente torna-as moldáveis à situação concreta. A aplicação destas tem em atenção principalmente dois aspetos, o primeiro é a ressocialização do arguido tendo como exemplo efetuar prestação de serviço de interesse público, frequentar certos programas ou atividades, não frequentar certos meios ou lugares ou não residir em certos lugares ou regiões; e o segundo aspeto os interesses da vítima e do Estado como por exemplo a obrigação de indemnizar o lesado, dar ao lesado uma satisfação moral adequada, entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia, não exercer determinadas profissões.

Regra geral, a suspensão do processo pode ir até ao prazo máximo de dois anos, mas no caso de violência doméstica não agravada pelo resultado, pode ir até aos cinco anos. Este é um dos pontos do regime especial aplicado aos casos de violência doméstica não agravada pelo resultado, outro ponto a destacar neste regime especial é o facto de serem exigidos requisitos menos exigentes, ou seja, no caso da violência doméstica não agravada pelo resultado, é apenas exigido que o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos da ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza e da ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza¹⁸³. Estes não são os únicos pontos em relação ao regime especial aplicado no caso de violência doméstica não agravada pelo resultado, mas são aqueles que me pareceram mais relevantes, o regime específico encontra-se descrito na Diretiva nº1/2014.

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>p.212.

183 Por força do nº7 do artigo 281º, Código de Processo Penal.

5. PROTEÇÃO, PREVENÇÃO E APOIO À VÍTIMA

5.1. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DIREITOS ATRIBUÍDOS À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

A violência doméstica constitui um problema de Direitos Humanos e de Cidadania de dimensão universal. Pelo que esta preocupação foi acautelada por diversas instituições, nomeadamente pelo Conselho da Europa, que já desde os anos 90, intensificou as suas atividades no combate da violência contra a mulher.

Nesta matéria é especialmente relevante a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica, mais conhecida por Convenção de Istambul, a qual surgiu na sequência das recomendações da “Task Force to Combat Violence Against Women, including Domestic Violence” do Conselho da Europa. Concretamente para Portugal, este diploma foi ratificado através do Decreto-Lei nº 1/2013, vigorando no ordenamento jurídico Português desde 1 de agosto de 2014.

Esta convenção é especialmente inovadora por tratar-se do primeiro instrumento internacional legalmente vinculativo, podendo o mesmo ser aberto a qualquer país do mundo e faculta um conjunto abrangente de medidas, não só de combate, mas também de prevenção da violência contra as mulheres.

As principais finalidades desta Convenção são sucintamente descritas na mesma, concretamente no seu artigo 1º podemos ler:

A presente Convenção tem por finalidade:

- a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência;
- b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica;
- d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica”

e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.

Assim, de uma maneira sucinta podemos dizer que a Convenção propõe a conceção de uma panóplia de medidas de proteção, tanto na vertente de prevenção como de combate da violência exercida sobre a vítima, com o intuito de promover a eliminação da violência e da discriminação de que estas são alvo, tendo presente a necessidade de uma cooperação internacional.

Outro ponto importante é nos dado pelo artigo 3º da Convenção, no qual é definido o conceito de violência doméstica, assim, a violência doméstica “abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”¹⁸⁴, este ponto para o ordenamento jurídico português não abarca alterações, visto que à data já o nosso Código Penal definia “violência doméstica”, essencialmente nos mesmos termos, mas temos de ter em mente que a Convenção foi elaborada com o intuito de ser aberta a qualquer país do mundo¹⁸⁵, pelo que deverá ser equacionado o problema de outros ordenamentos jurídicos não serem igualmente desenvolvidos em matéria de direitos das mulheres, sendo então importante definir este conceito para que outros países se guiem por ele.

Passemos então à abordagem de algumas das medidas de proteção e direitos às vítimas de violência doméstica que integram a Convenção. Desde logo destacar as obrigações gerais previstas no artigo 18º, as quais impõem a adoção de medidas legislativas que, por um lado, se revelem necessárias para proteger todas as vítimas de quaisquer novos atos de violência, e por outro, garantam a existência de mecanismos apropriados para a eficaz cooperação entre todos os serviços estatais no apoio das vítimas e das testemunhas.

Nota-se na Convenção uma preocupação com a proteção adequada e imediata às vítimas, através da adoção de medidas legislativas ou outras que se revelem

184 Conforme a alínea b), do 3º artigo da Convenção de Istambul.

185 CONSELHO DA EUROPA - Livre do medo, livre da violência – Manual para deputados Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contras as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). [Em linha] versão revista. Conselho da Europa. 2012. [Consult. 17 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://website-pace.net/documents/19879/730532/HandbookParliamentarians_PO.pdf/7a74f5e0-bb63-4152-a3b0-78c6a78e4916 >

necessárias para que as autoridades competentes de aplicação da lei respondam de imediato e adequadamente a todas as formas de violência¹⁸⁶. Um exemplo mais concreto, poderá ser a medida de afastamento do suspeito de violência doméstica de casa¹⁸⁷, a fim de prevenir a repetição dos atos de violência, de traumas subsidiários ou mesmo de que seja a vítima a pessoa obrigada a abandonar o lar. Um último exemplo desta preocupação é o exposto no artigo 56º, no mesmo consagram-se várias medidas de proteção, como o dever de informar a vítima em caso de fuga ou libertação temporária do agressor, o dever de informar as vítimas sobre os seus direitos e os serviços colocados à sua disposição, disponibilizar às vítimas serviços de apoio adequados para que os seus direitos e interesses sejam devidamente acautelados ou permitir que as vítimas testemunhem em tribunal sem estarem presentes através do recurso às tecnologias de comunicação adequadas.

A Convenção também se debruça sobre os direitos da vítima, cujo elenco de direitos gerais se encontra no seu artigo 4º. Porém iremos destacar apenas dois deles, o primeiro trata-se das casas de abrigo, e o segundo, do direito à indemnização. Embora este tema seja objeto de estudo mais adiante, iremos abordar agora e brevemente as casas de abrigo na Convenção. Portanto, as casas de abrigo encontram previsão no artigo 23º da Convenção, estas devem servir de alojamento às vítimas, e em especial, às vítimas com filhos, estas casas devem ser de fácil acesso e em número suficiente a fim de proporcionar alojamento seguro e adequado a estas vítimas. Quando ao direito à indemnização, previsto no artigo 30º da Convenção, contempla a possibilidade de a vítima ser ressarcida pela prática de qualquer uma das infrações previstas na presente Convenção pelo agressor, e ainda uma indemnização estatal adequada aos que sofreram ofensas corporais graves ou ofensa grave à saúde, na medida em que o dano não esteja coberto por outras fontes. Ou seja, a responsabilidade pelo pagamento desta indemnização recai, em primeira linha, sobre o agressor e, subsidiariamente, sobre os estados, quando a vítima tenha sofrido grave atentado à sua integridade física ou saúde, tendo o Estado direito de regresso sobre o agressor.

186 Conforme o artigo 50º da Convenção de Istambul.

187 Conforme previsto no artigo 52º, da Convenção de Istambul.

5.2. A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Habitualmente, as vítimas desconhecem quer a dimensão criminal dos atos violentos exercidos contra si quer os seus direitos. Não se identificam sequer como vítimas de um crime e, conseqüentemente, não procuram a ajuda a que têm direito. Como já referimos, a qualidade de vítima do crime de violência doméstica pode ser afeta a várias pessoas, desde que estas mantenham uma certa relação de proximidade com o agente do crime. Embora se consiga desenhar um perfil de vítima, com base nas estatísticas disponíveis, falamos de um crime que abarca vítimas de todas as idades, género ou estatuto social, uma vez que este crime não se limita a padrões nem limita a sua incidência. Devido a esta especial qualidade das vítimas de violência doméstica, a participação no processo penal vê-se prejudicada pela falta de provas, recusas de prestação de depoimento, a contradição de argumentação, o medo e a vergonha em testemunhar ou o receio de sofrer retaliações em consequência da participação neste processo penal, pelo que o primeiro contacto com a vítima é crucial. Ainda assim, e como já dissemos, por se tratar de um crime público, não depende de queixa, basta a denúncia do crime por qualquer pessoa que tenha conhecimento do mesmo para o início do processo criminal¹⁸⁸.

O legislador evidenciou a importância da consagração, e rápida aplicação, de medidas de proteção à vítima, concretamente, no artigo 29-A da Lei nº 112/2009.

Neste primeiro contacto com as autoridades competentes, deve ser garantido que a vítima do crime ou terceiro que denuncia, recebe e entende toda a informação relevante para o exercício dos seus direitos, nomeadamente, o tipo de apoio que pode receber, informações básicas sobre o acesso a cuidados de saúde, a apoios especializados, incluindo apoio psicológico e alojamento social, em que condições tem apoio jurídico, esclarecimentos sobre a denúncia do crime bem como os trâmites processuais ou a possibilidade de dedução de um pedido de indemnização civil¹⁸⁹.

A primeira preocupação deve ser garantir a segurança e integridade da vítima¹⁹⁰. Para tal, é necessário proceder a uma avaliação do risco, uma avaliação da violência sofrida

188 Conforme o artigo 244º, do Código de Processo Penal.

189 Conforme o artigo 15º, da Lei nº 112/2009.

190 FERNANDES, Catarina - A proteção da vítima. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 43-64 [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.p.44.

e elaborar um plano de segurança. Quanto à avaliação do risco, devemos ter em conta que a maioria das vítimas quando decide recorrer às autoridades, encontra-se numa situação de perigo, é através desta avaliação do risco que posteriormente se consegue determinar quais as melhores medidas a tomar, para garantir a segurança da vítima. Quanto à avaliação do impacto da violência sofrida é também um apoio importante na análise da situação concreta, na qual devem ser avaliadas as capacidades e recursos da vítima. Esta avaliação, sobretudo nas suas componentes físicas e psicológicas, deverá ser feita por profissionais especializados, das respetivas das áreas médica e psicológica, nomeadamente, mediante a utilização da Ficha de Avaliação de Risco¹⁹¹. Quanto ao plano de segurança, este baseia-se nas análises anteriormente elaboradas, e será aqui que o profissional deverá ajudar a vítima a elaborar um plano de segurança pessoal, isto é, “a formular um conjunto de estratégias para aumentar o seu grau de segurança nas diferentes situações de risco ou de violência por que pode passar”¹⁹².

Algumas destas medidas para a tutela e proteção da vítima não podem deixar de ser mencionadas, pelo que vou sinteticamente aborda-las. A primeira, trata-se do direito que assiste à vítima de ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões¹⁹³. A segunda, é a expressa menção da possibilidade de qualquer testemunha ser acompanhada por um advogado, “que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição”¹⁹⁴. A terceira, é a possibilidade de recurso à teleconferência, sempre que ponderosas razões de proteção o justifiquem¹⁹⁵. A quarta, é a possibilidade de a vítima ser notificada da data de libertação do arguido¹⁹⁶, quando o tribunal considerar “que a libertação do arguido pode criar perigo para o ofendido”¹⁹⁷. Ainda no âmbito das notificações, a possibilidade de a vítima ser notificada no local de trabalho ou noutra domicílio à escolha¹⁹⁸. Por último, relembrar o alargamento do regime das declarações para memória futura, o qual foi

191 Ficha disponível em anexo.

192 FERNANDES, Catarina - A proteção da vítima. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 43-64 [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.p.45.

193 Conforme o artigo 22º, da Lei nº 112/2009.

194 Conforme artigo 132º, nº 4, do Código de Processo Penal.

195 Conforme artigo 5º, PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1999) – Lei nº93/99. De 14 de julho: Lei de proteção de testemunhas. [Em linha] Lisboa. PGDL [Consult. 10 jan. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1253&tabela=leis>.

196 Preso preventivamente.

197 Conforme artigo 217º, nº3, do Código de Processo Penal.

198 Conforme o artigo 132º, nº2, do Código de Processo Penal.

alargado para evitar a dupla vitimação, e obrigatório para vítimas menores de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Todas estas medidas, e outras medidas que irei abordar seguidamente, encontram-se consagradas, principalmente, em dois diplomas na nossa ordem jurídica, na Lei nº 112/2009 – Regime Jurídico Aplicável à Prevenção e Assistência das suas Vítimas e na Lei nº 130/2015 – Estatuto da Vítima.

Por último, não podemos deixar de fazer uma pequena menção as medidas de proteção das testemunhas. No que se reporta às concretas medidas para proteção de testemunhas, é necessário conjugar a Lei nº 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal e o Decreto-lei nº 190/2003, de 22 de agosto, que regulamenta a Lei nº 93/99, de 14 de julho, os quais consagram uma panóplia de medidas, dentre as quais se destacam as dirigidas às testemunhas especialmente vulneráveis.

5.2.1. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS - LEI Nº 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO.

Foi com a Lei nº 61/91, de 13 de agosto – Lei de Proteção às Vítimas de Violência Doméstica, que o legislador nacional tomou a primeira iniciativa no apoio às vítimas de violência, consciente da crescente necessidade de proteção destas. Tal diploma legal, embora de grande mérito, tinha cariz programático, pelo que no prazo de 90 dias teria de ser regulado pelo Governo, como a própria Lei disponha no seu artigo 17º, mas essa imposição não foi levada a cabo¹⁹⁹.

Embora não neguemos a importância deste diploma legal, que foi de facto inovador no âmbito da criação de mecanismos de proteção legal das vítimas, foi efetivamente com a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro que se criou um estatuto próprio desta vítima especial, assumindo, pela primeira vez, a configuração do “estatuto de vítima” no âmbito da violência doméstica, consagrando um quadro normativo de direitos e deveres. Esta Lei foi um exemplo claro do caminho a seguir, demonstrando por parte do legislador a

199 O processo de regulamentação deste diploma apenas se iniciou oito anos após a publicação da Lei nº 61/91, de 13 de agosto, na sequência da aprovação da Resolução da Assembleia da República nº 31/99, de 14 de abril.

necessidade e preocupação pela proteção da vítima, atribui-lhe o respetivo estatuto e conferindo-lhe proteção policial, judicial e social.

Como já dissemos, este diploma consagra o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas²⁰⁰, pelo que cabe definir quem são estas vítimas abrangidas pelo mesmo. Assim, a alínea a) do 2º artigo desta mesma Lei, define o conceito de vítima como “a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal”, e a alínea b), define o conceito de vítima especialmente vulnerável como “a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”.

É também este diploma que regula a atribuição do Estatuto de Vítima, concretamente no seu artigo 14º. Uma vez, que já falamos de a quem é atribuído, passamos para quem é que o atribui, em primeira linha são “as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima”²⁰¹, apenas em casos excecionais, poderá ser atribuído pelo organismo da Administração Pública responsável pela Área da Cidadania e Igualdade de Género²⁰². Ao contrário do que normalmente acontece, a Lei impõe um requisito negativo para a atribuição do Estatuto, assim “apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada”²⁰³ o Estatuto deverá ser atribuído, a verificação deste requisito acarreta uma avaliação ponderada dos factos objeto da denúncia.

Aquando da atribuição do Estatuto, é entregue à vítima um documento²⁰⁴ o qual elenca os direitos e deveres constantes na Lei nº 112/2009, e, ainda, a cópia do auto de notícia ou da apresentação da denúncia de vítima. A atribuição do Estatuto é comprovado

200 Conforme artigo 1º da Lei nº112/2009, de 16 de setembro.

201 De acordo com o nº1, do artigo 14º, da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.

202 De acordo com DESPACHO nº 7108/2011. D.R. 7108/2011 Série II (2011-05-11) 20275 - 20275

203 Conforme o nº1, do artigo 14º, da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.

204 PORTUGAL. Leis, decretos, etc .(2010) - Portaria n.º 229-A/2010 de 23 de abril Modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima[Em linha] Lisboa. PGDL [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em

WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1253&tabela=leis>.

através deste documento que compreende os direitos e deveres estabelecidos na referida lei²⁰⁵.

Para terminar, a cessação do Estatuto encontra-se prevista no artigo 24º, o qual dispõem que o Estatuto cessa “por vontade expressa da vítima”, “por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada”, “com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa”.

A Lei nº 112/2009, pretende criar medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica, entre outras finalidades expostas no artigo 3º da mesma, algumas destas medidas são a teleassistência, controlo à distância, direito à audição e apresentação de provas, direito à proteção e as casas de abrigo, pelo destinámos a sua análise aos subcapítulos seguintes.

5.2.1.1. DIREITO À AUDIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROVA

O artigo 16º da Lei nº 112/2009, prevê o direito de a vítima, se assim o quiser, constituir-se como assistente garantindo assim, o acesso ao direito à audição e apresentação de prova.

Uma vez constituída como assistente no processo, esta deverá ser ouvida sempre que o requeira e na medida em que a sua audição se mostre necessária à recolha de provas e descoberta da verdade material, ficando sujeita ao dever da verdade²⁰⁶, e podendo incorrer no crime de falsidade de depoimento ou de declaração²⁰⁷. Este depoimento, ou seja, o depoimento da vítima-assistente, não é realizado na qualidade de testemunha, uma vez que a partir do momento da constituição como assistente, a lei consagra nos artigos 133º, nº 1, alínea b) e 145º, nº 1 do Código de Processo Penal, o impedimento de tal sujeito processual depor como testemunha.

O problema coloca-se quando a vítima, embora se tenha constituído como assistente, não quer prestar declarações em audiência, e quanto a esta questão existem divergentes posições.

205 Conforme o nº 1 do artigo 1º da Portaria nº 229-A/2010 de 23 de abril da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça

206 Por força do nº 2 do artigo 145º, do Código de Processo Penal.

207 Por força do nº 2 do artigo 159º. Do Código de Processo Penal.

A primeira posição defende que o depoimento do assistente está sujeito ao regime geral da prova testemunhal, conforme o nº 3 do artigo 145º do Código de Processo Penal, sob este regime é aplicável o nº 1 e 2 do artigo 134º, o qual prevê a recusa de depoimento quando seja descendente, ascendente, irmão, afim até ao 2º grau, adotante, adotado, cônjuge ou ex-cônjuge do arguido ou com ele conviva ou tenha convivido em relação análoga, que no caso do crime de violência doméstica, corresponde quase à totalidade de vítimas do mesmo. Esta posição foi defendida pelo Tribunal da Relação do Porto²⁰⁸, onde o juiz durante a audiência de julgamento, ao questionar a vítima sobre a sua relação com o arguido, esta afirmou ser o seu marido na altura da prática dos factos, momento em que o juiz a advertiu do mencionado nº2 do 134º, respondendo que não pretendia prestar declarações, “razão pela qual não foi ouvida”²⁰⁹.

A segunda posição, defendida pelo Ministério Público e por Paulo Pinto de Albuquerque²¹⁰, defende ser inadmissível a aplicação do regime do artigo 134º nas situações da vítima-assistente, por considerar que “estes devem ser responsabilizados pela posição processual que assumam em momento anterior e de livre vontade”²¹¹.

A nossa opinião vai de encontro com a segunda posição, salvaguardando que a vítima tem plena consciência das consequências da sua constituição como assistente, devendo esta consequência constar do documento entregue aquando da atribuição do estatuto de vítima²¹².

208 PORTO. Acórdão do Tribunal da Relação - Acórdão de 30-01-2013, processo nº 95/10.9GACP.V.P1, Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha] Relator Maria do Carmo Silva Dias. Porto. TRP. [Consult. 03 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b51e0e108ae2e24f80257b16004ffb3a?OpenDocument>>>.

209 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30.01.2013, processo nº 95/10.9GACP.V.P1.

210 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos do Homem. Universidade Católica. 4ª edição. 2011.p.409.

211 SIMÕES, Sara (2015) O crime de violência doméstica, aspectos materiais e processuais. Universidade Católica Portuguesa. Dissertação.p.17.

212 BRAGA, José; PAIVA, Lusa - A posição jurídica-processual da vítima de violência doméstica, prática e gestão de inquérito. In PEREIRA, Luís Silva, org.; ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro de, org.; DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, org. - Trabalhos temáticos de direito e processo penal [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. (Formação Ministério Público). V. 1, p. 577-643. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Trabalhos_Tematicos_Direito_Processo_Penal_Vol_I.pdf>>.p.585.

5.2.1.2. A TELEASSISTÊNCIA E OS MEIO TÉCNICOS DE CONTROLO À DISTÂNCIA

A teleassistência é um dos meios pensados para a proteção da vítima, estando este consagrado nos nº 4 e 5 do artigo 20º da Lei nº 112/2009. O recurso a este meio deve ser determinado pelo juiz ou pelo Ministério Público²¹³ apenas nos casos em que se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, por período não superior a 6 meses.

Mas do que é que trata a teleassistência? Como já dissemos é um sistema de proteção à vítima de violência doméstica que consiste na utilização de um “dispositivo que permite à mesma comunicar por via telefónica com uma equipa especializada de atendimento, que presta apoio psico-emotivo, além de lhe permitir, também, acionar um SOS do qual resulta que despoleta a mobilização das Forças de Segurança em seu socorro”²¹⁴, destina-se a garantir às vítimas de violência doméstica apoio, proteção e segurança adequadas, assegurando uma intervenção imediata e eficaz em situações de emergência²¹⁵. Sendo a Comissão para a Cidadania e Igualdade de género o organismo da administração pública incumbido para instalar, assegurar e manter em funcionamento os sistemas técnicos de teleassistência²¹⁶.

Outra situação, são os meios técnicos de controlo à distância, previstos no art.º 35.º da Lei n.º 112/2009. Estes meios técnicos são utilizados com vista à fiscalização das penas e medidas que possam ter sido impostas ao arguido nos termos dos artigos 52º e 152º do Código Penal, ou de medidas de coação urgentes previstas no artigo 31º da Lei nº 112/2009. Fala-se aqui de um controlo à distância, através de mecanismos técnicos, que permitem a localização e fiscalização do cumprimento das regras de conduta ou injunções, principalmente no que respeita às medidas de afastamento. O controlo à distância é efetuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido²¹⁷, pelo que deve,

213 Durante a fase de inquérito

214 BRAGA, José; PAIVA, Lusa - A posição jurídica-processual da vítima de violência doméstica, prática e gestão de inquérito. In PEREIRA, Luís Silva, org.; ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro de, org.; DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, org. - *Trabalhos temáticos de direito e processo penal* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. (Formação Ministério Público). V. 1, p. 577-643. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Trabalhos_Tematicos_Direito_Processo_Penal_Vol_I.pdf>.p.587.

215 Neste sentido, o nº1 do 2º artigo, Portaria nº 229-A/2010 de 23 de abril da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça.

216 Conforme o nº 5 do artigo 20º, da Lei 112/2009, e o nº2 do 2º artigo Portaria 220A/2010, de 16 de abril.

217 Conforme o nº 2 do artigo 35º, da Lei nº 112/2009.

geralmente, depender do consentimento do mesmo, e dos demais intervenientes²¹⁸. Existe a exceção prevista no nº 7 do artigo 36º da Lei nº 112/2009, que determina a utilização de meios técnicos de controlo à distância quando for imprescindível para a proteção dos direitos da vítima, mediante despacho fundamentado do juiz.

5.2.1.3. CASA DE ABRIGO

Quando falamos de mecanismos sociais que prestam apoio às vítimas de violência doméstica, existem de dois grandes grupos. Quanto ao primeiro estamos no âmbito dos centros de atendimento, estes caracterizam-se por ser unidades públicas ou privadas, constituídas por uma equipa técnica pluridisciplinar que assegura o atendimento, apoio e encaminhamento de vítimas de violência, como por exemplo, os serviços de atendimento e apoio ou as linhas SOS, como é o caso da APAV. O segundo grupo diz respeito às casas de abrigo, estas caracterizam-se como unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário das vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores²¹⁹, que necessitam de abandonar as suas casas por questões de segurança.

As primeiras casas de abrigo surgiram nos anos 70 no Reino Unido, seguindo-se na mesma década outros países da Europa, como Alemanha, Áustria, Noruega, Finlândia²²⁰. Estas casas, embora inovadoras, não respondiam as necessidades das vítimas, com as mesmas condições que as casas de abrigo de hoje. Inicialmente estas cumpriam “apenas” a função de residência mantendo a mulher segura, foi nos anos 90 que começaram a oferecer aconselhamento, formação e emprego, tanto às mulheres que tinham de recorrer a estas casas como aos seus filhos, quando a situação o exigisse. Foi também nesta altura, nos anos 90, que surgiram as primeiras casas de abrigo em Portugal. Tal como em outros mecanismos de proteção e prevenção da violência doméstica, desde a década de 90, que assistimos ao alargamento da rede de apoio para as mulheres em situação de violência doméstica, quer em termos de estruturas de atendimento, ajuda quer em situação de emergência e criação de uma rede de casas de abrigo, “contam-se 39 casas de abrigo, tendo sido ainda criadas uma centena de vagas de alojamento para responder a situações de emergência enquanto decorre a avaliação das necessidades da vítima”²²¹. As casas de abrigo atualmente,

218 Por força do artigo 36º, da Lei nº 112/2009.

219 Conforme o nº1, artigo 60º, da Lei nº112/2009

220CORREIA, Ana Lúcia e SANI, Ana Isabel - As casas de abrigo em Portugal: Caraterização estrutural e funcional destas respostas sociais. *Análise Psicológica*. V. 33, n. 1 (2015) 89-96. p.90.

221 CORREIA, Ana Lúcia e SANI, Ana Isabel - As casas de abrigo em Portugal: Caraterização estrutural e funcional destas respostas sociais. *Análise Psicológica*. V. 33, n. 1 (2015). p.90.

proporcionam às vítimas, não só um espaço seguro, como também um espaço que promove o desenvolvimento das suas capacidades pessoais, profissionais e sociais, com vista a uma efetiva reinserção social e ao afastamento da exclusão social. Com vista a atingir estes objetivos, uma equipa de técnica pluridisciplinar integra as instalações, equipa esta constituída por profissionais de várias áreas como o direito, a psicologia, ação social ou educação social, para que em conjunto realizem o diagnóstico da vítima, sendo este o novo ponto de partida para a vítima.

As consequências dos atos de violência a que as vítimas de violência doméstica são submetidas, não ficam somente no passado, estas deixam sequelas para o futuro, sendo estas sequelas tanto do foro psicológico como do físico. Assim, quando estas vítimas finalmente se conseguem libertar do ser agressor e recorrer a uma casa de abrigo, ainda há sequelas destes episódios que devem ser abordadas, neste sentido, as vítimas acolhidas nas casas de abrigo “beneficiam da colaboração dos serviços de saúde da área da “Casa”, que providenciam toda a assistência necessária à utente e seus filhos, mediante apresentação de uma declaração emitida pela Casa”²²².

A lei nº 107/99 de 3 de agosto, designada como a lei da “rede pública de casas de apoio”, foi a que estabeleceu o quadro geral das casas de abrigo, tendo sido revogado pela Lei nº 112/2009. Assim, as casas de abrigo, regem-se pela Lei nº 112/2009, principalmente os artigos 53º, 59º e 63º, pelo respetivo regulamento interno e pelas normas aplicáveis às entidades que revistam a mesma natureza jurídica, com acordos de cooperação celebrados.

Por último, iremos fazer alusão aos pontos mais relevantes do Decreto Regulamentar nº 2/2018, de 24 de janeiro, o qual veio revogar o Decreto Regulamentar nº 1/2006, de 25 de janeiro, este visou introduzir no ordenamento jurídico um conjunto de normas técnicas relativas às casas de abrigo para vítimas de violência doméstica, com o objetivo de conferir maior uniformidade à sua aplicação, acautelando, nomeadamente, as condições mínimas de abertura e de funcionamento, bem como a qualidade dos serviços prestados, no entanto, decorrida uma década da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro, o legislador considerou que o Decreto

222 PERQUILHAS, Maria - A defesa dos interesses da vítima.: procedimentos urgentes. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 154-156. [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.p.156.

Regulamentar carecia de aperfeiçoamento e de estar em conformidade com a legislação atual, nomeadamente à data da elaboração do Decreto Regulamentar nº 1/2006, ainda não tínhamos a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, mais conhecida como a Convenção de Istambul, como o próprio texto do Decreto Regulamentar afirma “constata-se que o conteúdo das suas disposições encontra-se não só desajustado às orientações de política nacional e internacional de prevenção da violência doméstica, proteção e assistência das suas vítimas, destacando-se, a este propósito, o previsto na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), como desadequado face às alterações entretanto verificadas na composição da atual rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica”²²³.

Assim, quanto ao Decreto Regulamentar nº2/2018, este regula as condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, começando pelo Capítulo I, este faz logo referência a aspetos essenciais como a gratuidade das casas de abrigo²²⁴, a obrigação de confidencialidade de todos os que intervenham em procedimentos²²⁵, à proteção de dados fazendo referência à legislação em vigor²²⁶, embora, como já referi, sejam aspetos essenciais não trazem nada de novo à discussão, o que é realmente inovador nesta lei são os artigos dedicados a uma padronização e sistematização do atendimento às vítimas, concretamente falamos dos artigos 12º Ficha única de atendimento, 13º Avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais, 14º Plano de segurança, 15 º Relatório de encaminhamento e 16º Plano individual de intervenção, pela leitura dos mesmos retiramos que foi feito um esforço para que, através da recolha dos dados da vítima e da análise da sua concreta situação, possa ser elaborado um plano individual de intervenção acautelando as concretas necessidades daquela vítima em específico. Os objetivos, embora sejam essencialmente os mesmos nos diferentes Decretos Regulamentares, mas como uma arrumação diferente, não podem deixar de ser mencionados, assim, os objetivos são acolher, transitoriamente, vítimas de violência

223PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2018) – DR nº 2/2018, de 25 de Janeiro: Organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo [Em linha] Lisboa. PGDL [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1314&tabela=leis&so_miolo=>.

224 Artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 2/2018.

225 Artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 2/2018.

226 Artigo 9º do Decreto Regulamentar nº 2/2018.

doméstica em situação de emergência, assegurar o acompanhamento das vítimas, acompanhadas ou não de filhos/as menores ou maiores com deficiência na sua dependência e proporcionar as condições necessárias à segurança e bem-estar físico e psicológico das vítimas, em situação de crise. A permanência nestas casas, não deve ser superior a seis meses, podendo o prazo ser prorrogado por meio de parecer fundamentado da equipa técnica e relatório de avaliação da situação da vítima. Esta permanência cessa quando termina o prazo referente ao período inicial de acolhimento ou da sua prorrogação, quando haja manifestação de vontade da utilizadora, ou o incumprimento das regras estabelecidas no regulamento interno de funcionamento²²⁷.

A avaliação da situação da vítima acolhida, que agora com o novo Decreto Regulamentar é realizado pelo procedimento que já mencionamos, é desenvolvido por uma “equipa técnica integrando, preferencialmente, técnicos/as de apoio à vítima” com “formação superior, preferencialmente em psicologia, serviço social, direito e educação social”²²⁸, o legislador optou por utilizar a expressão “preferencialmente” quanto à formação exigida aos membros constituintes da equipa técnica das casa de abrigo, abrindo a porta a outras áreas de formação, situação que já se verificava no Decreto Regulamentar nº1/2006, e que a meu ver deveria ter sido corrigida, ainda mais com a aplicação de concretos instrumentos de avaliação da vítima que pressupõem conhecimentos específicos, a equipa técnica que lida com as vítimas de violência doméstica, deve a meu ver, ter uma sensibilidade e formação concreta.

5.2.1.4. DIREITO À PROTEÇÃO

A vítima, ao dar início ao processo criminal contra o arguido, fá-lo com consciência de que potencialmente coloca-se numa situação de maior fragilidade, uma vez que, fica mais suscetível a possíveis retaliações do arguido, tanto a vítima como a sua família e testemunhas. Este receio legítimo, foi acautelado no artigo 20º da Lei nº 112/2009, artigo cuja epígrafe é clara, “direito à proteção”. Aqui pretende-se assegurar um nível adequado de proteção à vítima, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimação ou fortes indícios de que a vida privada possa ser perturbada. Este direito à proteção é garantido não só à vítima, mas também às testemunhas, sendo testemunha “qualquer pessoa que, independentemente do seu

227 Artigo 39º do Decreto Regulamentar nº 2/2018.

228 Conforme nº 1 e 2, do artigo 44º do Decreto Regulamentar nº2/2018.

estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objeto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem²²⁹. Na mencionada Lei nº 99/93, concretamente no seu artigo 4º, prevê-se a possibilidade de ocultação de quem presta depoimento, assim, quando oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da testemunha tal for requerido, o Tribunal ordena que a prestação de declarações em ato processual público ou sujeito a contraditório decorra com ocultação da imagem ou distorção da voz (ou ambos), de modo a evitar-se o seu reconhecimento. A verificação da necessidade de ocultação de testemunha, fundamentar-se-á com base em factos ou circunstâncias que demonstrem uma intimidação, ou elevado risco de intimidação, da vítima ou testemunha, nos termos das disposições conjugadas do artigo 4º da Lei nº 93/99 e nº 3 do artigo 20º, da Lei nº 112/2009.

Há também a possibilidade de não revelação da identidade daquele que presta depoimento, sempre que se preencham cumulativamente os quatro requisitos expostos no artigo 16º da Lei nº 99/93. O primeiro impõem que o depoimento ou as declarações digam respeito a uma serie determinada de crimes, nomeadamente a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual; o segundo requisito, quando a testemunha, seus familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado; o terceiro, diz respeito à credibilidade da testemunha, não podendo ser esta credibilidade fundadamente posta em causa; e por ultimo, o depoimento ou as declarações constituírem um contributo probatório de relevo. Verificados estes requisitos, e a requerimento do Ministério Publico, o juiz de instrução decide sobre o pedido de não revelação da identidade da testemunha²³⁰. Este pedido é apreciado através de um processo complementar, secreto e urgente, em separado, ao qual apenas tem acesso o juiz de instrução e quem ele autorizar²³¹. A testemunha a quem for concedida a medida de não revelação de identidade pode prestar depoimento ou declarações com recurso à ocultação de imagem ou à distorção da voz ou à

229 Conforme alínea a), do 2º artigo, da Lei nº 93/99 de 14 de julho.

Aplicasse a Lei nº 93/99 de 14 de julho, por remissão do nº 2 do artigo 139, do Código de Processo Penal.

230 Conforme nº 1 e 2, do artigo 17º, da Lei nº 93/99.

231 Conforme nº 1, do artigo 18º, da Lei nº 93/99.

teleconferência. É ainda de ressaltar que a decisão final da causa não pode ser fundada exclusivamente e de modo decisivo no depoimento ou declarações da testemunha cuja identidade não foi revelada²³².

Outro recurso, no âmbito da proteção das testemunhas, é o recurso à videoconferência ou à teleconferência, previsto no artigo 32º. Este deve ser requerido pelo Ministério Público em especial nos casos de vítimas especialmente vulneráveis e de menores, caso tal se afigure necessário para “garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos”²³³. Para melhor uma melhor aferição da necessidade desta ferramenta, a Lei prevê a possibilidade de o Tribunal solicitar parecer aos profissionais de saúde, aos técnicos de apoio à vítima ou a outros profissionais que acompanhem a evolução da situação. Uma outra vantagem, será o fator de dissuasão da recusa da vítima em prestar depoimento²³⁴, já que, com a utilização desta ferramenta evita a deslocação da vítima ao mesmo espaço físico que o arguido.

Por último, ressaltar que o direito à proteção disposto na Lei nº 112/2009, não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de proteção de testemunhas.

5.2.2. ESTATUTO DA VÍTIMA - LEI Nº 130/2015, DE 4 DE SETEMBRO

Com o decorrer dos anos, a preocupação pelos direitos das vítimas tem sido cada vez maior, mas já desde as primeiras organizações, em matéria de proteção das vítimas de violência, que as principais preocupações são a intervenção imediata em situações de crise, acompanhamento psicológico, informação, apoio jurídico e acesso a indemnização. Estas primeiras organizações, bem como uma maior sensibilização da opinião pública, acabaram por impulsionar a consagração de um conjunto de direitos indispensáveis para a proteção da vítima.

Esta consagração ocorreu tanto a nível das legislações nacionais como internacionais, designadamente a ONU com Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder (1985)²³⁵ e o Conselho da Europa,

232 Conforme o artigo 19º, da Lei nº 93/99.

233 Conforme o nº1, do artigo 32º, da Lei nº 112/2009.

234 Esta recusa é feita nos termos do artigo 134º, do Código de Processo Penal.

235 ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1985) – Resolução 40/34 Declaração Dos Princípios Básicos De Justiça Relativos Às Vítimas Da Criminalidade E De Abuso De Poder [Em linha] Assembleia Geral das Nações Unidas. [Consult. 10 nov. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_28.htm>.

com três recomendações, a primeira sobre o estatuto da vítima no âmbito do direito penal e processual penal, a segunda sobre a assistência às vítimas e prevenção da vitimação, e a terceira sobre a assistência às vítimas de crime; já a União Europeia, começou a dar mais importância e a dedicar-se realmente a esta matéria a partir do Tratado de Amesterdão, o qual dá lugar ao primeiro instrumento jurídico internacional de natureza vinculativa nesta matéria, a Decisão Quadro relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Esta Decisão-Quadro foi substituída pela Diretiva de 2012²³⁶, a qual veio deixar clara a necessidade da Comissão Europeia e os Estados Membros incrementarem os direitos, o apoio e a proteção das vítimas de crime, aliás, este reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal, já tinha sido afirmado no Roteiro de Budapeste²³⁷, no qual o “Conselho afirmou que deveriam ser tomadas medidas ao nível da União para reforçar os direitos, o apoio e a proteção das vítimas da criminalidade. Para esse efeito, e segundo essa resolução, a presente diretiva visa rever e complementar os princípios estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI e avançar de forma significativa no âmbito da proteção das vítimas em toda a União, nomeadamente no contexto do processo penal”²³⁸. Esta Diretiva não pode, contudo, ser vista isoladamente, uma vez que já existia um conjunto de legislação comunitária neste sentido²³⁹, que se concretizaram na mencionada Diretiva, a qual visa “assegurar que as vítimas de todos os tipos de crimes, independentemente da sua nacionalidade ou país de residência e do local em que o crime ocorreu, dispõem, no âmbito dos sistemas de justiça criminal, dos direitos processuais adequados, de apoio e de proteção”²⁴⁰. Desde já queremos deixar claro que o objetivo da Diretiva prende-se com a proteção da vítima e não pretende alterar as finalidades do processo, o que realmente se pretende, tanto nesta Diretiva como com muitos outros diplomas ao longo dos últimos 40 anos, é conferir direitos às vítimas, é promover o reconhecimento do seu estatuto e do seu papel e evitar a ocorrência de fenómenos de vitimação. A Diretiva não acarreta qualquer limitação aos direitos dos arguidos, aliás, isso é expressamente

236 Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012.

237 Resolução de 10 de junho de 2011

238 Conforme a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, nº 4.

239 Diretivas 2011/99/UE, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção, 2011/36/UE, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, 2011/92/UE, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil e 2004/80/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas de criminalidade e a Decisão Quadro 2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

240 Neste sentido, ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - Para um estatuto da vítima em Portugal, direitos mínimos das vítimas de todos os crimes. [Em linha] Lisboa. APAV. 2015. [Consult. 19 NOV. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf>. p.13

referido no número 12º, onde se afirma que “os direitos previstos na presente Diretiva não prejudicam os direitos do autor do crime”. Esta posição é apoiada por várias organizações de apoio à vítima, nomeadamente a APAV, “em suma: melhorar o tratamento conferido às vítimas no processo penal não implica qualquer colisão com os interesses dos arguidos nem com as finalidades do processo”²⁴¹.

Concluindo, na transposição da Diretiva há duas ideias fundamentais a reter. A primeira, é que o grande objetivo é garantir às vítimas de todos os Estados Membros um patamar mínimo de direitos, concretizado através de um estatuto da vítima no processo penal, conseguindo que qualquer pessoa que seja vítima de crime no espaço da União Europeia beneficie desse conjunto de direitos, independentemente do Estado Membro em que se encontre. A Diretiva consagra um conteúdo mínimo para cada direito, mas nada impede que os Estados Membros vão para além dessas metas, o que aliás já sucede nalguns casos. A segunda é de que não basta a mera transposição da Diretiva, os Estados Membros devem implementar medidas concretas, nomeadamente com a inovação a nível dos procedimentos e da formação de profissionais especializados e do incentivo de ações de informação e sensibilização do público.

Transpondo a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, o legislador, através da Lei nº 130/2015, de 4 de setembro, consagrou o estatuto da vítima, a qual é considerada por José Braga, ser um novo sujeito processual com direitos e deveres próprios²⁴².

Conforme o do artigo 67º-A do Código de Processo Penal, aditado pela mencionada lei, considera-se como vítima a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime, assim como os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte. Para além deste conceito, não podemos deixar de fazer alusão ao conceito de vítima

241 ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - Para um estatuto da vítima em Portugal, direitos mínimos das vítimas de todos os crimes. [Em linha] Lisboa. APAV. 2015. [Consult. 19 NOV. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf>. p.21

242BRAGA, José; PAIVA, Lusa - A posição jurídica-processual da vítima de violência doméstica, prática e gestão de inquérito. In PEREIRA, Luís Silva, org.; ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro de, org.; DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, org. - Trabalhos temáticos de direito e processo penal [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. (Formação Ministério Público). V. 1, p. 577-643. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Trabalhos_Tematicos_Direito_Processo_Penal_Vol_I.pdf. p.589.

especialmente vulnerável, assim, conforme a alínea b) do mesmo artigo, a vítima especialmente vulnerável é aquela vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.

Com a criação deste novo estatuto especial são consagrados uma panóplia de direitos como de o direito de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal. Mas com a chegada deste novo estatuto impõem-se a pergunta de como se harmonizam estes dois diplomas, o da Lei nº 112/2009 - Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, e o da Lei nº 130/2015 - Estatuto da Vítima? Na nossa perspetiva, o regime da Lei nº 130/2015 acresce ao regime da Lei nº 112/2009, ou seja, aos direitos e deveres consagrados no regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas devem acrescer aqueles previstos no novo estatuto da vítima, desde logo porque a própria Lei nº 130/2015 prevê a sua articulação com outros diplomas, concretamente no seu nº 2 do 2º artigo afirma que “o presente Estatuto não prejudica também os regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes”. Outro argumento será o de o novo Estatuto ir mais ao encontro das reais necessidades das vítimas de violência doméstica, uma vez que este é resultado da colheita de mais, e em princípio, melhor informação sobre as vítimas, já que desde a elaboração da Lei nº 112/2009 até à elaboração da Lei nº 130/2015, foram realizados várias ações com o intuito de melhor acautelar estas vítimas, nomeadamente a Resolução de 5 de abril de 2011 sobre prioridades e definição de um novo quadro político da União em matéria de combate à violência contra as mulheres.

Há ainda quem defenda que, em vez da elaboração de um estatuto da vítima num diploma autónomo, a Lei nº 130/2015, o legislador deveria ter integrado este estatuto no Código de Processo Penal argumentando que “a introdução do Estatuto da Vítima no CPP, como alternativa à sua inserção num diploma autónomo, privilegia a codificação e a reunião num diploma consistente e completo da legislação processual penal ao invés de a retalhar e parcelar, combatendo a dispersão legislativa. Outra vantagem de inserir o Estatuto de Vítima no CPP traduz-se no facto de, por esta via, chegar a todos os

operadores do Direito, enquanto que se surgisse sob a forma de diploma autónomo acabaria porventura por não ser conhecida por todos”²⁴³.

243 ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - Para um estatuto da vítima em Portugal, direitos mínimos das vítimas de todos os crimes. [Em linha] Lisboa. APAV. 2015. [Consult. 22 set. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf>. p.21.

6. CONCLUSÃO

Neste trabalho propomo-nos responder a um conjunto de questões no âmbito da violência doméstica, no intuito de melhor compreender este fenómeno.

Em primeiro lugar, tentámos definir em que é que consiste a violência doméstica e como evoluiu ao longo do tempo, começando por analisar os momentos mais relevantes quanto à evolução do papel da mulher na sociedade portuguesa, já que o resultado do que consideramos hoje ser a violência doméstica, advém da construção do papel da mulher. Tendo concluído que a violência doméstica consiste num comportamento agressivo que uma pessoa, de modo consciente e voluntário, adota relativamente a outra que lhe é próxima, proximidade que resulta de uma relação afetiva presente ou pretérita. Pensamos que a ideia a reter é a de que a essência da violência doméstica reside, precisamente, nesta relação de proximidade, no âmbito da qual a vítima de violência doméstica, em consequência do comportamento agressor, desenvolve uma dependência em relação ao agressor. Ainda quanto à evolução histórica, podemos constatar uma consciencialização do problema social que é a violência doméstica. Tradicionalmente esta era admitida como mecanismo legítimo de disciplina na família, e era tida como uma situação que apenas dizia respeito aos membros da família, tendo esta ideia apoio na legislação durante séculos, nomeadamente, no direito romano com a figura do *pater familias* ou o dever de obediência ao marido previsto no Código Civil de 1867. É manifesto que, nos dias de hoje, esta ideia não encontra apoio na legislação nem na enorme maioria da sociedade, aliás esta mudança de mentalidade foi acompanhada pela legislação, graças ao contributo do legislador, dos tribunais e de toda a “máquina da justiça”. A este nível, destacamos a consagração do crime de maus-tratos no Código Penal de 1982, inicialmente menos abrangente, com um âmbito subjetivo reduzido e restrito às agressões físicas com a exigência da verificação do dolo específico da malvadez ou egoísmo. Seguiu-se o Código Penal de 1995, já menos restrito, aumentou o seu âmbito, incluiu as ofensas psicológicas, eliminando a exigência de malvadez ou egoísmo e alargando grupo de potenciais sujeitos. Desde então, o âmbito dos maus-tratos foi sempre aumentando gradualmente pelas diversas alterações legislativas, alargando cada vez mais o seu âmbito de proteção. Até à chegada da reforma penal de 2007, momento em que finalmente, o crime de violência doméstica foi autonomizado, distinguindo-o dos crimes de maus-tratos e da violação de regras de segurança, consagrando-se novos eventuais sujeitos e esclarecendo-se quanto à desnecessidade de reiteração da conduta. A razão indicada na exposição de motivos

na Lei 98-X para a autonomização destas condutas foi a diferença de bens jurídicos tutelados pelas mesmas.

Em segundo lugar, foi realizada uma análise do bem jurídico protegido no crime de violência doméstica. Para tal debruçamo-nos sobre as teses existentes, que como evidenciámos, trata-se de matéria prolifera na doutrina. Começamos por afastar a hipótese do bem jurídico tutelado estar ligado à família, embora a conduta tenha lugar nesse âmbito, a proteção incide sobre a pessoa ofendida, a vítima, e não sobre a instituição da família. Afastamos também a tese que defendia o bem jurídico da dignidade humana, pois este será um valor transversal a todo o sistema jurídico e não pode desempenhar a função de bem jurídico. Por fim concluímos que o bem jurídico protegido é a saúde. O bem jurídico saúde deve ser entendido como um bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico este que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade.

Passando ao domínio do tipo de ilícito, e começando pelo objetivo, classificamos o crime como sendo um crime específico impróprio, uma vez que requer certas qualidades pessoais do agente, exigindo-se uma especial relação entre o agente e a vítima, impondo-se, então, saber quem são estes sujeitos passivos. Como indicamos, a lista de sujeito passivos começou por ser bastante reduzida, a qual evoluiu de acordo com as necessidades, para os descritos taxativamente no artigo 152º do Código Penal, sendo o último inserido a “relação de namoro”, embora ainda com alguma ambiguidade na sua aplicação, tarefa que a jurisprudência tem ajudado a resolver. Foram também apreciadas as condutas típicas e a sua caracterização, bem como a situação do concurso com outro tipo de crimes, a tentativa e a comparticipação.

Quanto à análise feita das condutas típicas, embora a sua evolução tenha sido conturbada, concluímos que hoje, esses problemas, como a necessidade de reiteração, foram ultrapassados, sendo, na nossa opinião e pela letra da lei, suficientemente claro quais as condutas que se subsumem ao crime de violência doméstica.

O facto de existirem várias condutas subsumíveis ao crime de violência doméstica, implica que, possa estar em causa um concurso de crimes. É neste âmbito que falamos da regra expressa da subsidiariedade, que reconduz à aplicação do crime com a pena mais grave. Mas como demonstrámos, a aplicação de um outro crime comporta, na nossa opinião uma crítica, ao subsumir as condutas a outro crime mais gravoso, as

medidas especificamente pensadas para a vítima do crime de violência doméstica não são aplicadas. Por esta razão, propomos como solução, uma menção expressa no artigo indicando que aplicação de um crime com pena mais gravosa não afasta a aplicação das especificidades previstas para o crime de violência doméstica.

Quanto à matéria da comparticipação, encontramos a discussão na doutrina de se deveria ou não haver comunicabilidade das relações especiais. Concluímos que os requisitos de aplicabilidade do artigo 28º estavam preenchidos, já que a especial relação entre o agente e a vítima, exigida como elemento do tipo de violência doméstica, é fundamentadora da ilicitude, conseqüentemente, deve haver comunicabilidade das relações especiais aos demais participantes.

Ainda a respeito do tipo de ilícito, mas agora do subjetivo, a conclusão retirada da análise do tipo legal de violência doméstica é que o mesmo só pode ser imputado a título de dolo. A hipótese de o crime ser imputado a título de negligência não pode ser admitida, por duas razões, a primeira é a falta de admissibilidade na própria lei, ou seja, a negligência só será eventualmente punida se e quando a lei especialmente o previr, o que não sucede com o crime de violência doméstica, e a segunda, não nos parece concebível que a violência doméstica, atendendo às suas específicas características, possa ser praticada de forma negligente, ou mesmo na consequência de um descuido do agressor.

Em quarto lugar, dedicamo-nos as penas do crime em análise. Após análise da evolução das penas previstas para este crime, desde a sua denominação como “maus tratos”, até as penas de hoje, podemos concluir que, em linha com as diversas alterações ao crime de violência doméstica, houve um alargamento, uma agravação justificada da pena principal, bem como das penas acessórias. Trata-se de uma demonstração decorrente da importância crescente que tem vindo a ser dada ao crime de violência doméstica como consequência de uma maior consciencialização e sensibilização da sociedade para o problema, principalmente, no que toca a penas acessórias, que como já referimos, muitas vezes estas são essências para a sobrevivência da vítima.

Em quinto lugar, examinamos os institutos jurídicos que consideramos são centrais para a proteção da vítima. Numa primeira fase, dedicamo-nos à abordagem das questões de direito processual penal relativas à violência doméstica, e numa segunda fase, debruçamo-nos concretamente sobre a proteção, prevenção e apoio à vítima.

Assim, começamos pelo primeiro contacto que a vítima tem com as autoridades, que é o momento em que a vítima ou terceiro, decide iniciar o processo penal, através da denúncia do crime. Quanto à matéria da denúncia, concluímos que a sua particularidade incide no facto de ser o momento em que é realizada a Avaliação de Risco e a atribuição do Estatuto da Vítima. Esta denúncia tem como especificidade a fragilidade da vítima, não querendo insinuar que é a única, mas será seguro dizer que é uma denúncia onde a vítima precisa de um acompanhamento “reforçado”, principalmente nos dois momentos mencionados.

Igualmente referimos a indemnização cível. O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime já se encontrava regulado e que não é específico do crime de violência doméstica. No entanto, após a análise desta figura encontramos uma especificidade quando a esta figura, que é a possibilidade de a vítima aceder à indemnização antecipadamente, por parte do Estado. Concluímos que a consagração desta antecipação advém do facto das vítimas deste crime não raras vezes, dependerem financeiramente do seu agressor. Embora seja uma figura de louvar, como mencionamos, encontrámos alguns conceitos indeterminados na regulação desta figura, concluindo que existe a necessidade de concretização da mesma.

Outra matéria que consideramos central para a efetiva proteção da vítima são as medidas de coação. Consideramos a aplicação destas medidas de coação da maior importância, já que o crime de violência doméstica é um crime que exige uma relação afetiva entre o agente e a vítima, pelo que a aplicação de uma medida de coação pode ser essencial, e pode mesmo ser a única maneira de travar a violência. Das diversas medidas de coação, concluímos que a mais relevante, e à que dedicamos mais desenvolvimento, é a medida de afastamento do agressor. Infelizmente, podemos concluir que nem sempre são aplicadas as necessárias medidas de coação, e que se tivessem sido, teriam evitado, nomeadamente, os homicídios das vítimas pelos seus agressores.

Ao longo deste trabalho, tentámos demonstrar a necessidade de uma proteção “reforçada” das vítimas deste crime. Exemplo de que o legislador também é sensível a esta questão, foi o alargamento das declarações para memória futura às vítimas de violência doméstica. Concluímos que este alargamento foi realizado numa tentativa de evitar a sua vitimização secundária e repetida.

Em alternativa ao normal decurso do processo-crime, temos a figura da suspensão provisória processo. Esta figura tem por objetivo uma justiça restaurativa, afastando-se das penas tradicionais, pretende encontro restaurativo.

Por fim pelas razões já mencionadas, o último capítulo é dedicado às questões da proteção, prevenção e apoio à vítima. Na abordagem deste tema fomos beber dos diplomas mais expressivos nesta matéria. Incontornável neste âmbito, é a Convenção de Istambul, e no ordenamento jurídico português e a análise das suas medidas concretas, decorrentes da Lei 112/2009 - regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas e a Lei 130/2015- Estatuto da Vítima.

Começando pela Convenção de Istambul, a análise dos diversos artigos que a compõem, levou-nos a concluir que a sua importância reside na preocupação com a proteção adequada e imediata às vítimas, através da adoção de medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que as autoridades competentes de aplicação da lei respondam de imediato e adequadamente a todas as formas de violência, que posteriormente serão transpostas para os diferentes ordenamentos jurídicos. À data da ratificação desta Convenção, Portugal já tinha um ordenamento jurídico bastante avançado em matéria de violência doméstica, mas este diploma serve de base para tantos outros ordenamentos, que não têm um ordenamento tão avançado e sendo a nossa sociedade cada vez mais globalizada, parece-nos imperativo que haja um avanço e não um retrocesso, como infelizmente, se verifica no caso das novas medidas consagradas na Rússia no âmbito da violência doméstica.

Passando para a Lei nº 112/2009, esta pretende criar medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica, algumas destas medidas são a teleassistência, controlo à distância, direito à audição e apresentação de provas, direito à proteção e as casas de abrigo. Demonstrando por parte do legislador a necessidade e preocupação pela proteção da vítima, ao atribui-lhe o respetivo estatuto e conferindo-lhe proteção policial, judicial e social.

Quanto à Lei nº 130/2015 - Estatuto da Vítima, vimos que criou um estatuto especial à vítima, onde estão consagrados uma panóplia de direitos desde o direito à informação ao direito de assistência passando pela proteção da vítima e pela sua possibilidade de participar ativamente no processo penal.

Concluimos que ambas leis são a demonstração da necessidade de acautelar a vítima, não só com medidas de combate, mas também de prevenção.

O processo penal que dignifique a vítima irá verdadeiramente conferir um maior conforto e sensação de justiça à mesma, o que conseqüentemente levará a que as vítimas deste crime quebrem o silêncio, para tal será imprescindível a tempestiva aplicação da panóplia de medidas já existentes no nosso ordenamento, que muitas vezes são “esquecidas”, com dramáticas conseqüências para a vítima. Concluimos que, talvez uma das razões pelas quais este crime continua a ser uma realidade tão preocupante, não reside tanto no facto de não existirem medidas para a proteção das suas vítimas, mas talvez mais uma falta de aplicação das mesmas.

Concluimos também que o problema da violência doméstica não se resolve de um dia para o outro, que é um problema enraizado na cultura e do qual advém inúmeras conseqüências com repercussões dramáticas e duradouras, mas esperamos ter conseguido demonstrar que o que nos parece primordial para o seu eficaz combate é as várias formas de proteção da vítima que devem existir desde o início, isto é, desde a denúncia até a condenação.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - Comentário ao código de processo penal à luz da constituição da república e da convenção europeia do direitos do homem. 4.^a ed. Lisboa : Universidade Católica, 2011.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - Comentário ao código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia do direitos do homem. 3.^a ed. Lisboa : Universidade Católica, 2015.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1985) – Declaração Dos Princípios Básicos De Justiça Relativos Às Vítimas Da Criminalidade E De Abuso De Poder [Em linha]. Lisboa : GDDC. Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. [Consult. 10 nov. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_28.htm>.

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA - Avaliação e gestão de risco em rede. manual para profissionais [Em linha] Lisboa : AMCV, 2013. [Consult. 1 out. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf>.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – APAV : violência doméstica [Em linha]. Lisboa : APAV, 2017. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.apav.pt/vd/index.php/features2>>.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - Estatísticas APAV. relatório anual 2016 [Em linha] Lisboa : APAV, 2016. [Consult. 19 nov. 2017]. Disponível em WWW:URL:https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2016.pdf>.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - Folha informativa, violência doméstica [Em linha]. Lisboa : APAV, 2017. [Consult. 1 out. 2017]. Disponível em WWW:URL:https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_violencia_domestica.pdf>.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - Para um estatuto da vítima em portugal, direitos mínimos das vítimas de todos os crimes [Em linha] Lisboa : APAV,

2015. [Consult. 22 set. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf>

BANDEIRA, Lourdes – Femicídio : a última etapa do ciclo da violência contra a mulher [Em linha]. [S.l.] : Compromisso e Atitude, 2013. [Consult. 17. jan. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Disponível em

BELEZA, Tereza - Violência doméstica. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N. 8, especial (2008) 281-291.

BRAGA, José ; PAIVA, Lusa - A posição jurídica-processual da vítima de violência doméstica, prática e gestão de inquérito. In PEREIRA, Luís Silva, org. ; ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro de, org. ; DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, org. - Trabalhos temáticos de direito e processo penal [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2015. (Formação Ministério Público). V. 1, p. 577-643. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Trabalhos_Tematicos_Direito_Processo_Penal_Vol_I.pdf>.

BRANDÃO, Nuno – A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. Revista Julgar. N. 12, especial (2010) 9- 24.

CAEIRO, Palmira - Lua de mel! Lua de fel! violência doméstica. Espaço S. n. 0 (1999) 61-66.

CANOTILHO, Gomes e VITAL, Moreira - Constituição da república portuguesa anotada: artigos 1.º a 107.º. 4.ª ed. Coimbra Editora, 2014.

CARVALHO, Américo Taipa de - Comentário conimbricense do código penal, parte especial. Coimbra : Coimbra Editora, 1999. T. 1.

CASTANHO, António - Relatório final, dossiê nº1/2017-AC [Em linha]. [S.l.] : Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica, 2017. [Consult. 27 abr. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Documents/Dossi%c3%aa%20

1.2017-AC%20Relat%c3%b3rio%20Final%20para%20publica%c3%a7%c3%a3o.pdf
>.

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 20-01-2016, processo nº 835/13.4GCLRA.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relatora Alice Santos. Coimbra : TRC. [Consult. 10 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument>.

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 24-04-2012. Processo nº 632/10.9PBAVR.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Orlando Gonçalves. Coimbra : TRC. [Consult. 28 jun. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument>.

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 28-05-2014, processo nº 232/12.9GEACB.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relatora Olga Maurício. Coimbra : TRC. [Consult. 10 dez. 2017]. Disponível em WWW:URL:http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e86954711101beee80257ced004e0b0f?OpenDocument>.

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 29.01.2014, processo nº 1290/12.1PBAVR.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Jorge Dias. Coimbra : TRC. [Consult. 14 setembro. 2017]. Disponível em WWW:URL:http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/091165902546f4ad80257c74003e6dee?OpenDocument>.

CONSELHO DA EUROPA - Manual para deputados : convenção do Conselho da Europa para prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (convenção de Istambul) [Em linha]. versão revista. Strasbourg : Conselho da Europa, 2012. [Consult. 7 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://website-pace.net/documents/19879/730532/HandbookParliamentarians_PO.pdf/7a74f5e0-bb63-4152-a3b0-78c6a78e4916 >.

CONSELHO DA EUROPA (2011) - Convenção do conselho da europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica [Em linha]. Instambul

: Council of Europe. (Série de Tratados do Conselho da Europa ; 210). [Consult. 10 nov. 2016]. Disponível em WWW:<URL: <https://rm.coe.int/168046253d>>.

CORREIA, Ana Lúcia e SANI, Ana Isabel - As casas de abrigo em Portugal : caracterização estrutural e funcional destas respostas sociais. Análise Psicológica. V. 33, n. 1 (2015) 89-96.

DESPACHO nº 7108/2011. D.R. 7108/2011 Série II. 91 (2011-05-11) 20275 – 20275.

DIAS, Augusto Silva - A saúde humana como bem jurídico-penal e os crimes contra a saúde no direito português. Anatomia do Crime. N.1 (2015) 115-125.

DIAS, Augusto Silva - Direito penal - parte especial : crimes contra a vida e a integridade física. Lisboa : AAFDL Editora, 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Comentário conimbricense do código penal, parte especial. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. T. 1.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito penal português, parte geral II, as consequências jurídicas do crime. Coimbra : Coimbra Editora, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito penal, parte geral, questões fundamentais a doutrina geral do crime. . 2.ª ed., 2.ª reimp.. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. T. 1.

DIRETIVA nº1/2014. DR 17 Série II. 17 (2014 01 24) 2542 – 2548.

ÉVORA. Tribunal da Relação – Acórdão de 08-01-013, processo nº 113/10.0TAVVC.E11. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator João Gomes de Sousa. Évora : TRE. [Consult. 18 abril. 2017]. Disponível em WWW:URL:<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?OpenDocument>>.

FEITOR, Sandra Inês - Análise crítica do crime de violência doméstica [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2012. [Consult. 7. nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf>>.

FERNANDES, Catarina - A proteção da vítima. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários,

2016. (Caderno Especial). p. 43-64 [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.

FERNANDES, Catarina - A suspensão provisória do processo. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 210-220. [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.

FERNANDES, Catarina - A vítima enquanto interveniente no processo penal. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 157-175. [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.

FERNANDES, Catarina - Evolução do Conceito na Ordem Jurídica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 81-84. [Consult. 14 nov. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.

FERNANDES, Catarina – O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 84-106. [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.

FERNANDES, Catarina ; MONIZ, Helena e MAGALHÃES, Teresa - Avaliação e controlo do risco na violência doméstica. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.1 (1º semestre 2013) 271-306.

FERNANDES, Plácido Conde - Violência doméstica- novo quadro penal e processual penal. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N. 8, especial (2008) 293-340.

FERNANDES, Plácido Conde - Violência doméstica. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N. 8, especial (2008) 55-92.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - Direito penal português, parte geral I. Lisboa : Verbo, 1982.

GELLES, Richard J. - Violence in the family: a review of research in the seventies. Journal of Marriage and Family. V. 42, n. 4 (1980) 873-885.

GOMES, Catarina Sá - O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges. Lisboa : AAFDL, 2002. p. 11-125.

GUERRA, Paulo - A execução da pena principal. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 239-246. [Consult. 16.dez. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.

GUIMARÃES, Elina - A mulher portuguesa na legislação civil. Revista Análise Social. V. 22, n. 92-93 (3.º e 4.º Trimestres 1986) 557-577.

HECKERT, D. Alex e GONDOLF, Edward W. - Predicting levels of abuse and reassault [Em linha]. NCJ 202997. [S.l.] : U.S. Department of Justice. [Consult. 1 out. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202997.pdf>>.

LEITE, André Lamas - A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia. Revista Julgar. N. 12, especial (2010) 25-66.

LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 11-01-2012, processo nº 689/11.5PBPD-3. Acórdãos do Tribunal de Lisboa [Em linha]. Relator Carlos Almeida. Lisboa : TRL. [Consult. 22 jan. 2017]. Disponível em WWW:URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9d30443e773eab96802579a50058629a?OpenDocument>>.

LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão do de 01-06-2017, processo nº 3/16.OPAPST.L19. Acórdãos do Tribunal de Lisboa [Em linha]. Relator Antero Luís. Lisboa : TRL. [Consult. 18 abril. 2017]. Disponível em WWW:URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/533100ea5a275ebf802581360060bd7b?OpenDocument>>.

LOURENÇO, Nelson ; CARVALHO, Maria João Leote de – Violência doméstica : conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência. Themis. N. 3 (2001) 95-121.

MANITA, Celina, coord. ; RIBEIRO, Catarina ; PEIXOTO, Carlos - Violência doméstica : compreender para intervir, guia de boas práticas para profissionais de saúde [Em linha]. Lisboa : Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFISIONAIS_SAUDE.pdf>.

MATOS, Marlene - Retratos da violência na conjugalidade. Revista da Ciência Criminal Portuguesa. Ano 11 (2001) 99-128.

MATOS, Marlene Matos, coord. [et al.] - Inquérito de Vitimação por Stalking, Relatório de Investigação [Em linha]. Braga : Universidade do Minho, 2011. [Consult. 1 out. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/201/1/HG1_Matos%2C%20M%2C%20Grangeia%2C%20H%2C%20Ferreira%2C%20%26%20Azevedo%2C%20V.%20%282011%29.%20Inqu%C3%A9rito%20de%20vitima%C3%A7%C3%A3o%20por%20stalking%20Relat%C3%B3rio%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o.%20Braga%20Grupo%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20Stalking%20em%20Portugal.pdf>.

NEVES, José Francisco Moreira das – Violência doméstica – bem jurídico e boas praticas. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N. 13 (2010) 43-62.

NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel - O crime de violência doméstica: a al. b) do art. 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público. A. 31, n.122 (2010) 133-175.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014 [Em linha]._São Paulo : OMS, 2014. [Consult. 15. jan. 2018]. Disponível

em WWW:<URL: Disponível em WWW:<URL:
http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793_por.pdf>.

PAIS, Elza - Espaço doméstico e violência. Espaço S. N. 0 (fevereiro 1999) 11-15.

PERQUILHAS, Maria - A defesa dos interesses da vítima.: procedimentos urgentes. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 154-156. [Consult. 14 jan 2017]. Disponível em WWW:<URL:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>.

PORTO. Acórdão do Tribunal da Relação – Acórdão de 15-09-2010. Processo nº 931/07.7PAPVZ.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator Relator Vasco Freitas. Porto : TRP, 2010. [Consult. 20 jan. 2017]. Disponível em WWW:URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b51e0e108ae2e24f80257b16004ffb3a?OpenDocument>>.

PORTO. Acórdão do Tribunal da Relação - Acórdão de 30-01-2013, processo nº 95/10.9GACPV.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator Maria do Carmo Silva Dias. Porto : TRP, 2013. [Consult. 20 jan. 2017]. Disponível em WWW:URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b51e0e108ae2e24f80257b16004ffb3a?OpenDocument>>.

PORTO. Tribunal da Relação - Acórdão de 06-02-2013, processo nº 2167/10.0PAVNG.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator Coelho Vieira. Porto : TRP, 2013. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3868899b1b7f1e3380257b19004b479b?OpenDocument>>.

PORTO. Tribunal da Relação – Acórdão de 11-10-2017, processo nº 355/15.2 GAFLG.P1 [Em linha]. Relator Neto de Moura. Porto : [s.n.], 2017. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.tsf.pt/Galerias/PDF/2017/10/acordao%20adulterio.pdf>>.

PORTO. Tribunal da Relação - Acórdão de 15-01-2014, processo nº 364/12.3GDSTS.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator José

Carreto. Porto : TRP, 2014. [Consult. 19 mar. 2017]. Disponível em WWW:<URL <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/88a455f6c50885e980257c70004f1efc?OpenDocument>>.

PORTO. Tribunal da Relação – Acórdão de 30-01-2008, processo nº 0712512. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relatora Maria Leonor Esteves. Porto : TRP, 2008 [Consult. 10 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL.2008.<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8b88a0ac3631c30b802573ec005586ac?OpenDocument>>.

PORTO. Tribunal da Relação – Acórdão de 5-11-2003, processo nº 0342343. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relatora Isabel Pais Martins. Porto : TRP, 2003. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1a8b166784c8572180256dec0050550b?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Direcção-Geral da Política de Justiça – Estatísticas da justiça [Em linha]. Lisboa : DGPJ, 2017. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_636548298869561250>.

PORTUGAL. Leis, decretos etc. – Lei nº130/2015, de 4 de setembro : Estatuto da vítima [Em linha] Lisboa : PGDL, 2015. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc - DL nº 48/95, de 15-março: Código Penal [Em linha] Lisboa : PGDL, 1995. [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Constituição da República Portuguesa. 4.^a ed. Coimbra : Almedina, 2017.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – Decreto Regulamentar nº 2/2018, de 24 de Janeiro : Organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo. Diário da República Electrónico [Em linha]. (24 jan. 2018). [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em WWW:<URL: <https://dre.pt/home/-/dre/114561723/details/maximized>>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - DL nº 47344/66, de 25 de novembro : Código Civil [Em linha] Lisboa : PGDL, 1966. [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Lei nº 104/2009, de 14 de setembro : Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica [Em linha]. Lisboa : PGDL, 2009. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Lei nº 112/2009, de 16 de setembro : regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência suas vítimas [Em linha]. Lisboa : PGDL, 2009. [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Lei nº93/99. De 14 de julho : Lei de proteção de testemunhas [Em linha]. Lisboa : PGDL, 1999. [Consult. 10 jan. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1253&tabela=leis>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Portaria n.º 229-A/2010 de 23 de abril : modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima [Em linha]. Lisboa : PGDL, 2010. [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em WWW:<URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1253&tabela=leis>.

RIBEIRO, Francisco Mota - A indemnização em processo penal. In GUERRA, Paulo, coord. ; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. (Caderno Especial). p. 260-262. [Consult. 16 dez. 2016]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>

SILVA, Germano Marques da - Curso de processo penal I, noções gerais elementos do processo penal. 6.ª ed. Lisboa : Verbo, 2010.

SILVA, Luísa Ferreira da - O direito de bater na mulher- violência interconjugal na sociedade portuguesa. Revista Análise social. V. 26, n. 111 (1991) 385-397.

SILVA, Luísa Ferreira da - Violência física contra a mulher no casal: um problema só dos outros?. Espaço S. N. 0 (1999) 29-32.

SILVA, Paula Ribeiro da - Acerca da fronteira entre o castigo legítimo de um menor e o crime de maus-tratos. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. A. 16, n. 2 (2006) 317-343.

SIMÕES, Sara - O crime de violência doméstica, aspectos materiais e processuais. Universidade Católica Portuguesa, 2015. Dissertação. [Consult. 16 dez. 2016]. Disponível em WWW:<URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18035/1/Tese%20Mestrado_final.pdf>.

UNIÃO DE MULHERES ALTERNATIVA E RESPOSTA - OMA – Observatório de mulheres assassinadas da UMAR, relatório preliminar [Em linha] Lisboa : UMAR, 2016. [Consult. 15 jan. 2018]. Disponível em WWW:<URL:http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2017/OMA_Relat%C3%B3rio_Preliminar_20_de_Novembro_de_2017.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2009) - Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. L:315 (14 nov. 2012) 57-73. [Consult. 10 nov. 2016]. Disponível em WWW:<URL: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/LexUriServ_Directiva_PT.pdf>.

ANEXOS

LISTA DE ANEXOS

Anexo A - Ficha RVD1 e RVD2.

ANEXO A

Ficha RVD1 e RVD2

Ficha RVD - 1L

Avaliação de risco para situações de violência doméstica

A presente ficha de avaliação de risco (RVD-1L) pretende apoiar a intervenção dos elementos das Forças de Segurança na análise do nível de risco existente nas situações de violência doméstica (VD), fator essencial para a promoção da segurança das vítimas.

*Trata-se de um instrumento para ser aplicado **aquando da elaboração do Auto de VD ou Aditamento a Auto**, sendo preenchido mediante as informações então disponíveis (sejam provenientes da vítima, de terceiros, de informações técnicas...).*

Os resultados deste instrumento não constituem uma avaliação definitiva do risco, a sua reavaliação é essencial, assim como a experiência do elemento policial que pode identificar outros fatores de risco que não estejam aqui contemplados.

Instruções

Para cada um dos 20 itens assinale a opção que melhor corresponde à situação de violência doméstica que está a ser participada. Para cada item assinale apenas uma opção: Sim ou Não.

*Para a correta aplicação deste instrumento é fundamental que **coloque todas as questões** que constam da Ficha, tal como são apresentadas (mediante eventuais adaptações/introduções que considere úteis). **Todas as respostas são de preenchimento obrigatório.***

***Caso** a questão não se aplique (NA) ou a resposta seja Desconhecida (D) utilize a opção existente para o efeito.*

Para informação mais detalhada consulte o Manual de Apoio à aplicação desta Ficha de Avaliação.

Ficha RVD- 1L¹

I. Local de aplicação: <input type="checkbox"/> Local da ocorrência <input type="checkbox"/> No posto/esquadra <input type="checkbox"/> Outro local (<i>qual?</i>): _____
II. Contexto: <input type="checkbox"/> Participação-Auto <input type="checkbox"/> Participação-Aditamento
III. NUIPC: _____ IV. Nº de registo/NPP: _____ V. Data atual: _____

	SIM	NÃO	NA/D ²
1. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra a vítima? <i>Especifique:</i> Há quantos anos ocorreu o 1º episódio: _____			
2. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra outros do agregado doméstico? <i>Contra quem?</i> 2.1 Crianças <input type="checkbox"/> 2.2 Outros familiares <input type="checkbox"/> 2.3 Animais domésticos <input type="checkbox"/>			
3. O/A ofensor/a já tentou estrangular (<i>apertar o pescoço</i>), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar? (<i>incluir atos de “tortura física”- ex: queimar, atirar ácido</i>)			
4. O/A ofensor/a já exerceu violência sexual sobre a vítima ou outro familiar? (<i>ex: abuso, violação ou tentativas</i>)			
5. Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares? (<i>ex: trabalho/escola/tarefas domésticas</i>)			
6. O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?			
7. O/A ofensor/a já utilizou/ameaçou usar algum tipo de arma³ contra a vítima ou outro familiar ou tem acesso fácil a arma de fogo? <i>Especifique:</i> 7.1 Utilizou <input type="checkbox"/> 7.2 Ameaçou utilizar <input type="checkbox"/> 7.3 Acesso fácil (arma de fogo) <input type="checkbox"/>			
8. Acredita que o/a ofensor/a seja capaz de a/o matar ou mandar matar (<i>está convicta de que ele/a seja mesmo capaz</i>)? (<i>Colocar esta pergunta apenas à vítima</i>)			
9. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar? <i>Especifique:</i> Indique quem foi alvo dessa(s) tentativa(s) ou ameaça(s) de morte: _____			
10. O/A ofensor/a persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz? (<i>ex.: através de SMS; entrando na residência/trabalho da vítima e/ou familiares sem consentimento destes</i>)			
11. O/A ofensor/a revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado/a por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada?			
12. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou suicidar-se?			
13. O/A ofensor/a tem problemas relacionados com o consumo de álcool, ou outras drogas (<i>incluindo as que impliquem receita médica</i>), dificultando uma vida diária normal (<i>no último ano</i>)?			
14. O/A ofensor/a já foi alvo de queixas criminais anteriores? (<i>ex: detenção de arma proibida, entrada em lugar vedado ao público, ameaças/agressões a terceiros ...</i>)			
15. O/A ofensor violou ordem do tribunal destinada a proteger a vítima? (<i>ex: proibição de contactos/afastamento da residência da vítima...</i>)			
16. O/A ofensor/a tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego (<i>no último ano</i>)?			
17. Existe algum conflito relacionado com a guarda/contacto dos filhos?			
18. A vítima separou-se do/a ofensor/a, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)? <i>Especifique:</i> 18.1 Separou-se <input type="checkbox"/> 18.2 Tentou <input type="checkbox"/> 18.3 Manifestou intenção de o fazer <input type="checkbox"/>			
19. A vítima ou alguém do agregado familiar tem necessidades especiais (<i>ex: em função de doença física ou mental, idade avançada, deficiência, dependência de álcool/drogas...</i>) e/ou não tem apoio de terceiros (<i>família, amigos, vizinhos, colegas, instituição de apoio...</i>)? <i>Especifique:</i> 19.1 Necessidades especiais <input type="checkbox"/> 19.2 Sem apoio de terceiros <input type="checkbox"/>			
20. A vítima está grávida ou teve um bebé nos últimos 18 meses?			
Total			

¹ Sempre que a ficha é aplicada à vítima, substituir na formulação das questões a palavra “vítima” pelo nome da mesma.

² NA= Não se aplica; D= Desconhecido

³ Previstos no regime jurídico das armas e suas munições.

FONTES

21. Assinale a (s) fonte (s) de informação utilizada para realizar esta avaliação de risco:

- Vítima** - Informação fornecida pela vítima
- Terceiro (s)** - Informação fornecida por testemunha (s), familiar(es), vizinho/a(s), conhecido/a(s)
- Agressor/a** - Informação fornecida pelo/a alegado/a agressor/a
- Informação técnica** - Observação/Constatação do elemento policial, declaração/informação de entidade (ex: declaração médica)

21.1 Se assinalou alguma fonte de informação para além da vítima, indique qual e em que item(ns) _____

COTAÇÃO FINAL (Baixo-Médio-Elevado)

		Nº de itens assinalados com "NA/D"												
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11-20	
Nº de itens assinalados com "SIM"	0-2	B											M	
	3	B	B	B	B	B	B	B	B	M	M	M		
	4	B	B	B	B	M	M	M	M	M	M	M		
	5	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	E		
	6	M	M	M	M	M	M	M	M	E	E	E		
	7	M	M	M	M	M	M	E	E	E	E	E		
	8	M	M	M	M	E	E	E	E	E	E	E		
	9	M	M	E	E	E	E	E	E	E	E	E		
	10-20	E												

Legenda: B= Baixo; M= Médio; E = Elevado

Indicações para cotação: 1) Se NA/D > 10 = **Médio** até nova avaliação; 2) Se Sim ≥ 50% das respostas válidas = **Elevado**; 3) Se Sim ≥ 25% e < 50% das respostas válidas = **Médio**; 4) Se Sim < 25% das respostas válidas = **Baixo**. Respostas válidas = Total de Sins e Nãos.

22. Utilize este espaço para registar outros fatores que considere de especial risco nesta situação

concreta (ex.: vítima tem novo companheiro/a ou pretende reconciliar-se com ofensor/a; data do julgamento/leitura da sentença marcada; ofensor/a: referiu ter a "honra manchada", parece ter como único "objetivo de vida" voltar a viver com a vítima, impede vítima de contactar com outras pessoas, já sequestrou a vítima, tem posição privilegiada/poder na comunidade que possa condicionar a vítima/terceiros, depende economicamente da vítima, conhece nova morada da vítima; presença de violência emocional/psicológica "intensa"; eventuais sinais de "desespero/saturação" na vítima que indiquem que esta pode vir a assassinar ofensor/a ou suicidar-se; questões culturais/religiosas; criança sinalizada na CPCJ por anterior situação de violência; idoso/a com roupa desadequada para a época do ano, falta de higiene, má nutrição...) **e para detalhar algumas das respostas** (ex.: se indicou "sim" nos itens 4, 9, 11, 12 e 14 introduza alguma informação adicional).

23. Tendo em conta a informação recolhida e a sua experiência profissional, que nível de risco atribui a este caso?

- Baixo Médio Elevado

24. Caso o nível de risco atribuído não corresponda às indicações fornecidas (1 a 4), por favor, explicita o que determinou a sua opção por outro nível de risco:

AVALIADOR/A:

Indique os seguintes dados:

25. **Comando:** _____

26. **Destacamento/Divisão:** _____

27. **Posto/Esquadra:** _____

28. **Matrícula:** _____

DESPACHO

29. Medidas a adotar:

- Propor ao MP medida de coação ao/à ofensor/a
- Verificar se se encontram reunidos os pressupostos para detenção do agressor/a fora de flagrante delito
- Reforçar junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor/a, recorrendo por exemplo a uma casa-abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (quando o ofensor/a não tenha sido detido)
- Reforçar junto da vítima orientações de proteção pessoal (plano de segurança)
- Sinalizar a vítima para Programa de Teleassistência
- Referenciar vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo
- Reforçar junto da vítima a transmissão de informação sobre recursos de apoio
- Providenciar a apreensão de armas (caso existam e ainda não tenham sido apreendidas)
- Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-1L e Auto/aditamento para a investigação criminal
- Sinalizar criança(s) à CPCJ
- Promover a retirada da(s) criança(s) (art.º 91.º da Lei 147/1999, de 1 de setembro)
- Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-1L e Auto/aditamento para as equipas de policiamento de proximidade
- Estabelecer contactos periódicos com a vítima
- Reforçar o patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho
- Providenciar de modo a acompanhar a vítima para retirar bens de casa
- Providenciar no sentido de acompanhar a vítima, quando solicitado, a locais como por ex. tribunal, hospital, seg. social.
- Reavaliar o nível de risco até _____ dias após a presente avaliação
(Elevado: até 3/7 dias; Médio: até 30 dias; Baixo: até 60 dias)

30. Outra(s) medidas/ Orientações específicas:

31. Superior hierárquico

31.1 Matrícula: _____

31.2 Categoria: _____

Ficha RVD- 2L

Avaliação de risco para situações de violência doméstica

A presente ficha de avaliação de risco (RVD- 2L) pretende apoiar a intervenção dos elementos das Forças de Segurança na análise do nível de risco existente nas situações de violência doméstica (VD), fator essencial para a promoção da segurança das vítimas.

*Trata-se de um instrumento para ser **aplicado à vítima** (questões feitas à vítima) **aquando de uma reavaliação do nível de risco** (no âmbito do policiamento de proximidade ou investigação criminal). Em complemento às informações fornecidas pela vítima deverá ter em conta outros dados disponíveis (ex: informação técnica, informação de terceiros...).*

Os resultados desta avaliação não são definitivos, a sua reavaliação é essencial, assim como a experiência do elemento policial que pode identificar outros fatores de risco que não estejam aqui contemplados.

Instruções

Para cada um dos 20 itens assinale a opção que melhor corresponde à situação de violência doméstica que está a ser participada. Para cada item assinale apenas uma opção: Sim ou Não.

*Para a correta aplicação deste instrumento é fundamental que **coloque todas as questões** que constam da Ficha, tal como são apresentadas (mediante eventuais adaptações/introduções que considere úteis). **Todas as respostas são de preenchimento obrigatório.***

***Caso** a questão não se aplique (NA) ou a resposta seja Desconhecida (D) utilize a opção existente para o efeito.*

Para cada um dos 20 itens da ficha encontra um espaço onde deverá ser inserida informação mais detalhada que identifique aspetos atenuantes/agravantes do risco.

No Manual de Apoio à aplicação desta Ficha de Avaliação encontra informações mais pormenorizadas sobre a sua aplicação.

Ficha RVD- 2L¹

I. Tipo de aplicação: 1ª Reavaliação <input type="checkbox"/>	2ª Reavaliação <input type="checkbox"/>	3ª Reavaliação <input type="checkbox"/>
II. Contexto: Investigação criminal <input type="checkbox"/>	Policimento de proximidade <input type="checkbox"/>	
III. NUIPC: _____	IV. Nº de registo/NPP: _____	V. Data atual: _____

	SIM	NÃO	NA/D ²
1. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra a vítima?			
2. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra outros do agregado doméstico?			
3. O/A ofensor/a já tentou estrangular (<i>apertar o pescoço</i>), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar? (<i>incluir atos de “tortura física” - ex: queimar, atirar ácido</i>)			
4. O/A ofensor/a já exerceu violência sexual sobre a vítima ou outro familiar? (<i>ex: abuso, violação ou tentativas</i>)			
5. Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares? (<i>ex: trabalho/escola/tarefas domésticas</i>)			
6. O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?			
7. O/A ofensor/a já utilizou/ameaçou usar algum tipo de arma³ contra a vítima ou outro familiar ou tem acesso fácil a arma de fogo?			
8. Acredita que o/a ofensor/a seja capaz de a/o matar ou mandar matar (<i>está convicta de que ele/a seja mesmo capaz</i>)? (<i>Colocar esta pergunta apenas à vítima</i>)			
9. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar?			
10. O/A ofensor/a persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz? (<i>ex.: através de SMS; entrando na residência/trabalho da vítima e/ou familiares sem consentimento destes</i>)			

Detalhe as respostas, identificando para cada item aspetos atenuantes/agravantes do risco
<i>Há quantos anos ocorreu o 1 episódio:</i> _____
<i>Contra:</i> 2.1 Crianças <input type="checkbox"/> 2.2 Outros familiares <input type="checkbox"/> 2.3 Animais domésticos <input type="checkbox"/>
7.1 Utilizou <input type="checkbox"/> 7.2 Ameaçou utilizar <input type="checkbox"/> 7.3 Acesso fácil (arma de fogo) <input type="checkbox"/>
9.1 Indique quem foi alvo dessa(s) tentativa(s) ou ameaça(s) de morte: _____

¹ Substituir na formulação das questões a palavra “vítima” pelo nome da mesma.

² NA= Não se aplica; D= Desconhecido

³ Previstos no regime jurídico das armas e suas munições.

11. O/A ofensor/a revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado/a por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido prescrita?				
12. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou suicidar-se?				
13. O/A ofensor/a tem problemas relacionados com o consumo de álcool, ou outras drogas (incluindo as que impliquem receita médica), dificultando uma vida diária normal (no último ano)?				
14. O/A ofensor/a já foi alvo de queixas criminais anteriores? (ex: detenção de arma proibida, entrada em lugar vedado ao público, ameaças/agressões a terceiros ...)				
15. O/A ofensor violou ordem do tribunal destinada a proteger a vítima? (ex: proibição de contactos/afastamento da residência da vítima...)				
16. O/A ofensor/a tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego (no último ano)?				
17. Existe algum conflito relacionado com a guarda/contacto dos filhos?				
18. A vítima separou-se do/a ofensor/a, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)?				18.1 Separou-se <input type="checkbox"/> 18.2 Tentou <input type="checkbox"/> 18.3 Manifestou intenção de o fazer <input type="checkbox"/>
19. A vítima ou alguém do agregado familiar tem necessidades especiais (ex: em função de doença física ou mental, idade avançada, deficiência, dependência de álcool/drogas...) e/ou não tem apoio de terceiros (família, amigos, vizinhos, colegas, instituição de apoio...)?				19.1 Necessidades especiais <input type="checkbox"/> 19.2 Sem apoio de terceiros <input type="checkbox"/>
20. A vítima está grávida ou teve um bebé nos últimos 18 meses?				
Total				

FONTES

21. Assinale a(s) fonte(s) de informação utilizadas para realizar esta avaliação de risco:

- Vítima** - Informação fornecida pela vítima
- Terceiro(s)**- Informação fornecida por testemunha(s), familiar(es), vizinho/a(s), conhecido/a(s)
- Agressor/a** - Informação fornecida pelo/a alegado/a agressor/a
- Informação técnica** - Observação/Constatação do elemento policial, declaração/informação de entidade (ex: declaração médica)...

21.1 Se assinalou alguma fonte de informação para além da vítima, indique qual e em que item(ns) _____

COTAÇÃO FINAL (Baixo-Médio-Elevado)

		Nº de itens assinalados com "NA/D"												
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11-20	
Nº de itens assinalados com "SIM"	0-2	B											M	
	3	B	B	B	B	B	B	B	B	M	M	M		
	4	B	B	B	B	M	M	M	M	M	M	M		
	5	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	E		
	6	M	M	M	M	M	M	M	M	E	E	E		
	7	M	M	M	M	M	M	E	E	E	E	E		
	8	M	M	M	M	E	E	E	E	E	E	E		
	9	M	M	E	E	E	E	E	E	E	E	E		
	10-20	E												

Legenda: B= Baixo; M= Médio; E = Elevado

Indicações para cotação: 1) Se NA/D > 10 = **Médio** até nova avaliação; 2) Se Sim ≥ 50% das respostas válidas = **Elevado**; 3) Se Sim ≥ 25% e < 50% das respostas válidas = **Médio**; 4) Se Sim < 25% das respostas válidas = **Baixo**. Respostas válidas = Total de Sims e Nãos.

22. Utilize este espaço para registar outros fatores que considere de especial risco nesta situação **concreta** (ex.: vítima tem novo companheiro/a ou pretende reconciliar-se com ofensor/a; data do julgamento/leitura da sentença marcada; ofensor/a: referiu ter a "honra manchada", parece ter como único "objetivo de vida" voltar a viver com a vítima, impede vítima de contactar com outras pessoas, já sequestrou a vítima, tem posição privilegiada/poder na comunidade que possa condicionar a vítima/terceiros, depende economicamente da vítima, conhece nova morada da vítima; presença de violência emocional/psicológica "intensa"; eventuais sinais de "desespero/saturação" na vítima que indiquem que esta pode vir a assassinar ofensor/a ou suicidar-se; questões culturais/religiosas; criança sinalizada na CPCJ por anterior situação de violência; idoso/a com roupa desadequada para a época do ano, falta de higiene, má nutrição...).

23. Tendo em conta a informação recolhida e a sua experiência profissional, que nível de risco atribui a este caso?

- Baixo Médio Elevado

24. Caso o nível de risco atribuído não corresponda às indicações fornecidas, por favor, explicito o que determinou a sua opção por outro nível de risco:

MEDIDAS ADOTADAS E ALTERAÇÕES DESDE A ÚLTIMA AVALIAÇÃO DE RISCO

25. Medidas já adotadas:

- Foi proposta ao MP medida de coação ao/à ofensor/a
- Detenção do/a ofensor/a
- Reforçou-se junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor/a, recorrendo por exemplo a uma casa-abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (quando o ofensor/a não tenha sido detido)
- Reforçou-se junto da vítima orientações de proteção pessoal (plano de segurança)
- Sinalizou-se a vítima para Programa de Teleassistência
- Referenciou-se a vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo
- Reforçou-se junto da vítima a transmissão de informação sobre recursos de apoio
- Providenciou-se a apreensão de armas
- Sinalizou-se criança(s) à CPCJ
- Promoveu-se a retirada da(s) criança(s) (art.º 91.º da Lei 147/1999, de 1 de setembro)
- Estabeleceram-se contactos periódicos com a vítima
- Reforçou-se o patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho
- Providenciou-se de modo a acompanhar a vítima para retirar bens de casa
- Providenciou-se no sentido de acompanhar a vítima, quando solicitado, a locais como por ex.: tribunal, hospital, seg. social.
- Outra(s)- quais? _____

26. Indique aqui a existência de quaisquer outras alterações na situação desde a última (re)avaliação de risco efetuada (ex: ofensor/a: foi-lhe aplicada medida de coação, está a frequentar programa de tratamento, mudou de residência; vítima: mudou de residência, prepara-se para sair de casa, reconciliou-se com ofensor/a, foi para casa-abrigo, está a ser acompanhada por instituição de apoio, está com teleassistência, não colabora no inquérito, está grávida, tem novo parceiro, pôs em prática medidas para promover a sua segurança; perda/obtenção de emprego, nova agressão, mudanças de comportamento...).

AVALIADOR/A:

Indique os seguintes dados:

27. Comando: _____

28. Destacamento/Divisão: _____

29. Posto/Esquadra: _____

30. Matrícula: _____

31. Novas medidas a adotar:

- Propor ao MP medida de coação ao/à ofensor/a
 - Verificar se se encontram reunidos os pressupostos para detenção do agressor/a fora de flagrante delito
 - Reforçar junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor/a, recorrendo por exemplo a uma casa-abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (quando o ofensor/a não tenha sido detido)
 - Reforçar junto da vítima orientações de proteção pessoal (plano de segurança)
 - Sinalizar a vítima para Programa de Teleassistência
 - Referenciar vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo
 - Reforçar junto da vítima a transmissão de informação sobre recursos de apoio
 - Providenciar a apreensão de armas (caso existam e ainda não tenham sido apreendidas)
 - Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-2L e Auto/aditamento para a investigação criminal
 - Sinalizar criança(s) à CPCJ
 - Promover a retirada da(s) criança(s) (art.º 91.º da Lei 147/1999, de 1 de setembro)
 - Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-2L e Auto/aditamento para as equipas de policiamento de proximidade
 - Estabelecer contactos periódicos com a vítima
 - Reforçar o patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho
 - Providenciar de modo a acompanhar a vítima para retirar bens de casa
 - Providenciar no sentido de acompanhar a vítima, quando solicitado, a locais como por ex. tribunal, hospital, seg. social.
 - Reavaliar o nível de risco até _____ dias após a presente avaliação
- Elevado: até 7 dias (após 1ª reavaliação) ou até 14 dias (após 2ª reavaliação); Médio: até 30 dias (após 1ª reavaliação) ou até 60 dias (após 2ª reavaliação); Baixo: até 60 dias (após 1ª reavaliação) ou até 120 dias (após 2ª reavaliação).*

32. Outra(s) medidas/ Orientações específicas:

33. Superior hierárquico

33.1 Matrícula: _____

33.2 Categoria: _____
